



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS



ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.057, DE 1991.

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
JOSÉ CARLOS SABÓIA	001/92	Art. 56, § 5º-Suprime expressão
JOSÉ CARLOS SABÓIA	002/92	Art. 38, inc.II
JOSÉ CARLOS SABÓIA	003/92	Art. 95, "caput"
JOSÉ CARLOS SABÓIA	004/92	Art. 35, acrescenta parágrafo
LOURIVAL FREITAS	009/92	Art. 1º, acrescenta parágrafo
LOURIVAL FREITAS	010/92	Art. 2º
LOURIVAL FREITAS	011/92	Art. 1º, § 2º
LOURIVAL FREITAS	012/92	Art. 3º,
LOURIVAL FREITAS	013/92	Art. 4º, acres.parágrafo único
LOURIVAL FREITAS	014/92	Art. 5º, acres. parágrafo
LOURIVAL FREITAS	015/92	Art. 8º, § 1º
LOURIVAL FREITAS	016/92	Art.20."caput"
LOURIVAL FREITAS	017/92	Art.21, § 2º
LOURIVAL FREITAS	018/92	Art.29, parágrafo único
LOURIVAL FREITAS	019/92	Art. 30
LOURIVAL FREITAS	020/92	Art. 31
LOURIVAL FREITAS	021/92	Art. 32
LOURIVAL FREITAS	022/92	Art. 33
LOURIVAL FREITAS	023/92	Art. 34
LOURIVAL FREITAS	024/92	Art. 35
LOURIVAL FREITAS	025/92	Art. 38
LOURIVAL FREITAS	026/92	Art.39
LOURIVAL FREITAS	027/92	Art.40

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

-02



COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991.

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
LOURIVAL FREITAS	028/92	Art. 41
LOURIVAL FREITAS	029/92	Art. 42
LOURIVAL FREITAS	030/92	Art. 43
LOURIVAL FREITAS	031/92	Acrescenta artigo onde couber
LOURIVAL FREITAS	032/92	Acrescenta artigo onde couber
LOURIVAL FREITAS	033/92	Acrescenta artigo onde couber
LOURIVAL FREITAS	034/92	Art. 45
RICARDO MORAES	005/92	Art. 50 (PL nº 2.619/92-apensado)
RICARDO MORAES	006/92	Art. 38 (PL nº 2.619/92-apensado)
RICARDO MORAES	007/92	Art. 61 (PL nº 2.619/92-apensado)
RICARDO MORAES	008/92	Tit.IV Cap.I - Acres. artigo -PL nº 2.619/92 - apensado)
SIDNEY DE MIGUEL	035/92	Art. 57
SIDNEY DE MIGUEL	036/92	Art. 55
SIDNEY DE MIGUEL	037/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	038/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	039/92	Art. 58
SIDNEY DE MIGUEL	040/92	Art. 54, §§ 3º e 4º
SIDNEY DE MIGUEL	041/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	042/92	Art. 62
SIDNEY DE MIGUEL	043/92	Art. 60
SIDNEY DE MIGUEL	044/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	045/92	Art. 56
SIDNEY DE MIGUEL	046/92	Acrescenta artigo onde couber



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-03

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

001/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 / 91

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABÓIA

PARTIDO
PSBUF
MAPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMIR DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 56 O ADVÉRBIO "NÃO".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 5º do Artigo 56 do Projeto de Lei nº 2.057/91 visa regular a hipótese da autorização da lavra de substância mineral em terra indígena ser concedida a quem não realizou a pesquisa mineral. Nesse caso, determina o referido parágrafo, que o titular da autorização recebida ressarça o autor da pesquisa pelos custos dispendidos.

Assim, a hipótese prevista no parágrafo em questão está diretamente relacionado à ocorrência de um fato positivo: a concessão da autorização a pessoa distinta do titular da pesquisa. Desse modo, não cabe o advérbio "não" na primeira frase daquele parágrafo, que torna sem sentido o seu inteiro teor.

INSTRUÇÕES NO VERSO



03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

002/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 / 92

[] SUPRESSIVA
[] AGLUTINATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO AUTOR
JOSE CARLOS SABÓIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICACAO

ALTERAR O ARTIGO 38, INCISO II, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

II - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não homologar a demarcação da terra indígena, de acordo com o artigo 35, § 2º;

JUSTIFICATIVA

Trata-se, com esta modificação, de compatibilizar o texto do Projeto de Lei nº 2.057 com emenda aditiva que implica em renumeração dos parágrafos do Artigo 35.

INSTRUÇÕES NO VERSO

03 Junho 92
Elzir

03/06/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

003/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 / 91

 SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAR O ARTIGO 95, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 95 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.001/73, o inciso III e o parágrafo único do Artigo 6º do Código Civil Brasileiro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a alteração do Art. 95 do Projeto de Lei nº 2.057/91, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, posto que a sua redação determina a revogação por inteiro do Artigo 6º do Código Civil Brasileiro. Ora, o Artigo 6º do Código Civil faz incidir a relativa incapacidade para a prática de atos da vida civil sobre os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos (inciso I), os pródigos (inciso II) e os silvícolas (inciso III).

Como a intenção manifesta do Projeto em tela é a de afastar essa capitis deminutio apenas em relação aos integrantes das sociedades indígenas, o alcance da revogação pretendida só deve se dar em relação àqueles mencionados pelo inciso III e parágrafo único do supracitado Artigo 6º.

RE
EM. 03 junho 92
EPP

03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

004/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057/91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO JOSE CARLOS SABÓIA

AUTOR

PARTIDO PSB

UF MA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 35, como parágrafo 1º, renumerando-se os demais:

§ 1º - No prazo estabelecido no caput, o presidente do órgão indigenista promoverá audiência pública para apresentar e debater o processo de demarcação.

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

O Artigo 35 do Projeto de Lei nº 2.057/91 visa regular o procedimento final de homologação ou não da demarcação de terras indígenas. A responsabilidade constitucional do presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não impede, no entanto, que todos os interessados possam conhecer e debater os processos de demarcação antes da sua conclusão na esfera administrativa. A realização de audiência pública, no decorrer do prazo estabelecido no caput, é instrumento adequado ao cumprimento do objetivo supracitado.

03 junho 92
Edm

03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

005 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI

PROJ. LEI 2619 / 92

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio

AUTOR

DEPUTADO

RICARDO MORAES

PARTIDO
PTLEI
TAMPÁGINA
1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 50 do Projeto de Lei nº 2619/92 passa a ter a seguinte redação:

art.50-

INSTRUÇÕES NO VERSO

V- localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 30 quilômetro de aldeias indígenas, e tal área não incluir sítios sagrados, cursos d'água, mananciais e áreas utilizadas constantemente pelos índios para suas atividades produtivas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acolhe reivindicação de lideranças indígenas manifesta em audiência pública conjunta da Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio e, da Comissão do Meio Ambiente, Consumidor e Minorias. Entendem essas lideranças que a distância mais adequada entre as aldeias e o local onde venha a se realizar a atividade mineral seja superior a 30 quilometros.

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de Junho de 92

PARLAMENTAR

03 / 06 / 92

DATA

ASIGNATURA

B. de Freitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

006/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI 19.

PROJ. LEI 2619 / 92

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio

DEPUTADO

RICARDO MORAES

AUTOR

PARTIDO
PTUF
AMPÁGINA
1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 38 do Projeto de Lei 2619/92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38-

INSTRUÇÕES NO VERSO

I- Homologar a demarcação processada nos termos do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa precisar de forma mais adequada o ato que a administração pública deve praticar ao apreciar a demarcação facultada aos índios no projeto, as terras por eles ocupadas tradicionalmente.

Atende também reivindicação de lideranças indígenas manifesta na audiência pública conjunta da Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio, e Comissão de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias, realizada no dia 30 de abril do corrente ano.

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de junho de 93

03 /06 /92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

007/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI 2619/92

PROJ. LEI 2619/92

SUPRESSIVA
 AGLOMATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

RICARDO MORAES

AUTOR

PARTIDO
PTUF
AM

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 61 do Projeto de Lei 2619/92 passa a ter a seguinte redação:

art. 61-

III- a participação das comunidades indígenas, que ocupam a terra afetada pela atividade, nos resultados da lavra, não será inferior a 20% do valor do minério concentrado obtido independente de outros pagamentos ajustados entre as partes.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

A emenda atende reivindicação de lideranças indígenas manifesta em audiência pública conjunta da Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio, e Meio Ambiente, Consumidor e Minorias, por entenderem que o percentual mais adequado como forma de participação das comunidades nos resultados da lavra é de 20%.

Recebido na Comissão Especial
Em. 03 de Junho de 93
Eduardo Belo

03 / 06 / 92
DATA

PARLAMENTAR

D. Belo
Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

008/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

PROJ. LEI 2619/92

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO RICARDO MORAES

PARTIDO
PTUF
AMPÁGINA
1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUIR NO CAPÍTULO I DO TÍTULO IV QUE TRATA DA RELAÇÃO COM PARTICULARES, ONDE COUBER.

Art. Nos atos praticados entre os índios, suas comunidades, e pessoas jurídicas e naturais, lesivos ao patrimônio indígena, ou na sua iminência, o agente do órgão indigenista federal alertará a comunidade envolvida e remeterá os elementos que o comprovam ao Ministério Público Federal.

Art. É facultado aos índios a assessoria do órgão indigenista federal e de pessoas ou profissionais de sua confiança.

JUSTIFICAÇÃO

Recebido na Comissão special
Em, 03 de Junho de 92

A emenda explicita de forma mais adequada a natureza da proteção da União aos bens e interesses dos índios, nos atos que estes venham a celebrar com não-índios.

Atende também a reivindicação de lideranças indígenas manifesta em audiência do dia 30 de abril à Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio, e de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias.

As regras ora sugeridas visam proporcionar aos povos indígenas a devida proteção da União garantida constitucionalmente,

PARLAMENTAR

03/06/92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

008 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

PROJ. LEI 2619 / 92

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE
 MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

RICARDO MORAES

PARTIDO

UF
AM

PÁGINA

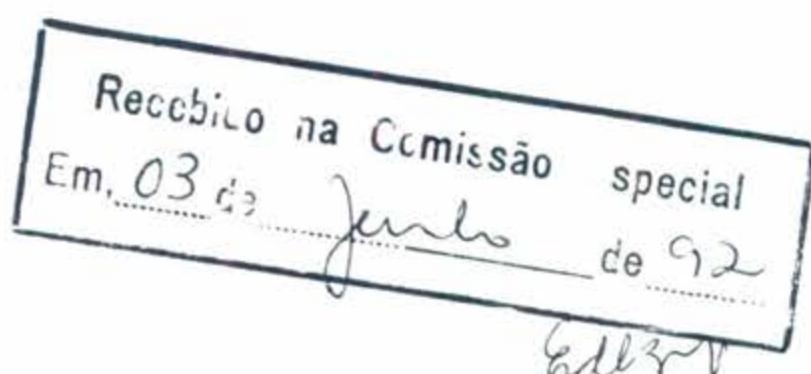
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

continuação

sem significar limitação na capacidade civil dos índios, ou qualquer possibilidade de interferência direta no ato jurídico a ser consumado.

A regra contida no parágrafo único do primeiro dispositivo proposto baseia-se, por outro lado na necessidade de se prever procedimentos administrativos acauteladores de possíveis danos aos bens indígenas. A remessa das provas de eventual lesão ao Ministério Público Federal visa orientar a ação administrativa em articulação com a instituição com atribuição constitucional para a defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, cabendo ao membro do Ministério Público analizar a possibilidade de propositura de ações judiciais.

INSTRUÇÕES NO VERSO



03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

009/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

PT

UF

AP

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo único o seu § 1º:

Art. 1º Esta lei regula a situação jurídica das sociedades indígenas e de seus membros e suas relações com a sociedade nacional e o Estado brasileiro, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Parágrafo único. Às sociedades indígenas e seus membros aplicam-se as demais leis do país, nas mesmas condições em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas e as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aproveita a objetividade da redação do art. 1º do PL n° 2.160/91 acrescentando-lhe o alcance previsto no art. 1º do PL n° 2.619/91. Por outro lado, evita-se a repetição desnecessária do caput do art. 231 da Constituição que ocorre no PL n° 2.057/91.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de Junho de 92
Edilson

PARLAMENTAR

DATA

ASSENTOURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

010 / 92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - sociedade indígena, o grupo humano socialmente organizado, composto de uma ou mais comunidades, que se considera distinto da sociedade nacional e mantém a consciência de vínculos históricos com sociedades pré-colombianas;

II - índio, o indivíduo que se considera pertencente a uma comunidade indígena e é por esta reconhecido como tal.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta à matéria do art. 2º inova ao exigir a consciência de vínculos históricos com sociedades pré-colombianas ao invés de se limitar objetivamente aos vínculos em si. Em realidade, é difícil obter consenso em torno de que sejam tais vínculos objetivamente tomados. O que importa é a consciência de uma continuidade histórica que alcance, em retrospectiva, as sociedades pré-colombianas.

Por outro lado, julga-se oportuno - embora pareça óbvio - definir também o indivíduo índio, deixando claro que, para os fins da lei, o indivíduo se define pelo coletivo. Com isto, acentua-se a natureza coletiva dos direitos indígenas que não podem ser reivindicados, em benefício próprio, por aqueles que já não vivem em suas comunidades.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão - special
Em, 03 de Junho de 92
Sd/

DATA

PARLAMENTAR

ASSESSORIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

011 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

[] SUPRESSIVA
[] AGLUTINATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lcurival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação, renumerando-o como art. 2º:

Art. 2º Aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal cabem ações complementares para garantir o respeito aos direitos e bens indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria do § 2º do art. 1º do PL nº 2.057/91 extrapola o tema do caput do mesmo artigo, que dispõe sobre o objeto da Lei. Aqui, trata-se de estabelecer o alcance da competência dos demais entes da Federação. Julga-se adequado preservar o encargo assinalado à União no caput do art. 231 da Constituição Federal, admitindo porém a competência complementar das demais unidades da Federação para o fim de garantir o respeito aos direitos e bens indígenas.

O § 3º do art. 1º do PL nº 2.057/91 fica suprimido porque é tautológico.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 03, Junho de 92

B. Lcurival Freitas

PARLAMENTAR

DATA

B. Lcurival Freitas

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

012 / 92



CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA
[] AGLUTINATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrecente-se um parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

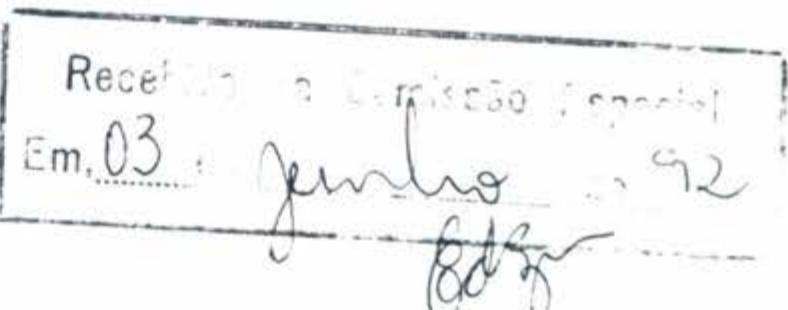
Art. 3º ...

Parágrafo único. Os nascimentos, óbitos, identificação civil e modificação no estado civil dos índios serão registrados de acordo com a legislação comum por solicitação do interessado, respeitadas as peculiaridades quanto ao nome e prenome e incluindo-se a sociedade indígena de sua origem.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reúne a matéria tratada nos arts. 7º e 8º do PL nº 2.619/91 e a traz para o art. 3º do Projeto objetivando estabelecer critérios objetivos e precisos quanto aos registros civis relativos aos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

013 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 4º, com a seguinte redação:

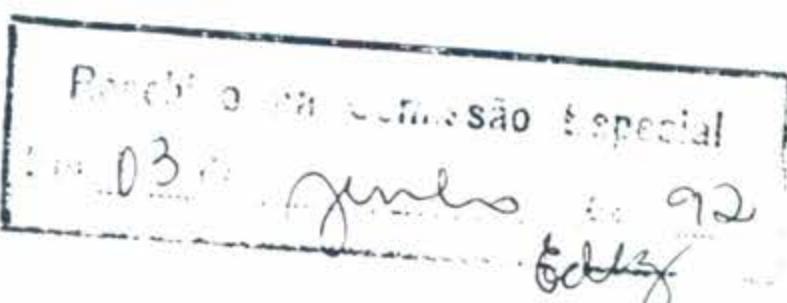
Art. 4º ...

Parágrafo único. Não se fará restrição ou exigência aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em instalações de quaisquer órgãos públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda toma a fórmula do art. 4º do PL n° 2.619/91 e a inclui como parágrafo único ao art. 4º do PL n° 2.057/91. Trata-se de disposição a rigor contida no preceito do caput do art. 231 da Constituição Federal, mas que merece explicitação devido às dificuldades reiteradas impostas aos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

014/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo 1º ao art. 5º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 1º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário que providenciará tradutor.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inova em relação ao projeto e às proposições a ele apensadas, explicitando um direito decorrente do mandamento do caput do art. 231 da Constituição Federal, abrindo exceção ao disposto no art. 156 do Código de Processo Civil. A redação proposta regula uma situação bastante comum, que é a dificuldade dos índios de se comunicarem em português. Já há precedente jurisprudencial dispensando tradução do idioma espanhol (Julgados do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, 112/176) e portanto é lógico e justo que se reconheça aos índios a faculdade de utilizarem a sua língua materna, servindo-se o Poder Judiciário de tradutor que poderá ser índio pertencente à mesma comunidade, mais apto a se expressar em português.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

Assinatura

PARLAMENTAR

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

0/5/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Os bens indígenas integram o patrimônio público, ou por se tratarem de recursos situados em terras públicas ou por força do disposto no art. 216 da Constituição Federal. Por isso, entende-se justificada a disposição do caput do art. 8º do Projeto.

Contudo, o excesso de desvelo dos autores neste § 1º incentivará terceiros a envolver índios em negócios lesivos ao patrimônio que se quer proteger, porque poderão sempre assegurar aos índios que para eles não haverá prejuízo.

Não se trata, aqui, da culpa objetiva aplicável aos atos praticados por funcionários da Administração porque se o fosse, o preceito seria apenas repetitivo; ora, não há como estabelecer a culpa objetiva da União pelos atos praticados por quaisquer outros indivíduos que ajam em função de si mesmos.

A proteção é suficiente com a combinação de nulidade prevista no caput do artigo, e com a reiteração do direito dos índios, suas comunidades e organizações e do dever do Ministério Públco de buscarem a declaração de nulidade de tais atos lesivos. Além disso, em decorrência da obrigação que lhe é imposta no caput do art. 231 da Constituição Federal, a União igualmente deverá tomar todas as providências eficazes para coibir a prática de tais atos e para preservar, ou recompor, o patrimônio indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Reunião na Comissão Especial
Em 03 Junho 1992

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

016/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 20 a seguinte redação:

Art. 20 - São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a que se refere o art. 231 da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas pelo Poder Público para a posse de comunidades indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adere à fórmula do art. 28 do PL nº 2.160/91 e do art. 29 do PL nº 2.619/91, para acrescentar também as áreas reservadas, figura tradicionalmente prevista na legislação brasileira desde a Lei de Terras (Lei nº 601) de 1850. A inclusão das áreas reservadas justifica-se em função daqueles casos em que é necessário recompor uma área indígena ou compensar comunidade indígena por eventual perda irreversível, como no caso da aplicação da cláusula de "relevante interesse público da União", prevista no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

A emenda, porém, não vai ao ponto de incluir como terras indígenas as havidas segundo as formas comuns de aquisição - como faz o PL nº 2.160/91, no inciso III do mencionado art. 28 - porque estas, obviamente, serão sempre de propriedade plena do índio, comunidade ou sociedade indígena, e ficarão portanto submetidas ao regime comum da propriedade civil.

Por outro lado, evita-se a repetição desnecessária dos termos da Constituição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Parecer da Comissão Especial
Em 03 junho 1992
Edmundo

PARLAMENTAR

DATA

ASSENTOURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

012/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lcurival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

Art. 21 - ...

§ 2º - São de propriedade plena dos índios, comunidades ou sociedades indígenas as terras havidas por qualquer das formas de aquisição de domínio previstas na legislação civil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime a parte final do § 2º porque agride direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos ao estabelecer a data da promulgação da lei como momento inicial a partir de que se reconhece o domínio pleno de índios, comunidades ou sociedades indígenas sobre terras havidas segundo as formas civis de aquisição.

Talvez os autores tenham desejado que se considerem terras indígenas aquelas havidas conforme formas civis de aquisição mas que coincidem com a definição do § 1º do art. 231 da Constituição; mas se assim é o caso, tais terras, por imperativo constitucional, não podem ser consideradas como de propriedade privada dos índios.

A parte suprimida é, portanto, por um lado inócuia e por outro lado prejudicial a direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, que a Constituição preserva do alcance da lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Revisão da Comissão Especial
Em 03 de junho de 92

PARLAMENTAR

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

018/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 /91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 29 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Não é lícito à lei presumir que todas as identificações realizadas até a sua promulgação estejam precisamente de acordo com os critérios enumerados no § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Esta forma de demarcação imperial, ainda que objetivando garantir os direitos indígenas, arrisca mesmo menoscabá-los e, mais grave, arrisca relativizar de modo inaceitável o preceito constitucional acima referido.

Em seu depoimento à Comissão, o Secretário de Ciência e Tecnologia do Pará e ex-Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, Dr. Nélson Ribeiro, criticou a redação cuja supressão agora se propõe, somando-se os dele aos motivos desta emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na missão especial

em 03 de junho - 92

Beloj

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

019/92



PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação, acrescentando-lhe em parágrafo único a matéria do § 1º do art. 31:

Art. 30 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A sociedade ou comunidade indígena interessada ou o Ministério Pùblico Federal podem requerer a abertura do processo administrativo de demarcação ao presidente do órgão indigenista federal, que deverá atender o pedido no prazo de trinta dias a partir da data do seu protocolo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adota os termos do caput do art. 31 do PL nº 2.619/91 reunindo no mesmo dispositivo a matéria que se estendia ao § 1º do art. 31 do Projeto.

Esta e as emendas aos dispositivos do Projeto que se seguem rejeitam a denominada "via judicial" prevista na redação original do art. 30, por se entender que a previsão do recurso ao Judiciário pode incentivar a União a descurar da sua obrigação constitucional. Além disso, a via judicial está sempre disponível, e o Projeto não é sequer feliz ao tentar estabelecer um procedimento judicial próprio à espécie.

Por isso, prefere-se adotar nesta emenda e nas propostas aos artigos subsequentes, com algumas alterações, as fórmulas do PL nº 2.619/91 que, aliás, coincidem em boa parte com a filosofia do atual Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, ora em vigor, que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas.

Por outro lado, contudo, opta-se por regulamentar em lei a matéria para conferir-lhe a estabilidade que lhe tem faltado - neste ponto, então, as emendas afastam-se da filosofia do PL nº 2.160/91 que não inova ao remeter o tema a decreto do Poder Executivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebi o na Comissão Especial

Em 03 de Junho de 92

Edilzinho

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

020 / 92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 31 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 31 - A equipe técnica de que trata o caput do art. 30 será designada pelo presidente do órgão indigenista federal e será constituída por:

I - um antropólogo credenciado por sua associação profissional;

II - um técnico indigenista do órgão indigenista federal;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade ou sociedade indígena ocupante da terra objeto da demarcação.

§ 1º - Todos os membros da equipe técnica deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a sociedade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a habitam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e garantindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades desenvolvidas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supõe que a matéria antes constante do § 1º deste artigo seja tratada como parágrafo único do artigo 30.

No demais, adota-se a redação dos §§ 1º a 3º do art. 31 do PL nº 2.619/91 que exclui a "via judicial" e é consonante com a preocupação de garantir critérios objetivos e precisos que possibilitem o atendimento da definição constante do § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Anote-se que o texto do § 2º preserva a idéia constante do art. 32 do Projeto, embora sem a obrigatoriedade da participação do Ministério Público Federal por se entender inadequado impor ao "parquet" este tipo de atividade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na - União - Especial

em 03 de junho de 92

Eduardo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

021 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32 - O presidente do órgão indigenista deverá requisitar, por solicitação do coordenador da equipe técnica, colaboração de entidades civis que atuem junto à sociedade indígena cuja terra está sob demarcação e a quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supõe que a matéria do texto original do art. 32 passe a constar do § 2º do art. 31, e propõe para este artigo a redação do art. 32 do PL nº 2.619/91 que prevê o caso, bastante comum, de o órgão indigenista federal necessitar socorrer-se da colaboração de outras entidades e entes administrativos.

Porém não adota a tipificação do parágrafo único do art. 32 do PL nº 2.619/91 por redundante, uma vez que o princípio da legalidade é basilar no Direito Administrativo e norteia, ao menos em tese, a atuação da Administração Pública.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

Edelzir

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

022/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33 - A equipe técnica deverá fazer-se acompanhar por um engenheiro cartógrafo ou engenheiro agrimensor encarregado da elaboração de memorial descritivo e mapa com os limites propostos pela equipe e por representantes do órgão fundiário federal encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações sobre a dimensão e qualidade, incluídas as benfeitorias, de eventuais posses de não-indígenas incidentes sobre a área em identificação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supõe que o tema original do art. 33 do Projeto conste do art. 31, conforme emenda apresentada a este.

No art. 33, propõe-se redação que reproduz, mais sinteticamente, o conteúdo do artigo de mesmo número do PL nº 2.619/91, prevendo hipótese ausente do Projeto mas de evidente propriedade em função da qualidade técnica exigida dos trabalhos de identificação das terras indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na comissão especial
Em 03 de Junho de 92
B. L. J. G. [Signature]

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

023 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação, suprimindo-lhe os parágrafos:

Art. 34 - O antropólogo participante da equipe técnica deverá elaborar laudo técnico-pericial, através de estudo etno-histórico e antropológico, que fundamentará a proposta da equipe explicitando os seus elementos de convicção e descrevendo do modo como foi expressa a manifestação de vontade das comunidades indígenas ocupantes da área em identificação, de forma a atender rigorosamente os critérios estabelecidos no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reúne os conteúdos da redação original deste artigo, na parte final do caput, e da fórmula do parágrafo único do art. 34 do PL nº 2.619/91. Dá-se ênfase aos parâmetros julgados indispensáveis para garantir a qualidade técnica do trabalho de identificação sob a luz do correspondente preceito constitucional. Com isso, objetiva-se tornar mais precisas e portanto pacíficas as atividades demarcatórias, no sentido em que se repetiu em várias das audiências mantidas pela Comissão. Entende-se que os prazos do § 1º do art. 34 do Projeto oferecem grande possibilidade de comprometer a qualidade técnica do trabalho; e a publicidade dos atos estará prevista em outro dispositivo.

O prazo do § 2º do art. 34 do Projeto é inconstitucional, porque o § 4º do art. 231 da Constituição Federal afirma que os direitos dos índios sobre suas terras são imprescritíveis; não se pode, portanto condicionar a apenas trinta dias o prazo para a impugnação do memorial descritivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de junho de 92
B. L. G. J. P.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

024/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35 - Imediatamente após concluir os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, a equipe técnica encaminhará ao presidente do órgão indigenista federal o relatório de suas atividades com a proposta a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Recebida a proposta, o presidente do órgão indigenista federal deverá determinar, no prazo de trinta dias, a demarcação física da área, através de portaria específica.

§ 2º - Caso constate o desatendimento ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, o presidente do órgão indigenista federal, em despacho fundamentado, determinará a realização de diligências que supram a deficiência, com o prazo de trinta dias, após as quais procederá conforme o parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto adere à fórmula do artigo de mesmo número do PL nº 2.619/91 que está de acordo com a concepção destas emendas e evita imprecisões técnicas e jurídicas existentes no Projeto.

A norma do caput do art. 35 do Projeto está contemplada no texto proposto como § 1º.

Já a matéria constante dos §§ 1º e 2º é suprimida por se entender pouco feliz a previsão da chamada "via judicial", de vez que poderá atuar como elemento incentivador da inércia da União diante da obrigação da parte final do caput do art. 231 da Constituição Federal. Além disso, a via judicial está sempre disponível, por força do disposto no inciso XXXV do art. 5º da mesma Constituição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recd. 22/06/92
 Es. 03 - Junho 1992
 Bell Zunno

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

025/92



PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 38 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Como já se afirmou em emendas a artigos anteriores, a previsão da "via judicial" é uma das maiores fraquezas do Projeto, embora se compreendam as razões que eventualmente conduziram a esta concepção.

O recurso ao Judiciário é direito individual inalcançável pela lei; sempre que alguém, índio ou não-índio, sente-se lesado em direito seu, pode submeter o caso à apreciação judicial. Nisto, portanto, o Projeto não inova.

Por outro lado, oferece-se à Administração a alternativa fácil de omitir-se na prática do encargo que lhe assinalou o caput do art. 231 da Constituição uma vez que se institucionaliza a hipótese. Não se pode admitir tal relativização de preceito constitucional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Protocolo na Comissão Especial

Lm. 03 de Junho 1992

Edson P

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

D26 /92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 39 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Prever que a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas adotará o procedimento sumaríssimo cria a impressão, de todo falsa, de que se garante a celeridade do feito. A realidade dos foros, em todo o País, mostra que os prazos que o Código de Processo Civil instituiu para o procedimento sumaríssimo são letra morta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de junho de 92
Edes
Assinatura

PARLAMENTAR

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

027 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 40 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com outras emendas que suprimem os dispositivos do Projeto que regulamentam a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas, propõe-se igualmente a supressão deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

Edmundo

PARLAMENTAR

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

028/92



CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA
[] AGLUTINATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 41 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com outras emendas que suprimem os dispositivos do Projeto que regulamentam a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas, propõe-se igualmente a supressão deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
03 de junho de 92

Etego

PARLAMENTAR

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

029/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

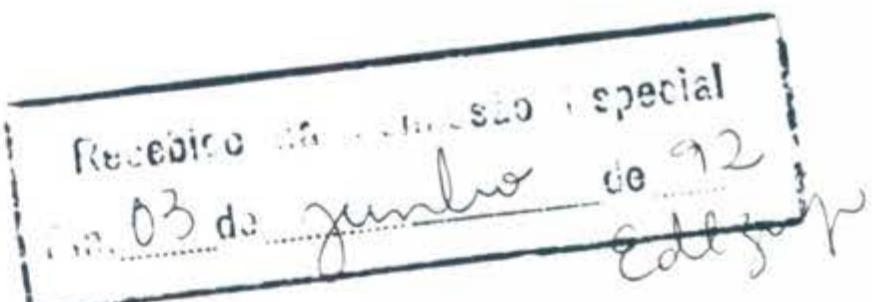
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 42 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com outras emendas que suprimem os dispositivos do Projeto que regulamentam a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas, propõe-se igualmente a supressão deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



PARLAMENTAR

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

030/92



PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Icuriwal Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 43 do Projeto a seguinte redação:

Art. 43 - Contra as demarcações processadas nos termos desta lei não caberá a concessão de interdito possessório.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta limita-se a eliminar a expressão "judicial", coerentemente com as demais emendas que suprimem os dispositivos regulamentadores da "via judicial" prevista no Projeto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de Junho de 92
Eduardo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

031 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas o direito de promover a demarcação física das terras por elas tradicionalmente ocupadas.

§ 1º - Verificada a adequação dos limites demarcados pelas comunidades e sociedades indígenas com os constantes da identificação promovida pelo órgão indigenista federal, o presidente deste homologará a demarcação e providenciará o registro da área no cartório imobiliário da comarca onde ela se situa e no departamento do patrimônio da União.

§ 2º - O órgão indigenista federal providenciará a colocação de marcos demarcatórios, solicitará ao órgão fundiário federal o levantamento relativo a eventuais posses de não-índios incidentes sobre a área e indenizará a comunidade ou sociedade indígena pelas despesas havidas com a demarcação física.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adota, com modificações importantes, a idéia constante dos arts. 37 e 38 do PL nº 2.619/91. Contudo, deixa-se claro que a atividade indígena deve limitar-se à demarcação física da terra, não substituindo a iniciativa da Administração Pública que é a única legitimada para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na ... em seu ... especial
Em 03 de junho de 92
Edgir

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

032 / 92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - A demarcação das áreas reservadas será feita com base na descrição dos limites constantes do ato que as houver estabelecido.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a adoção da matéria contida no art. 41 do PL nº 2.619/91, ausente do Projeto mas com precedentes na legislação brasileira desde a Lei de Terras de 1850, conforme já se observou na Justificação de emenda a artigo precedente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebo na ... em sua especial
Em: 03 de Junho de 92
Edson

PARLAMENTAR

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

033 / 92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. - Concomitantemente à demarcação da terra indígena, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados na terra indígena, cabendo à União indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé.

§ 1º - O órgão fundiário federal priorizará o reassentamento referido no caput deste artigo, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento da demarcação da terra indígena.

§ 2º - Consideram-se ocupantes de boa fé os ocupantes de trecho não superior ao módulo rural regional que utilizem a terra para a subsistência de sua família ou portem títulos ou licenças de ocupação concedidos pelo Poder Público.

§ 3º - Não cabe direito de retenção por benfeitorias aos ocupantes não-índios de terra indígena.

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se propõe adicionar inspira-se no contido nos arts. 45 a 47 do PL nº 2.619/91, que previu hipóteses ausentes do Projeto emendado. Estas hipóteses são importantes por estabelecerem critérios objetivos para a garantia dos direitos dos ocupantes não índios e por conceituar a ocupação de boa fé a que se refere a parte final do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na comissão Especial
Em 03 de junho de 92
Edmundo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

034 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lcurival Freitas

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação, acrescentando-lhe em parágrafo único a matéria constante do art. 46:

Art. 45 - Concluída a demarcação física da área indígena, no prazo de trinta dias o presidente do órgão indigenista federal a homologará através de portaria específica e providenciará o seu registro no cartório imobiliário da comarca onde se situe a área e no departamento do patrimônio da União.

Parágrafo único. Imediatamente após o registro de que trata o caput deste artigo, o órgão indigenista federal remeterá certidão respectiva à comunidade ou sociedade indígena ocupante da terra.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

A emenda adota a idéia deste artigo, que coincide com o disposto no art. 36 do PL nº 2.619/91, corrigindo o que parece ter sido um lapso na redação original que prevê a demarcação física da área somente após a homologação - quando, em realidade, o que se homologa é exatamente a demarcação física do terreno para atestar sua conformidade com a proposta resultante dos trabalhos de identificação. E por economia, aglutina ao dispositivo a matéria constante do art. 46, que prescinde de numeração autônoma.

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

Elzir

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

035/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 /91

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PV

UF

TRJ

PÁGINA

112

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação, acrescentando-lhe incisos e substituindo-lhe os §§:

Art. 57 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra, subordinando-o a contrato escrito e registrado entre o titular da autorização e a comunidade indígena afetada.

§ 1º - O decreto legislativo de autorização da lavra indicará:

I - o titular da autorização, o prazo de sua duração e os limites da área objeto da atividade autorizada;

II - as condições específicas exigidas para o caso, resultantes das peculiaridades da cultura e organização das comunidades indígenas afetadas;

III - as instalações mínimas, consideradas indispensáveis à realização da atividade.

§ 2º - O contrato observará as seguintes condições:

I - a negociação dos seus termos será acompanhada pelo Ministério Público Federal, cujo visto será exigido para o registro referido no "caput" deste artigo;

II - a comunidade indígena afetada terá direito a fazer-se assessorar por especialistas, em todas as fases de negociação do contrato, correndo os honorários destes por conta do titular da autorização, de acordo com as tabelas em vigor aprovados por suas respectivas entidades profissionais, permitindo-se sua compensação nos pagamentos ajustados com a comunidade indígena;

III - a participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra não será inferior a 5% do valor do minério concentrado obtido, independentemente de outros pagamentos ajustados entre as partes;

IV - do contrato deverão constar, entre outras, cláusulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra e sobre os mecanismos de fiscalização do cumprimento do contrato por parte da comunidade indígena afetada, através de pessoas por ela designadas.

JUSTIFICAÇÃO

No "caput", exige-se que o contrato seja registrado, em função da publicidade e eficácia em relação a terceiros.

Nos §§, busca-se atender ao mandamento constitucional, que exige condições específicas, umas gerais, que deverão constar do decreto - elencadas em outra emenda -, e outras particulares, de que cuidará o contrato.

No § 2º, inciso I, esclarece-se que a função do Ministério Público não é assistência, eis que o regime indigenista inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é incompatível com restrição da capacidade dos índios. Por isso, exige-se o visto para registro, assim como é exigido o visto de advogado para o registro de estatutos de associações civis.

INSTRUÇÕES NO VERSO

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

035 /92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°
2.057 /91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE _____

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PV

TRT

212

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II é diretamente inspirado na experiência australiana (ver, a respeito, Kesteven, S. "The effects on aboriginal communities of monies paid out under the Ranger and Nabarlek agreements", em "Aborigines, land and land rights", Nicolas Peterson e Marcia Langton, org. Canberra, A.I.A.S, 1983) e norteamericana (ver Council of Energy Resource Tribes, "Energy Contract Negotiations", mimeo., set/1980), tendo por finalidade assegurar a igualdade das partes no procedimento de negociação. Embora os honorários ali previstos corram por conta do titular da autorização, poderão ser posteriormente abatidos dos pagamentos ajustados.

O inciso IV é também inspirado na Portaria Funai/DNPM/01, de 18 de maio de 1987.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na comissão especial
Em 03 de junho de 93

316/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

036/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação, suprimindo-lhe um parágrafo e acrescentando-lhe um inciso:

Art. 55 - Realizada a pesquisa, o titular da autorização que a houver efetuado poderá requerer ao ministério competente autorização de lavra, mediante apresentação de:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento, com referência expressa à taxa mínima de retorno aceitável e critérios para seu cálculo;

III - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade afetada, medidas para seu monitoramento, e redução ou afastamento de efeitos negativos;

IV - estudo de impacto ambiental que inclua medidas de proteção ao ambiente e plano de recuperação do ambiente degradado;

V - mapa de situação detalhado da área pretendida, incluindo as áreas de servidão, com a localização de todas as instalações mínimas, indispensáveis para a operação de lavra.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de lavra receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios, e será remetida ao Congresso Nacional pelo ministério referido no caput.

INSTRUÇÕES NO VERSO

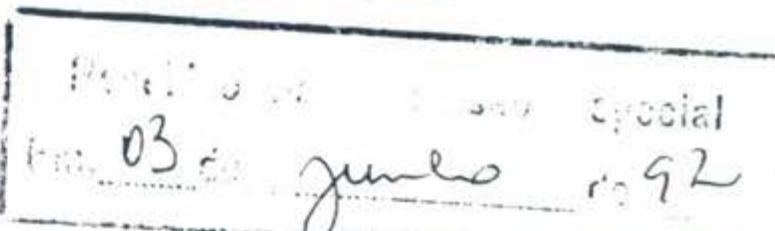
JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe tratar à parte a autorização para lavra, adotando em parte o conteúdo do caput do art. 55 do projeto original, de seus incisos e de seu § 1º.

Subtrai-se a referência à verificação da existência da jazida, pois não é crível que se requeira a lavra se aquela não for constatada.

Acrescenta-se a exigência da revelação da taxa mínima de retorno, que é dado essencial à negociação da participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra, conforme o § 3º do art. 231 da Constituição Federal. Também, expressamente, exige-se que figurem na proposta as medidas para o monitoramento, redução ou afastamento dos efeitos negativos sobre os índios, bem como para a proteção ambiental - supondo-se que seja possível a adoção de medidas preventivas que antecedam à recuperação do ambiente eventualmente degradado.

Por último, exige-se também o mapa da área sobre a qual incidirão as operações de lavra, incluídas as áreas de servidão, para que o Congresso Nacional tenha noção exata das superfícies, distâncias e localização de equipamentos e obras de infraestrutura, que considerará indispensáveis para aquelas operações.



3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

037/92



PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

UF

PÁGINA

Py

TRJ

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - Assegura-se às comunidades e sociedades indígenas a aplicação de sanções de natureza penal contra seus membros por ilícitos praticados contra índio, vedada a pena de morte, podendo elas ou o autor do ilícito optar pelo processamento perante a Justiça Federal.

§ 1º - No caso de processamento criminal de índio, o Juiz determinará a realização de perícia antropológica para avaliar o grau de consciência da ilicitude do ato para efeito de exclusão de ilicitude, isenção ou atenuação da pena.

§ 2º - No caso de condenação de índio, as penas restritivas de liberdade serão cumpridas em regime de semi-liberdade na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário dela ou do condenado, caso em que o Juiz das Execuções Criminais determinará o local do cumprimento da pena.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reproduz concepções existentes na Lei nº 6.001/73 vigente e nos PLs nº 2.160/91 e 2.619/91 a respeito de ilícitos penais praticados por índios.

Não há propriamente inovação, pois o art. 26 do atual Código Penal já prevê a exclusão de ilicitude em benefício de quem, índio ou não, era incapaz de entender o caráter delituoso do ato. Registre-se que a exclusão de ilicitude, instituto próprio do Direito Penal, não tem nenhuma relação com a capacidade civil nem com a capacidade política.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Referido à
Em 03 de junho de 1992

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

038/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 /91

[] SUPRESSIVA
[] AGlutinativa

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO PV

UF TRJ

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. - É vedado às partes contratantes exigir condição que, extrapolando as prescrições desta lei e demais disposições legais aplicáveis, se caracterize como subterfúgio para impedir o acordo sobre os termos do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público Federal zelar pelo disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

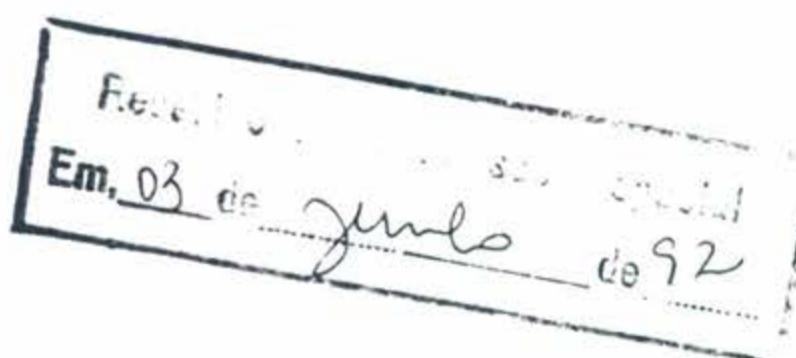
Este artigo é inovação indispensável à consistência da lei. Seu objetivo é evitar que se frustrre o exercício do poder constitucionalmente atribuído ao Congresso Nacional (art. 49, XVI) por manobras procrastinatórias das partes.

A Constituição foi clara: ninguém, além do próprio Congresso, tem poder de disposição sobre a pesquisa ou lavra mineral em terras indígenas. A subordinação prevista no "caput" do art. 57, sem previsão de mecanismos para superação de eventuais impasses, poderia gerar a inaceitável situação de as partes oporem, de fato, veto à decisão congressual.

Pode-se alegar que, na prática, esta disposição é garantia maior aos candidatos que pleitearem a lavra mineral em terras indígenas; todavia, este dispositivo tem sua contrapartida no estabelecimento de percentuais mínimos de participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra, e de condições especiais que preservem os direitos e interesses indígenas.

Na "ratio" da lei, não se justificaria que, atendidas as prescrições legais vigentes, após um processo minucioso coordenado pelo Congresso Nacional e fiscalizado pelo Ministério Público Federal, se frustrassem as atividades aqui regulamentadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



3/6/92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

039/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 58 do Projeto a seguinte redação:

Art. - A qualquer tempo o descumprimento das disposições legais aplicáveis, das que constarem dos termos das autorizações de pesquisa ou lavra, ou das estipuladas no contrato a que se refere o art. 57, ensejará a suspensão das atividades de pesquisa ou lavra, ou a cassação da autorização, pelo Congresso Nacional, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público Federal, da comunidade indígena afetada, da titular da autorização ou dos órgãos governamentais minerário, de política ambiental e de assistência aos índios, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

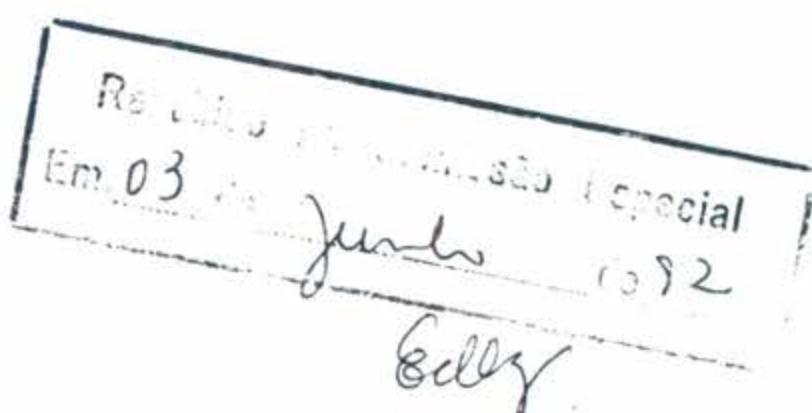
A emenda propõe poucas alterações à redação original do art. 58 do projeto, objetivando harmonizá-lo com a sistemática das demais emendas.

Inclui-se o descumprimento dos termos das autorizações - supondo um exercício dinâmico do poder de autorização do Congresso, não subordinado às cláusulas dos editais ou das propostas, tais como as receba como causa de suspensão ou cassação.

Aprimora-se a redação, ao se ligar a suspensão às atividades, pois parece pouco lógico que se suspenda a autorização, em si.

Deixa-se claro, finalmente, que a iniciativa fiscalizatória das instâncias enumeradas neste artigo não deve afastar as medidas judiciais eventualmente cabíveis. Pode parecer óbvio, mas diante de reiteradas tentativas governamentais, no passado ainda recente, de restringir a prestação jurisdicional, julga-se pertinente a ressalva.

INSTRUÇÕES NO VERSO



31/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

040/92



PROJETO DE LEI N°

2.057 /91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PRV TRT

PÁGINA

11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, incluindo e modificando a redação do §§ 3º e 4º do art. 54:

Art. - A decisão do Congresso Nacional, caso autorize a pesquisa solicitada, será formalizada através de decreto legislativo a que se seguirá a expedição do respectivo alvará pelo ministério competente, exigindo-se do titular da autorização:

I - o estrito cumprimento dos termos da autorização concedida, e das demais exigências feitas pelos órgãos governamentais minerário, ambiental e de assistência aos índios;

II - o acatamento às iniciativas de fiscalização por parte da comunidade indígena afetada, seja através de membro seu ou de pessoas por ela designadas.

Parágrafo único. Ao decreto legislativo autorizador da pesquisa e à pesquisa aplicam-se, no que couber, as disposições do art. desta lei, e nele serão incluídas as exigências e iniciativas referidas nos incisos deste artigo.

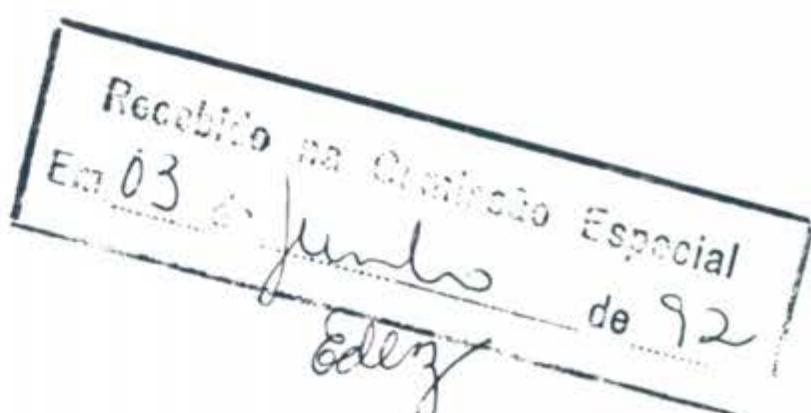
JUSTIFICAÇÃO

A emenda limita este novo artigo às autorizações para pesquisa, pois as de lavra, de alcance totalmente diverso, devem ser tratadas à parte; e reúne, pela conexão, matérias antes dispersas em dois artigos, propondo acréscimos e modificações.

O "caput" do artigo proposto pela emenda junta as disposições que antes figuravam nos §§ 3º e 4º do art. 54.

Cautelarmente, enfatiza-se que o titular da autorização deve submeter-se aos termos em que foi concedida, acatando a fiscalização por parte da comunidade indígena afetada. Estabelece-se, também, o conteúdo do decreto autorizador da pesquisa, para delimitar seu universo e garantir que dele constem os elementos que deverão ser observados.

INSTRUÇÕES NO VERSO



DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

041/92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE _____

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PV

UF

TR

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - O órgão indigenista federal, em articulação com outros ministérios ou órgãos da Administração Pública, promoverá ações que contribuam para a autonomia econômica das comunidades ou sociedades indígenas.

§ 1º - A elaboração e a execução dos programas e projetos relativos às ações referidas no caput deste artigo serão realizadas conjuntamente com a comunidade ou sociedade indígena envolvida.

§ 2º - As equipes constituídas para a elaboração e execução de tais programas e projetos deverão estar preparadas para compreender a cultura das comunidades ou sociedades indígenas com quem atuarão.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um novo artigo que reproduz, com modificações que visam proporcionar maior objetividade à redação, as idéias constantes do art. 60 do PL nº 2.160/91 e dos arts. 86 a 89 do PL nº 2.619/91, ausentes do Projeto sob emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em, 03 de junho de 92

Edg

36/92

DATA

PARLAMENTAR

Jr Jún-

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

042/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 /91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PV

TR

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 62 com seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que remete a lei complementar a regulamentação das hipóteses de relevante interesse público da União autorizativas de atos incidentes sobre terras indígenas - e considerando que o Projeto sob emenda será lei ordinária, e não complementar - o art. 62 revela-se flagrantemente inconstitucional. Somente a lei complementar referida na Constituição poderá conter dispositivo similar a este que agora se propõe suprimir.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de junho de 92
LDR

316/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

043 192



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

TRJ

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação, suprimindo-lhe o § único:

Art. 60 - O ministério a que se refere o "caput" do art. 53 desta lei, através do seu órgão competente, procederá ao levantamento das solicitações de pesquisa e de lavra e das autorizações de pesquisa e decretos de lavra em vigor, incidentes em terras tradicionalmente ocupadas por índios, protocolados ou concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, tomado medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se limita a harmonizar o "caput" do artigo com as demais emendas, e a adotar sugestão feita à Comissão pelo Diretor do DNPM, Dr. Elmer Prata Salomão, no sentido de se evitar a cassação das expectativas de direito determinada no parágrafo único do art. 60 do Projeto, que a emenda suprime.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebida na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

316 192

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

044/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 191

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PPV TRJ

PÁGINA

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um novo artigo, com incisos e um parágrafo único, reunindo em parte a matéria anteriormente tratada nos parágrafos do art. 54:

Art. - A audiência da comunidade afetada, constituída, para os fins desta lei, por todos os índios que ocupam a terra indígena sobre a qual incide a solicitação de pesquisa ou de lavra, se dará, sempre que possível, no local em que deverão desenvolver-se as atividades solicitadas ou na aldeia indígena mais próxima deste local, atendidas as seguintes condições:

I - o Congresso Nacional diligenciará para que os índios tenham conhecimento prévio do objeto da audiência e de todas as implicações dele decorrentes, através de informações fidedignas prestadas em linguagem acessível a eles;

II - o Congresso Nacional requisitará informações sobre os costumes e tradições da comunidade indígena afetada, para que na audiência se atenda sua forma própria de tomada de decisões;

III - os índios que, de acordo com a sua forma própria de tomada de decisões, devam manifestar-se na audiência, devem ter custeados o seu transporte para o local em que ela se realizará, e despesas de estadia, às expensas do órgão federal de assistência aos índios.

Parágrafo único. Da audiência participará o Ministério Público Federal, que emitirá parecer sobre a manifestação de vontade dos índios, avaliando especialmente o nível de conhecimento prévio destes sobre o objeto da audiência e suas consequências, e o atendimento à sua forma própria de tomada de decisões.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria tratada nos §§ do art. 54, em sua redação original, merece destaque à parte por sua especialidade. Com efeito, cuida-se aqui do procedimento para a audiência da comunidade indígena afetada, a ser realizada pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Na versão original, o projeto resumia este procedimento a duas exigências, apenas: de se realizar "in loco", com a participação do Ministério Público.

Parece evidente que, sempre que o permitirem as condições de acesso ao local, aí se deva realizar a audiência; mas isto nem sempre ocorre.

Deve-se ter em mente que o projeto visa regulamentar, no sentido de possibilitar - com os cuidados que a espécie requer - a mineração em terras indígenas, já admitida expressamente pela Constituição Federal. A pretexto de regulamentar, não se pode impedir.

Por isso, impõe-se reconhecer que nem sempre será possível realizar a audiência "in loco"; mas a circunstância não deve impedir que se realize. Por isso, a emenda prevê outras alternativas, confiando em que o Congresso Nacional a elas recorrerá somente se, de fato, não se puder ir ao local. De resto, a impossibilidade de se realizar a audiência "in loco" haverá de ser lisamente demonstrável, sob pena de se sofismar na aplicação da lei.

Tampouco previa o projeto original uma definição de "comunidade indígena afetada", a que se reporta a Constituição. Na Austrália, onde na província do Território do Norte existe lei que trata do mesmo assunto, entre outros [Aboriginal Land Rights (Northern Territory) Act, 1976], a ausência desta definição têm causado inúmeras discussões (ver, a respeito, Kesteven, S. "The effects on aboriginal communities of monies paid out under the

Relatório Especial
Em. 03. Junho 1992
INSTRUÇÕES NO VERSO

316/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

044/92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV RJ

UF

2/2

PÁGINA

Ranger and Nabarlek agreements", em "Aborigines, land and land rights", Nicolas Peterson e Marcia Langton, org. Canberra, A.I.A.S, 1983). Por isso, a emenda oferece tal definição, deixando claro que se trata de fórmula destinada aos fins da própria lei - sem prejudicar, portanto, definições diversas que se construam em função de outros efeitos.

Quanto às demais precrições em que a emenda inova, são fruto de solicitações expressas de comunidades indígenas que discutiram o assunto, notadamente os Tapirapé e os Xavante da Aldeia de S. Marcos, além da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, que congrega mais de uma dezena de organizações indígenas, por sua vez constituídas por representantes de mais de duas dezenas de povos indígenas da região. É de se observar, além disso, que são disposições que objetivam garantir, às comunidades indígenas, o "pleno conhecimento de causa", sem o que resultaria viciada sua manifestação de vontade. A exigência quanto ao pleno conhecimento de causa foi incorporada ao novo convênio da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes (nº 169), em casos similares.

Mas também o Congresso Nacional precisa ter elementos que possibilitem compreender as formas indígenas de manifestação de vontade, sem o que se frustraria o mandamento constitucional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Secretaria
03 de junho de 92
Edifício

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

045/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

UF

PÁGINA

PV TRJ

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto do art. 56 e seus §§, do Projeto, a seguinte redação, acrescentando-lhe mais um parágrafo:

Art. 56 - Recebida a solicitação de autorização de lavra, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ do art. (nº do artigo que trata da audiência da comunidade afetada) e no § 1º do art. 57.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade indígena afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao ministério remetente, e arquivado.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o vencedor da licitação e os classificados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa manterão a preferência, nesta ordem, para a realização da lavra, se forem superados os motivos que a impediram.

§ 3º - Se o Congresso Nacional não autorizar a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, os candidatos colocados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa, nesta ordem, poderão requerer autorização de lavra, no prazo de 90 dias a partir da publicação da decisão denegatória.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Congresso Nacional procederá na forma dos §§ do art. (artigo que trata da ausiência da comunidade afetada), e do art. (artigo que trata do decreto legislativo) desta lei.

§ 5º - Se nenhum dos solicitantes obtiver a autorização, pelas razões do § 3º deste artigo, ou havendo desistência, o ministério competente poderá promover novo processo licitatório.

§ 6º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra a algum dos requerentes referidos no § 3º deste artigo, o início das operações ficará condicionado ao resarcimento, pelo titular da autorização de lavra, das despesas realizadas em função da pesquisa, à quem a tiver efetuado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

Recebido na comissão especial
Em 03 de junho de 1992

Em relação ao texto original do art. 56 e seus §§, a emenda apresenta as seguintes novidades:

Retirou-se do "caput" a observação de que o Congresso Nacional pode deferir ou indeferir a solicitação de autorização de lavra, por óbvia.

Considerando que o Congresso Nacional pode inovar, em relação aos termos do edital e das propostas que aprecia - conforme emenda proposta a dispositivo anterior - pode-se supor que dificilmente ocorrerá a hipótese contemplada neste parágrafo. Mesmo assim, prevê-se a hipótese de serem superados os motivos da denegação congressual, e por isso esclarece-se que os vencedores da licitação mantêm a preferência, conforme a redação do § 2º supra.

O § 3º foi harmonizado com emenda anterior. A emenda objetiva uma razoável economia, ao prever que se habilitem até três candidatos na licitação para pesquisa. Evidente que, tendo a pesquisa já sido realizada, não é necessário que os colocados em 2º e 3º lugar a repitam, bastando assegurar - como previsto adiante - que

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

045/92



PROJETO DE LEI N°

2057/91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLOUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PPV

TRJ

2/12

PÁGINA

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO

reembolsem as despesas. O prazo de 90 dias tem natureza decadencial; o não exercício do direito neste período equivale a renúncia.

Se nenhum dos candidatos for habilitado, ou havendo desistência (expressa ou tácita, neste último caso por transcurso do prazo do § 3º), faz-se nova licitação para pesquisa - prevê a nova redação proposta ao § 5º.

A cautela antes mencionada, ao se justificar o texto proposto para o § 3º, ficou estabelecida no novo § 6º.

Tenha-se igualmente presente que, na sistemática do Projeto, conservada pelas emendas - no § 4º deste artigo -, a segunda audiência da comunidade indígena afetada, exigível no procedimento para apreciação do pedido de lavra, ficará muito facilitada pela antecedência da audiência que tratou da autorização para pesquisa.

INSTRUÇÕES NO VERSO



3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

046 /92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

LE

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - São condições gerais específicas a serem cumpridas pelos titulares de autorização de pesquisa, no que couber, e de lavra em terras indígenas:

I - ser a exploração das riquezas minerais realizada por lavra mecanizada;

II - não extraviar as águas e drenar aquelas que possam causar danos, prejuízos e acidentes;

III - utilizar todos os meios disponíveis, segundo a tecnologia mais avançada, para minimizar ao máximo a poluição do solo, do ar e das águas, decorrente direta ou indiretamente das atividades de pesquisa ou lavra;

IV - preservar o estado sanitário da área, mantendo os seus funcionários em boas condições de saúde e higiene;

V - abster-se de transitar na terra indígena, fora dos limites especificados no decreto legislativo que autorizar a atividade, proibindo tal trânsito a funcionários seus, exceto nos casos admitidos pela própria comunidade indígena, nos termos ajustados no contrato firmado entre as partes;

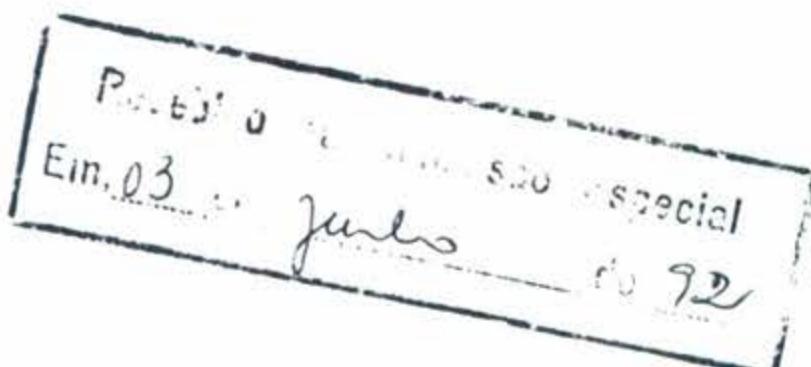
VI - vedar o uso de qualquer tipo de bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, nas áreas objeto da autorização.

JUSTIFICAÇÃO

A última sentença do "caput" do art. 176 da Constituição Federal exige condições específicas para as atividades de pesquisa e lavra minerais em terras indígenas. A emenda busca, exatamente, definir tais condições, considerando-as porém gerais porque aplicáveis a todos os casos. As condições particulares são aquelas que, na sistemática adotada no conjunto das emendas propostas deverão constar do contrato entre as partes.

O texto original, embora tenha mencionado tais condições, peca por generalidade, omitindo-se ao não orientar o Congresso neste tema e, com isso, deixando margem a interpretações diversas. Novamente, o texto proposto buscou inspiração na Portaria Funai/DNPM/01, de 18/mai/87, acrescentando cautelas que a experiência das comunidades indígenas aconselha.

INSTRUÇÕES NO VERSO



31/12

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

2.057/91

EMENDA N°

047/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE 047/92

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

Endrey de Miguel

PARTIDO

PDT

UF

TR

PÁGINA

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 52 a seguinte redação, acrescentando-lhe incisos:

§ 2º A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificadas as seguintes condições:

I - constituirem hipótese de interesse nacional, de acordo com declaração do Congresso Nacional, através de resolução que especificará o recurso mineral e a terra indígena em que se encontra;

II - a inexistência, ou desconhecimento, de reservas exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país;

III - estar a terra indígena, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, demarcada, registrada e livre de turbação;

IV - estarem os índios ocupantes da terra, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, contactados há pelo menos vinte anos, conforme a data que constar do laudo do respectivo procedimento administrativo para demarcação da terra;

V - localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 20 quilômetros de aldeias indígenas, e não incluir, tal área, sítios sagrados, cursos d'água e mananciais utilizados constantemente pelos índios.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original, embora preocupando-se em estabelecer critérios para a admissibilidade da pesquisa (exploração) e lavra de recursos minerais em terras tradicionalmente ocupadas por índios, aborda o assunto tendo somente o bem mineral como referência.

Entendemos que, a exemplo do anteriormente estabelecido na Portaria Funai/DNPM/01, de 18 de maio de 1987, que inspirou a presente emenda, devem-se acrescentar critérios que tenham a comunidade indígena afetada, e a situação jurídica de suas terras, como referência. Além disso, deve-se considerar, primeiramente, o interesse nacional, que é condicionante expressamente estabelecido na Constituição (§ 1º do art. 176).

De um lado, ficam protegidas aquelas comunidades que estejam em situação de especial fragilidade; por outro, no que tange à regularização de suas terras, encoraja-se o poder público a tomar as medidas necessárias a tanto.

Ficam, também, protegidos os locais de habitação e abastecimento das comunidades indígenas, bem como os sítios sagrados, em cautela antes incluída na Portaria retro-mencionada.

Advira-se que à época da edição de tal Portaria, funcionava o DNPM como virtual porta-voz dos interesses das empresas de mineração; portanto, é lícito afirmar que as cautelas que de lá trazemos para a presente emenda, não causavam maior preocupação às empresas. O interesse nacional será declarado pelo Congresso, instância que representa a nação brasileira, e esta declaração deflagrará o procedimento licitatório, que o texto original remete ao nuto da administração.

INSTRUÇÕES NO VERSO

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

047 / 92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

Sidney de Miguel

PARTIDO

PFL

PÁGINA

2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Por último, acolhendo sugestão feita à Comissão pelo Diretor do DNPM, Dr. Elmer Prata Salomão, define-se objetivamente as condições previamente exigidas para a pesquisa ou lavra minerárias em terras indígenas, substituindo a referência genérica e sem definição que o Projeto faz à "essencialidade".

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recd. 3/6/92
Em, 3 de Junho de 92

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

048/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057/91

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PV

UF

TR

11

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 53 e ao seu § 1º a seguinte redação:

Art. 53 - Verificadas as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo anterior, através da resolução do Congresso Nacional e de declarações justificadas e documentadas dos órgãos próprios da administração federal, os órgãos governamentais de assistência aos índios e de política ambiental farão laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, que incluirão a verificação das condições referidas nos incisos IV e V do § 2º do artigo anterior, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em área determinada, incidente em terra tradicionalmente ocupada por índios.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, que incluirá as condições recomendadas pelo laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção de impactos danosos sobre as comunidades indígenas.

§ 2º - ...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda harmoniza o texto com a emenda proposta ao art. 52. Explicita-se, na parte final do "caput", que o processo licitatório não inclui, necessariamente, a totalidade de uma determinada terra indígena, mas parte dela.

Na parte final do § 1º, deixa-se claro que o que há a evitar são os impactos "danosos" às comunidades, porque os impactos também podem ser positivos, e, neste caso, benvindos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido -
Em, 03 de junho de 92
Edy

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

049/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057/91

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial Estado do Mato Grosso

AUTOR

DEPUTADO

Sidney de Miguel

PARTIDO

PV

TR

11

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 54 a seguinte redação, suprimindo-lhe dois parágrafos:

Art. 54 - Concluída a licitação, que indicará até três propostas ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugares, o órgão minerário encaminhará os autos do processo ao Ministério a que estiver subordinado, que os remeterá ao Congresso Nacional, acompanhando exposição de motivos.

§ 1º - Recebido o processo, o Presidente do Senado designará Comissão Mista mediante indicação das lideranças, para a audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º - Após a audiência referida no § anterior, a Comissão elaborará projeto de decreto legislativo, podendo inovar em relação às exigências constantes do edital de abertura do processo licitatório e da proposta em exame, que será encaminhado inicialmente ao Senado Federal, e depois à Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda deve ser considerada em conjunto com a emenda aditiva que transforma em artigo separado as matérias antes reguladas nos parágrafos suprimidos a este art. 54, sob pena de subtrair coerência ao Projeto.

A possibilidade de que sejam indicados três propostas vencedoras, como resultado da licitação, tem por objetivo evitar a repetição desta, se mais de uma proposta contiver elementos minimamente aceitáveis. Isto implicará em razoável economia, e incentivará os candidatos a se esforçarem por elaborar bons projetos, até porque isto gerará a expectativa de poder realizar a lavra.

A mecânica proposta nos §§ deste artigo foi formulada a partir dos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional, e do Regimento Comum.

Verifica-se que os Regimentos são contraditórios - o do Senado admitindo a apreciação de pedidos de autorização para pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, com caráter terminativo, por Comissão (cf. art. 91, § 1º, II, do RISF); e o da Câmara inadmitindo a hipótese, mantida sob competência do Plenário (cf. art. 24, II, "e", do RICD, c/c arts. 68, § 1º, e 49, XVI, da Constituição Federal).

A alternativa conciliatória, portanto, consiste em atribuir a Comissão Mista a competência para ouvir a comunidade indígena afetada, e elaborar projeto de decreto legislativo, que deverá ser apreciado primeiramente pelo Senado, para evitar a ressalva do inc. IV do art. 91 do RISF.

Deixa-se expresso que a atividade do Congresso Nacional não é limitada aos termos do edital ou das propostas, podendo inovar. Isto contribui para possibilitar a realização das atividades, e é aplicação do poder de disposição que deve ter o Congresso.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na sessão especial
 Em 03 de junho de 92
 Edm

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

050,92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057/91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PPV

TRT

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. - O Congresso Nacional manterá a comunidade indígena afetada constantemente informada sobre a tramitação do processo, a partir da audiência, comunicando-lhe o resultado final.

§ 1º - Fica assegurado aos membros da comunidade afetada assistir às sessões do Congresso Nacional ou de Comissão em que se discuta a solicitação de pesquisa ou lavra, sem restrições ou exigências quanto a indumentárias e pinturas tradicionais.

§ 2º - Fica assegurado à comunidade afetada o acesso permanente aos autos do processo de solicitação de pesquisa ou lavra, conforme o caso, através de pessoas indicadas ao Congresso Nacional no momento da audiência a que se refere o artigo anterior.

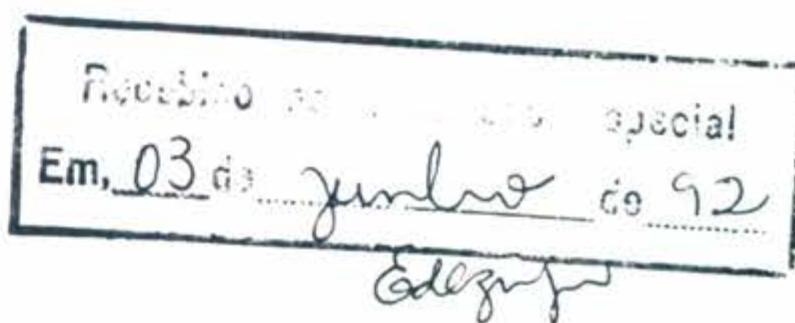
JUSTIFICAÇÃO

Na sua versão original, o Projeto não cuida de garantir à comunidade indígena afetada o acesso às informações sobre o processo para autorização de pesquisa ou lavra incidente em sua terra.

O princípio da publicidade, na hipótese, só se garante através da previsão de mecanismos adequados à situação - pois não é lícito supor que através do Diário do Congresso Nacional, ou do Diário Oficial da União, fique atento em relação a comunidades indígenas.

Em realidade, a emenda explicita, para evitar dúvidas que atuariam contra os índios, decorrências de outros mandamentos constitucionais e legais.

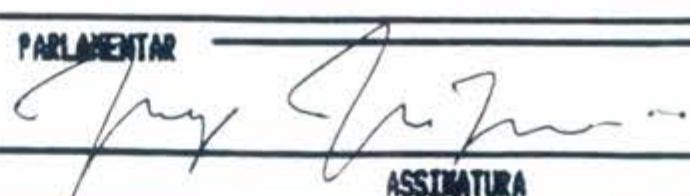
INSTRUÇÕES NO VERSO



3/6/92

DATA

PARLAMENTAR



ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

051/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 /91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PRV

TRG

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 64 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode adicionar às atribuições institucionais do Ministério Público Federal e do Congresso Nacional esta criada pelo Projeto, de nomearem representantes para participar da Comissão Intersetorial de Saúde do Índio. Tal encargo, não obstante a motivação do Projeto, não se compatibiliza com as funções, já extensas, das instituições mencionadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Processo na Comissão Especial
Lin. 03 - Junho de 92
Edson

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIE
DADES INDÍGENAS".



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.057/1991

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 28/05/1992 , por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 51 emendas.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1992.

Edla Calheiros Bispo
Secretária



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 2.057, DE 1991, QUE DISPÕE O “ESTATUTO DAS
SOCIEDADES INDÍGENAS”**

**PROJETO DE LEI N° 2.057, DE 1991
(Apenso os Projetos de Lei n°s. 2.160/91, 2.619/92 e 4.442/94)**

Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas.

Autores: Deputado Aloizio Mercadante e outros 4

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Aloizio Mercadante apresentou em outubro de 1991 o projeto de lei n° 2.057, dispondo sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Foram-lhe apensados os Projetos de Lei n°s. 2.160, de 1991, do Poder Executivo, e 2.619, de 1992, do senhor Deputado Tuga Angerami, tratando da mesma matéria; e o Projeto de Lei n° 4.442, de 1994, do Deputado Avenir Rosa, que altera o parágrafo único do art. 6º do Código Civil.

Estas proposições, cobrindo um amplo espectro relativo aos direitos indígenas e ao relacionamento das comunidades indígenas e seus membros com o restante da sociedade, determinaram a constituição de Comissão Especial com fundamento no inciso II do art. 34 do Regimento Interno.

Sob a presidência do nobre Deputado Domingos Juvenil, a Comissão Especial desenvolveu um intenso calendário de audiências públicas, ouvindo-se o Ministério Público Federal, a comunidade científica, lideranças indígenas, organizações não-governamentais de apoio ao índio, órgãos governamentais e o Senador Jarbas Passarinho. A participação do Senador Jarbas Passarinho é explicitamente mencionada porque o parlamentar pelo Pará desempenhou papel protagônico na discussão do texto constitucional acerca dos



direitos indígenas a que se seguiu o exercício do comando sobre a política indigenista do Governo, quando à testa do Ministério da Justiça.

Além da contribuição prestada em viva voz pelos ilustres convidados, a Comissão também recebeu material escrito das mais diversas fontes, inclusive legislação comparada. Reuniu-se, portanto, um notável acervo sobre a chamada “questão indígena” a que o Relator recorreu para dotar o trabalho da indispensável consistência.

Os três projetos fundamentais sob exame da Comissão - Projetos de Lei nos. 2.057/91, 2.160/91 e 2.619/92 - visam a substituir a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida por “Estatuto do Índio”. O Estatuto, vanguardista em suas concepções quando promulgado há duas décadas, ressentente-se hoje de uma abordagem considerada ultrapassada em muitos aspectos, inclusive devido ao advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o Estatuto do Índio privilegia uma abordagem mais individualista, por um lado, e tem por escopo a incorporação dos chamado “silvícolas” à comunhão nacional, por outro, ao mesmo tempo em que mantém, e regulamenta, a tutela civil sobre os índios estabelecida, em nosso tempo, pelo Código Civil de 1916.

A Constituição de 1988 supriu o caráter integracionista da legislação e, por consequência, da própria política indigenista oficial, antecipando-se à evolução de conceitos consubstanciada, quase um ano depois, na nova Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. O objetivo de incorporar os índios cedeu seu lugar ao de lhes garantir o respeito por suas formas culturais próprias, entendendo-se e assumindo que a diversidade cultural protagonizada pelas sociedades indígenas é um dos patrimônios mais significativos legado ao País.

Ademais, é fato empiricamente verificável o de que nunca, na história, se logrou a incorporação de toda uma sociedade indígena à comunhão nacional. Contudo, em nome desta finalidade legal e política, cometeram-se violências virtualmente caracterizáveis como etnocídio – se não genocídio, quando implicaram no desaparecimento de tantas sociedades indígenas. Era tempo, portanto, para reconhecer o fracasso desta concepção, que é mais que centenária em termos



legislativos, eis que data pelo menos de 1831 quando se instituiu sobre os índios brasileiros a tutela orfanológica.

O constituinte de 1988 andou corajosamente nesta direção, e elaborou um texto modelar que inspirou outros tantos textos legais na América Latina e a própria Convenção nº 169 da OIT, já mencionada.

Impunha-se, pois, tão só pela superveniência de um novo paradigma constitucional, adaptar a ele a legislação ordinária especial. Este é o desiderato perseguido pelas proposições referidas.

Cada uma delas possui uma abordagem peculiar cujas implicações, se às vezes incompatíveis, no mais dos casos constituem um leque de opções que possibilitaram ao Relator um exercício fecundo ao lhes buscar os aspectos complementares.

Assim, o projeto regimentalmente principal, que guarnece a epígrafe deste Parecer, inovou radicalmente em considerar extinta a tutela especial vigente por força do inciso III, e do parágrafo único, do art. 6º do Código Civil. Debruçou-se, como então indispensável, sobre a regulamentação mais detalhada das relações civis agora plenamente exercíveis pelos índios, por suas comunidades e organizações. Deteve-se no campo novo e árduo da propriedade intelectual e direito autoral. Ensaiou um mecanismo judicial para a demarcação das terras indígenas. Enfrentou dispor sobre a pesquisa e lavra de recursos minerais do subsolo das terras indígenas e sobre a exploração dos recursos hídricos nelas existentes.

O projeto do Poder Executivo preferiu uma adaptação mais linear da lei ordinária ao texto constitucional, mantendo o esquema básico do Estatuto do Índio vigente. Estendeu-se, porém, ao detalhar as responsabilidades do Poder Público.

Por último, o projeto de lei nº 2.619 adotou a concepção polêmica de reconhecer as sociedades indígenas como povos, entidades autônomas submetidas à soberania do Estado brasileiro. Advira-se que ao reconhecer polêmica tal abordagem o Relator não a está depreciando, senão que lhe reconhece o potencial questionador.



A incidência dos debates em torno da revisão constitucional e sua posterior deflagração protelaram os trabalhos da Comissão Especial. No entretanto, por iniciativa do seu Presidente foram encaminhados à Comissão para apreciação conjunta com os projetos a ela já distribuídos outras proposições referentes a aspectos dos direitos indígenas. Assim, foram-lhe redistribuídos os seguintes projetos de lei:

- 4.916, de 1990, do Senado Federal, que dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências, a que estão apensados os projetos de lei nºs 1.561, de 1989, do Deputado Carlos Cardinal; 1.700, de 1989, da Deputada Rita Camata; 1.826, de 1989, do Deputado Costa Ferreira; 2.160, de 1989, do Deputado Flávio Rocha; 2.193, de 1989, do Deputado Tadeu França; 2.935, de 1989, do Deputado Juarez Marques; 4.563, de 1989, do Poder Executivo; 5.742, de 1990, do Deputado Mozarildo Cavalcanti; 5.764, de 1990, do Deputado Gandi Jamil; 222, de 1991, do Deputado Costa Ferreira; 692, de 1991, da Deputada Raquel Cândido; 738, de 1991, da Deputada Tereza Jucá; e 3.061, de 1992, do Deputado Tuga Angerami;
- 2.451, de 1991, do Deputado Aloizio Mercadante, que cria a área indígena Yanomami e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno, à Comissão Especial cabe o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e respectivas emendas. O exame preliminar é de competência terminativa da Comissão.

Neste mister, examinadas as proposições distribuídas à Comissão, verifica-se que preenchem os requisitos de admissibilidade os Projetos de Lei nºs 2.057/91, 2.160/91, 2.619/92 e 4.442/94 e o Projeto de Lei nº 4.916/90, e seus apensos, relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22);
- às atribuições do Congresso Nacional (art. 48);
- à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*);
- à elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III).



Quanto ao Projeto de Lei nº 2.451/91, embora a proposição se insira dentro da competência legislativa da União (art. 22, XIV), no que concerne à atribuição, à legitimidade da iniciativa e ao processo legislativo, em face do disposto no art. 84, IV, combinado com o caput do art. 231 e com o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verificamos que a matéria é de atribuição e iniciativa do Presidente da República, devendo ser objeto de normatização através de Decreto do Poder Executivo.

Não há ressalvas quanto à técnica legislativa das proposições.

Em face do exposto, o voto do Relator é pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs. 2.057/91, 2.160/91, 2.619/92, 4.442/94 e 4.916/90 - e seus apensos -, e pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 2.451/91.

Em relação ao mérito dos Projetos de Lei nºs. 2.057/91, 2.160/91 e 2.619/92, destinados a substituir o Estatuto do Índio em vigor prestam, cada qual, contribuições valiosas para a elaboração de um texto que deles retire o que têm de melhor. Esta, pelo menos, foi a intenção do Relator que optou concluir por Substitutivo, dado que esta seria a única forma de aproveitar o máximo das proposições sob apreciação. Na identificação destes melhores quinhões, o Relator assumiu alguns pressupostos determinantes.

O mais evidente deles é a supressão explícita da tutela civil estabelecida pelo inciso III e pelo parágrafo único do art. 6º do Código Civil. Neste aspecto, inevitavelmente houve afastamento do projeto do Executivo. Foi necessário, por conseguinte, deter-se sobre a regulamentação das relações civis entre índios e suas comunidades e os não-índios. As cautelas estabelecidas em torno destas relações não possuem a tutela como fundamento, mas, ao contrário, a necessidade de se garantir o respeito e proteção à especificidade cultural de cada sociedade indígena.

A decorrência mais importante desta abordagem é que as terras indígenas e os recursos do solo, rios e lagos nelas existentes consideram-se em princípio participantes do ciclo produtivo, admitindo-se que bens dali extraídos possam estar no mercado. O dado é relevante porque além de oferecer alternativas



econômicas importantes para as sociedades indígenas, também espanca dúvidas e controvérsias até então existentes, em cujo bojo afirma-se, equivocadamente, que ao se demarcarem as terras indígenas se as está subtraindo, com tudo o que contêm, do mercado, com prejuízo para as economias regionais e para as próprias unidades federativas onde se localizam as terras indígenas mais significativas.

É óbvio que isto não supõe, nem implica em, impor-se as chamadas leis do mercado às relações negociais protagonizadas pelos índios ou que tenham bens das terras indígenas por objeto. A viabilização de tais relações deve partir do fato de que as culturas indígenas são constitucionalmente integrantes do patrimônio nacional, e como tal devem ser resguardadas de todo impacto que as possa afetar negativamente. Por isso determinou-se que os atos negociais praticados por ou com índio, tendo bens das terras indígenas como objeto, serão considerados nulos sempre que lesivos às comunidades e sociedades indígenas.

Destinaram-se, por isso, partes significativas do Substitutivo à regulamentação dos atos e negócios que envolvem índios ou bens do solo, rios e lagos existentes em suas terras, e ao detalhamento de algumas hipóteses economicamente mais relevantes, como a propriedade intelectual, o direito de autor e a exploração florestal madeireira.

A referência a este antecedente jurídico básico endereça-nos à preferência dada pelo Relator à denominação “sociedades indígenas”. Entendeu-se que correta e moderna sob o prisma sociológico e jurídico, esta alternativa constitui evolução importante que não se compromete em discussões áridas que causaria a alocução “povos indígenas”.

Em outro aspecto, o Relator acolheu como sintomas de baixa legitimidade política as críticas recorrentes acerca do procedimento de demarcação das terras indígenas. Considerou-se fundamental dotar este procedimento de mecanismos aferentes de maior legitimidade política e social, ao tempo em que também se guareceram alternativas à eventual inadimplência da Administração. Garantiu-se então a participação de representantes dos Estados nas equipes de identificação de terras indígenas e previram-se momentos procedimentais específicos para a audiência das comunidades não-indígenas locais e dos respectivos municípios e Estados. A inovação foi introduzida sem prejuízo da natureza administrativa



própria do ato declaratório, de ato vinculado por excelência, sob responsabilidade do Executivo Federal.

Escolheu-se, como o fizerem os três projetos, concentrar num único diploma a regulamentação da pesquisa mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e hídricos, inclusive os potenciais energéticos, existentes nas terras indígenas. As proposições principais, por seu turno, de certo modo compilavam fórmulas encontráveis no projeto de lei nº 4.916, de 1990, e respectivos apensados. Vale referir, neste particular, que o texto adotado reproduz substancialmente o produto das discussões quadrilaterais desenvolvidas entre o Departamento Nacional da Produção Mineral, a Fundação Nacional do Índio, empresas de mineração e organizações não-governamentais de apoio ao índio.

Esta regulamentação extensiva terá o mérito de reunir num único texto as balizas que cobrem praticamente todo o universo de direitos e interesses indígenas e das relações entre os índios, suas comunidades e sociedades e o restante da sociedade brasileira.

Enfatiza-se que neste esforço respeitou-se a linha mestra traçada pela Constituição Federal. Neste momento é possível afirmar que o texto constitucional sobre direitos indígenas restou reafirmado pelo Congresso revisor, na medida em que foi mantido incólume.

Com relação, pois, aos projetos até agora referidos, o voto do Relator é **favorável**, nos termos do Substitutivo apresentado.

O Projeto de Lei nº 4.442, de 1994, é igualmente recepcionado, embora com alcance ainda maior. De fato, pretendia a iniciativa do ilustre Deputado Avenir Rosa que a tutela sobre os índios fosse restringida a exceções. O Substitutivo acolhe a proposição mas declara explicitamente extinta a tutela sobre os índios, na esteira da melhor interpretação jurídica que se dá ao texto da Constituição de 1988. Em relação a esta proposição, o voto do Relator é **favorável**, nos termos do Substitutivo.

Resta analisar a proposição relativa à terra indígena Yanomami.



Do ponto de vista jurídico-constitucional, a demarcação das terras indígenas é atribuição da União. Por União entende-se o Executivo Federal, quando a ela se refere a Constituição assinalando-lhe competências executivas. Ninguém se atreveria a sustentar, por exemplo, que a atribuição legislativa da União constante do art. 22 da Constituição Federal possa ser concorrentemente exercida pelas Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

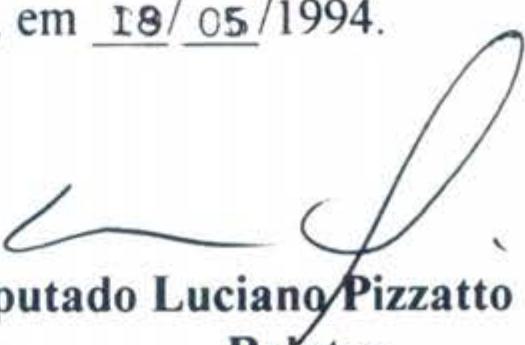
Nos termos vigentes, a regulamentação do procedimento demarcatório foi delegada ao Executivo Federal pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. O regulamento em vigor é o Decreto nº 22, de 1991, que reafirma – como não poderia deixar de fazer – ser dever do Executivo Federal a demarcação das terras indígenas.

Por isso entendo, quanto ao Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, que além de padecer de evidente constitucionalidade porque usurpa atribuição constitucionalmente atribuída ao Executivo Federal, por força do comando do *caput* do art. 231, *in fine*, a que se soma a redação do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trata-se de proposição sem efeitos práticos, uma vez que a terra indígena Yanomami está demarcada, e a demarcação homologada, tendo-se esgotado o procedimento estabelecido pelo Decreto nº 22 referido. Com a devida vênia, além de inócua, a iniciativa criaria um precedente talvez autorizador da possibilidade de se suprimirem por decisão congressual terras indígenas regularmente demarcadas.

O voto do Relator quanto ao Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, é por sua **rejeição**.

Espera-se que uma vez enriquecido pelas elucidativas contribuições dos nobres membros da Comissão Especial, possa o Substitutivo tornar-se um diploma à altura das expectativas das sociedades indígenas e do Brasil.

Sala da Comissão, em 18/05/1994.


Deputado Luciano Pizzatto
Relator



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Título I - Dos princípios e definições Capítulo I - Dos princípios				
<p>Art. 3º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.</p> <p>§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no caput e regulados por esta lei.</p> <p>§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.</p> <p>§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.</p>				
<p>Art. 4º - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como</p>	Emenda 020/94, Dep. Tuga Angerami § 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional , respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.	Emenda 169/94, Dep. Aroldo Góes § 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional , respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.		<p>Parecer: As emendas 020 e 169 especificam que as ações são aquelas destinadas à defesa do território nacional, nos termos a que se refere o § 2º do art. 20 da Constituição, proporcionando melhor precisão ao texto. Por sua aprovação.</p> <p>A emenda 021 introduz comando dirigido aos Estados e Municípios em matéria não prevista na Constituição, e portanto passível de se entender atentatório ao federalismo. Por sua rejeição.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
finalidades: ... VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua colaboração, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;	Emenda 017/94, Dep. Tuga Angerami VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua participação , programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;			Parecer: A emenda 017 dá maior consistência ao texto. Por sua aprovação.
Capítulo II - Das definições e registros				
Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se: I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descendrem de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 015/94, Dep. Tuga Angerami I - Povos indígenas são aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.	Emenda 019/94, Dep. Tuga Angerami I - Sociedade indígena, a coletividade que se identifica e é identificada de forma diferenciada da sociedade envolvente em virtude de seus vínculos históricos com populações pré-colombianas.	Emenda 099/94, Dep. Maria Valadão I - Povos indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descendrem de populações de origem pré-colombiana;	Parecer: Adota-se das emendas a referência aos vínculos históricos com sociedades pré-colombianas, acolhendo-se parcialmente as emendas 015, 099 e 111, para que o inciso se leia: I - Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana; Rejeitam-se as emendas 019 e 108.
Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se: I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descendrem de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 108/94, Dep. José C. Sabóia I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem no conjunto da sociedade por se considerarem descendentes de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 111/94, Dep. José C. Sabóia I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se identificam como tais em decorrência dos seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;		
Art. 9 - Os indios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.				Parecer: A emenda 014 afasta a





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições no exercício de funções e de critérios de admissão em relação aos demais trabalhadores, e a eles se estende o regime geral da previdência social, em igualdade de condições com os demais brasileiros.	Emenda 014/94, Dep. Tuga Angerami Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.		O Ministério Públíco Federal é pela supressão do parágrafo único.	<i>possibilidade de o texto ser entendido como incentivador da assimilação cultural, evitando o temor manifestado inclusive por representantes do Ministério Públíco Federal; por outro lado, mantém a finalidade do texto. Por sua aprovação.</i>
Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.	Emenda 013/94, Dep. Tuga Angerami Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente , atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.			Parecer: A emenda 013 atende ao espírito do texto, viabilizando o acesso dos índios ao registro civil. Por sua aprovação. <i>A emenda 012 restringe-se a insistir em opção terminológica anteriormente já rejeitada pelo Relator. Por sua rejeição.</i>
Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação .	Emenda 012/94, Dep. Tuga Angerami Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente, o nome do povo indígena ao qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação .			

Emendas adicionais

	Emenda 016/94, Dep. Tuga Angerami Art. É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.	Emenda 073/94, Dep. Heitor Franco Art. O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.	Emenda 097/94, Dep. Maria Valadão Art. O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.	Parecer: A emenda 016 reproduz o espírito do art. 6 da Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes, acentuando o espírito do texto. Por sua aprovação. <i>As emendas 073 e 097, no mesmo sentido, assinalam ao órgão indigenista federal tarefa do mais alto relevo. Por sua aprovação.</i>
--	---	--	--	---





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Título II - Do patrimônio e administração Capítulo I - Do patrimônio indígena				
Art. 13 - São titulares do patrimônio indígena: I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas; II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes. ...	Sugestão do Ministério Público Federal: II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.			Parecer: A sugestão do MPF resolve dúvida que se poderia estabelecer a respeito do domínio de bens constitucionalmente reservados à União, sem modificar a intenção do texto. Por seu acolhimento.
Art. 16 - Os rendimentos auferidos através de atos negociais que envolvam o patrimônio indígena serão isentos de tributação.	Sugestão do Ministério Público Federal: supressão.			Parecer: Como bem adverte o MPF, a imunidade tributária ou a isenção de tributos ou é inconstitucional ou somente poderia ser estabelecida em lei especial, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda nº 3, de 17 de março de 1993. Pelo acolhimento da supressão. O Relator elaborará projeto de lei específico.
Art. 14 - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem. Parágrafo único. A União, através do órgão indigenista federal, administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da co-	Emenda 087/94, Dep. Lourival Freitas Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comuni-			Parecer: O acréscimo da emenda 087, embora não inove em termos do que rege a Administração Pública, não prejudica nem contraria o espírito do texto. Por sua aprovação.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
munidade ou sociedade indígena interessada.	dade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.			
Emendas adicionais				
	Emenda 086/94, Dep. Lourival Freitas Adicionar novo artigo, após o parágrafo único do art. 14 Art. O órgão indigenista oficial expedirá, no prazo de 90 dias após a aprovação desta lei, normas em que disciplinará a transferência às comunidades ou sociedades indígenas dos bens de que trata o inciso II do art. 13.	Emenda 119/94, Dep. José C. Sabóia Incluir no final do Capítulo II (Da propriedade intelectual) Art. Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 17, §§ 1º e 2º e no art. 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.		Parecer: A emenda 086 pode criar dificuldade de compreensão, principalmente lida com a emenda 087. Se a lei estabelece uma titularidade sobre bens, estão no direito civil as formas de identificação dos titulares e não cabe disciplinar a matéria por ato do presidente do órgão indigenista federal. Por sua rejeição A emenda 119 ressalva um direito que foi incluído no texto de forma inflexível, no art. 17; portanto, não tem sentido apor-lhe exceções. Contudo, é aproveitável a parte referente às exigências do art. 19. Pelo acolhimento parcial.
Capítulo III - Do direito autoral				
Art. 32 - Para maior segurança de seus direitos autorais, as comunidades ou sociedades indígenas poderão registrar as suas obras e criações em seu nome, nos órgãos oficiais competentes, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. § 1º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser	Emenda 104/94, Dep. José C. Sabóia Art. 32 - Para maior segurança de seus direitos autorais, as comunidades ou sociedades indígenas poderão registrar as suas obras e criações em seu nome, no Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena , independentemente do pagamento de quaisquer taxas.			Parecer: Como lembra o ilustre autor da emenda 104, os "órgãos oficiais competentes" a que genericamente se refere o texto não existem; dai a necessidade de designação explícita ou – como propõe a emenda – de determinar a criação de tal órgão. Sua criação, nos termos da emenda, importa contudo no estabelecimento de mais um aparato burocrático. É mais indicado assimilar ao ór-





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.</p> <p>§ 2º - A recusa de qualquer órgão oficial em promover o registro de obras indígenas deverá ser feita por escrito e justificada; podendo, em tal caso, a comunidade ou sociedade indígena, ou qualquer de seus membros, submeter o pedido de registro ao Conselho Nacional de Direito Autoral, para sua deliberação.</p>	<p>Emenda 104/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>Suprimir o § 2º.</p>			<p>gão indigenista federal, na esteira do parágrafo único do art. 14, com a redação que lhe deu a emenda 087, os encargos que a emenda 104 atribui ao "Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena". Neste aspecto, acata-se parcialmente a emenda 104.</p> <p>Quanto ao § 2º, consideradas as observações feitas acima, pela aprovação desta parte da emenda.</p>
<p>Art. 36 - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas neste Capítulo.</p> <p>§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o caput, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Pùblico Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e eqüitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.</p>	<p>Emenda 106/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>Art. 36 - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 39</p> <p>§ 1º - As comunidades e sociedades indígenas poderão solicitar a assessoria do Ministério Pùblico Federal e do órgão indigenista federal, para esclarecimento de seus direitos autorais e situações de seu interesse.</p> <p><i>Obs.: ler em conjunto com dispositivos acrescentados após o art. 40.</i></p>			<p>Parecer: Consideradas as observações acima, pela aprovação da redação dada ao caput. A redação dada ao § 1º é redundante com outras disposições do texto; por sua rejeição. Acolhe-se parcialmente a emenda 106.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>Art. 37 - Os direitos previstos neste Capítulo são extensivos aos nomes das comunidades e sociedades indígenas, que não poderão ser apropriados ou utilizados por terceiros para fins comerciais ou industriais sem a prévia e expressa anuência das comunidades e sociedades indígenas titulares destes nomes.</p>	<p>Emenda 112/94, Dep. José C. Sabóia Suprime o dispositivo.</p>			<p>Parecer: Admite-se que o texto do art. 37 cria as dificuldades sobre què adverte o autor da Emenda 112. Por sua aprovação.</p>
Emendas adicionais				
	<p>Emenda 104/94, Dep. José C. Sabóia Art. Fica criado o Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito aos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas, com as seguintes atribuições: I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo; II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo; III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuizos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais; IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos au-</p>			<p>Parecer: A emenda fica parcialmente acolhida, assinalando-se ao órgão indigenista federal os encargos propostos ao Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	<p>toriais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;</p> <p>V - funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;</p> <p>VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;</p> <p>VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio Conselho;</p> <p>VIII - manter serviço permanente de orientação, informação e assessoria às comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais;</p> <p>IX - desenvolver outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas atribuições ou que lhes sejam atribuídas por ato do Poder Executivo.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena previstas neste artigo, as comunidades e sociedades indígenas titulares de direitos autorais poderão praticar todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais.</p>			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	<p>Emenda 104/94 (cont.)</p> <p>Art. Ao Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos.</p> <p>§ 1º - Quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena.</p> <p>§ 2º - Além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.</p> <p>Art. O Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena será composto de dois representantes de organizações indígenas, um representante de organização de apoio aos índios, um representante do órgão indigenista federal, um representante do Ministério Públíco Federal e um representante da Associação Brasileira de Antropologia.</p> <p>Art. O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, as normas e condições</p>			



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	necessárias à instalação e funcionamento do Conselho nacional de Direito Autoral Indígena.			
Título III - Dos bens, garantias, negócios e proteção				
Capítulo I - Dos bens, garantias e negócios				
<p>Art. 41 - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre indios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a indio, comunidade ou sociedade indígena.</p> <p>§ 1º - Podem os indios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juizo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o caput deste artigo e para obter a indenização devida.</p> <p>§ 2º - A União responderá pelos danos causados a indio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.</p>	<p>Emenda 058/94, Dep. Tuga Angerami Suprimir o § 1º.</p> <p>Emenda 066/94, Dep. Tuga Angerami Suprimir o § 2º.</p>	<p>O Ministério Público Federal endossa a supressão do § 2º.</p>		<p>Parecer: O § 1º do art. 41 reitera disposição constitucional (inciso XXXV do art. 5º) que é oportuno reiterar; por isso, rejeita-se a emenda 058.</p> <p>O § 2º deve porém ser aperfeiçoado, esclarecendo as dúvidas suscitadas pelo MPF, nos seguintes termos:</p> <p>§ 2º - A União responderá pelos danos causados a indio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido, por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.</p>
<p>Art. 48 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.</p>	<p>Emenda 070/94, Dep. Sidney de Miguel</p> <p>Art. 48 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização prévia das comunidades indígenas e cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do</p>	<p>Emenda 170/94, Dep. Aroldo Góes</p> <p>Art. 48 - O ingresso e permanência de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão indigenista administrativo do órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º</p>		<p>Parecer: A emenda 070 institui condição – prévia autorização das comunidades indígenas – nem sempre possível, e outorga ao órgão indigenista federal poder excessivo e desnecessário, porque em essência, e no que realmente importa, já subsumido em seu po-</p>



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	art. 3º desta Lei.	do art. 3º desta Lei.		<i>der de polícia. Além disso, a exigência de comunicação prévia permite ao órgão tomar as providências necessárias, caso iminente risco de prejuízo às comunidades indígenas. A emenda 170 também incorre nas mesmas falhas de articulação.. Pela rejeição de ambas.</i>
Capítulo II - Da proteção				
Art. 49 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos indios e das comunidades indígenas: I - o Ministério Público; ...	O Ministério Público Federal sugere que no inc. I conste: I - o Ministério Público Federal; Emenda 064/94, Dep. Tuga Angerami Art. 49 - § 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades ou comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal. (suprime sociedades)			Parecer: Assiste razão ao MPF, que zela pela consistência conceitual e terminológica do texto. Pelo acolhimento da sugestão. O ilustre autor da emenda 064 lembra, acertadamente, que as sociedades indígenas não são, como tais, legitimadas processualmente. Pelo acolhimento da emenda.
Art. 50 - Compete ao órgão indigenista federal: I - interditar as terras indígenas para resguardo das comunidades ali ocupantes;	Emenda 083/94, Dep. Tuga Angerami Art. 50 - Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia, dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo: Emenda 080/94, Dep. Tuga Angerami I - interditar, por prazo determinado, prorrogável, as terras indígenas para resguardo do território e proteção da integridade física e cul-			Parecer: Não vai longe o tempo em que o entendimento distorcido do poder de polícia, nos termos do inc. VII da Lei nº 5.371, de 5 dez 67, resultou em se impor aos indios a exigência de autorização de chefes de posto para se deslocarem de um lugar ao outro. A fórmula demasiado genérica da citada Lei foi recentemente reiterada no inc. IX do art. 2º dos Estatutos da Funai, aprovados





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>Il - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;</p> <p>III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;</p> <p>IV - aplicar multas e penalidades.</p> <p>§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.</p> <p>§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.</p> <p>§ 3º - Fica o presidente do órgão indigenista federal autorizado a regulamentar o procedimento de aplicação de penas previstos neste artigo.</p>	<p>tural das comunidades que o ocupam;</p> <p>Emenda 063/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica da comunidade indígena prejudicada.</p> <p>Emenda 082/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>§ 3º - Fica o presidente do órgão indigenista federal autorizado a baixar normas relativas ao ingresso em terras indígenas e a regulamentar o procedimento de aplicação de penas previstos neste artigo sem prejuízo do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.</p>			<p>pelo Decreto nº 564, de 8/jun/92. Para prevenir tais distorções, é de se acolher a emenda 083.</p> <p>A emenda 080 merece acolhimento parcial para incluir o resguardo do território como fundamento da interdição, fixar a necessidade de prazo determinado e acrescentar a possibilidade de prorrogação, contudo limitada a uma só incidência. O inciso I seria redigido como segue:</p> <p>I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;</p> <p>Parecer: Valores obtidos pela aplicação de penas, administrativas ou judiciais, no exercício do poder estatal, não podem ter destinação como a proposta pela emenda 063. Por sua rejeição.</p> <p>Parecer: A emenda 082 prevê providência necessária, que não deve ficar relegada ao nulo, apenas, dos responsáveis pelo órgão indigenista federal. Por seu acolhimento, e consequente prejudicialidade da sugestão da liderança do PFL.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>Art. 52 - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o Poder Público Federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.</p> <p>Parágrafo único. Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou accidentalmente travam contato com a sociedade envolvente.</p>	<p>Emenda 080/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. 52 - Constatada a existência de sociedade ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem até que se torne possível a execução dos estudos e levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei.</p> <p>Parágrafo único. Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou accidentalmente travam contato com a sociedade envolvente.</p>			<p>Parecer: está correta a identificação do órgão indigenista federal como detentor do poder de polícia, nos termos da emenda 080; mas o prazo proposto na redação oferecida ao art. 52 chocasse com o critério sugerido para o inciso I do art. 50.</p> <p>No que toca à terminologia, fica claro da leitura do Substitutivo que o conceito sociedades indígenas possui uma particularidade jurídica que não permite confundir aquelas com a sociedade em geral. Dispensável, por isso, o adjetivo envolvente. Pelo acolhimento parcial.</p>
<p>Título IV - Das terras indígenas</p> <p>Capítulo I - Disposições gerais</p> <p>Emendas adicionais</p>				
	<p>Emenda 172/94, Dep. Aroldo Goes</p> <p>Incluir entre os arts. 59 e 60:</p> <p>Art. Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto no art. 58 e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.</p>			<p>Parecer: A emenda 172 oferece solução aceitável para as questões advindas de doações feitas em nome de toda uma comunidade indígena, de terras onde efetivamente vive por já não lhe ser possível estar nas terras de origem. Por seu acolhimento.</p>
<p>Capítulo II - Da demarcação das terras indígenas</p>				
<p>Art. 61 - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão</p>	<p>Emenda 001/94, Dep. Francisco Rodrigues</p> <p>Art. 61 - As terras indígenas serão demarcadas administrativamente, por</p>			<p>Parecer: A emenda 001 estende ao procedimento administrativo características constitucionais</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.	iniciativa e sob a coordenação do órgão indigenista federal, de acordo com o procedimento e disposições previstas nesta lei, observados os princípios da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, com aprovação do Congresso Nacional.			mente reservadas ao processo judicial, impondo ainda exigência que a Constituição não previu. Na melhor doutrina administrativista, aprende-se que a demarcação das terras indígenas é, em decorrência dos princípios fixados na Constituição, a um só tempo procedimento e ato vinculado. Não é possível, portanto, acatar a emenda.
Art. 62 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 56 desta lei.	Emenda 062/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um Parágrafo único. O trabalho de identificação será concluído no prazo de 120 dias, prorrogável por mais 30 em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.			Parecer: Embora os trabalhos da equipe técnica, especialmente os realizados em campo, sejam de natureza a não permitir a fixação de prazo exato para sua implementação, é desejável e razoável estabelecer um tempo que possa caracterizar eventual procrastinação. Acolhe-se parcialmente a emenda 062, introduzindo modificação no prazo proposto para 180 dias, permitida a prorrogação por igual período..
Art. 63 - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por: I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;	Emenda 109/94, Dep. José C. Sabóia I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia; (suprime que a coordenará; ler em conjunto com o novo § 1º proposto)			Parecer: Quando se admitiu limitar ao antropólogo a coordenação da equipe técnica, considerou-se o problema da responsabilidade técnica pelo trabalho, especialmente quanto ao laudo em que se fundamentará a proposta de limites. Portanto, não se pode acatar a emenda 109. A emenda 079, por outro lado, ignora que geralmente, além do antropólogo e do técnico em cartografia, é imprescindível a





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;</p> <p>III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;</p> <p>IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.</p> <p>§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.</p> <p>§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.</p> <p>§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá</p>	<p>Emenda 079/94, Dep. Tuga Angerami II - um técnico em cartografia do órgão indigenista federal, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas de área, com seus limites; (suprime um dos técnicos)</p> <p>Emenda 084/94, Dep. Tuga Angerami Desloca o inciso para o art. 64.</p> <p>Emenda 109/94, Dep. José C. Sabóia Acrescenta um novo § 1º, renumerando os demais: § 1º - O ato do órgão indigenista federal de criação do grupo de trabalho a que se refere este artigo designará o seu coordenador entre os membros previstos nos incisos I e II.</p> <p>Emenda 084/94, Dep. Tuga Angerami Desloca o § 3º para o art. 64.</p>			<p><i>participação do sertanista – no caso, o segundo técnico previsto no inc. II do art. 63. A emenda 084, por sua vez, se opõe ao espírito do Substitutivo que desejou incluir na equipe de identificação um técnico indicado pelo(s) governo(s) do(s) Estado(s) em que se localize a terra em identificação, exatamente para dotar o procedimento de maior legitimidade política.</i></p> <p><i>Pela rejeição das emendas 079 e 084.</i></p> <p><i>A emenda 110 parece supor que se aguardará da Associação Brasileira de Antropologia a indicação do antropólogo; o que o texto requer, contudo, é que tal profissional, obviamente indicado pelo presidente do órgão indigenista federal, seja credenciado pela ABA. Por isso não cabe a adição proposta.</i></p> <p><i>Pela rejeição da emenda 110.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>complementar a equipe com técnicos a seu critério.</p> <p>§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.</p> <p>§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.</p>	<p>Emenda 061/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>§ 4º - A equipe técnica poderá convidar, para acompanhar seus trabalhos, outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.</p>	<p>poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.</p>		<p><i>A emenda 061, relativa ao § 4º, não acrescenta ao texto. Por sua rejeição</i></p>
<p>Art. 64 - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:</p> <p>I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal.</p> <p>II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.</p>	<p>Emenda 072/94, Dep. Sidney de Miguel</p> <p>I - um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão indigenista federal</p> <p>II - um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão fundiário federal ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.</p>			<p>Parecer: Em princípio, supõe-se que os técnicos e engenheiros funcionários de órgãos fundiários sejam habilitados para o exercício das funções que incluem levantamento fundiário tal como se preconiza neste dispositivo. Portanto, não se deve fixar a limitação proposta pela emenda 072. Por sua rejeição.</p>
	<p>Emenda 084/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Acrescenta um inciso III e um parágrafo único com a matéria deslocada do inciso IV e do § 3º do art. 63.</p>			<p><i>A emenda 084 restou rejeitada, nos termos do que se afirmou quanto ao art. 63.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	III - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da Federação. Parágrafo único. Na falta de indicação dos membros previstos nos incisos II e III no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.			
Art. 65 ... § 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.	Emenda 060/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um “inciso ao § 5º” – tornado como novo §, com renumeração do § 6º. § 6º - Em até 30 dias após o ato de que trata o parágrafo acima, o presidente do órgão indigenista federal dará inicio ao processo licitatório para a demarcação da terra indígena.			Parecer: A emenda 060 estabelece um prazo necessário, que o Substitutivo não contemplou. Por seu acolhimento.
§ 6º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.				
Art. 66 - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu inicio e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas				Parecer: No espírito do Substitutivo, devem existir momentos procedimentais específicos para recolher informações e outros elementos também de segmentos que não necessariamente estejam





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.</p> <p>§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.</p> <p>§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.</p>	<p>Emenda 065/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe, que serão analisadas de maneira circunstanciada no laudo técnico.</p> <p>Emenda 059/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Suprime o § 2º.</p>			<p><i>conformes com a demarcação das terras indígenas. Por isso se previu a audiência pública, no § 2º do art. 66. Contudo, entendendo que a demarcação das terras indígenas, por sua origem constitucional, é ato vinculado, não se admite submetê-la a ritos que a tornem mais complexa do que, em essência, já é.</i></p> <p><i>Pela rejeição das emendas 059 e 065.</i></p>
<p>Art. 67 - Simultaneamente à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.</p>	<p>Emenda 071/94, Dep. Sidney de Miguel</p> <p>Art. 67 - Simultaneamente ao procedimento de demarcação administrativo, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.</p>			<p>Parecer: a emenda 071, se não acrescenta substancialmente ao texto, tem o mérito de explicitar a natureza jurídico-administrativa do ato demarcatório. Por seu acolhimento.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Emendas adicionais				
	<p>Emenda 113/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>Incluir um novo art. 71, renumerando-se os demais</p> <p>Art. O presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.</p> <p>Parágrafo único. Concluidos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.</p>			<p>Parecer: A emenda 113 dispõe sobre momento procedural que o Substitutivo havia descurado. Pela aprovação da emenda.</p>
<p>Art. 72 - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia da escritura imobiliária à comunidade indígena.</p>	<p>Emenda 114/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>Art. 72 - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará cópias do registro no SPU e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.</p>			<p>Parecer: A emenda 114 aperfeiçoa o texto. Por sua aprovação.</p>
<p>Art. 73 - O procedimento demarcatório será promovido por via judicial quando:</p> <p>I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 65 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal;</p> <p>II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.</p> <p>§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apon-</p>	<p>Emenda 116/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>Art. 73 - A demarcação de terra indígena poderá ser requerida em juizo quando:</p> <p>I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 65 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal;</p> <p>II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.</p> <p>III - não houver concordância da comunidade ou da sociedade indígena sobre os limites definidos pelas autoridades competentes.</p>			<p>Parecer: A terminologia adotada pelo Substitutivo visa especificamente assinalar que a demarcação das terras indígenas é direito líquido e certo das comunidades indígenas, exigível em mandado de segurança. O mandado, porém, se por um lado possui a eficácia comandante que supera a inércia da autoridade – sendo esta a hipótese a reclamar remédio judicial, na maioria dos casos – por outro possui limites mais estreitos e não comporta instrução. A emenda 116 afasta-se, neste sentido, da orientação do Substitutivo e adota o rito da ação demarcatória, que é com-</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
tada como coatora, que as prestará em dez dias. § 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.	Emenda 115/94, Dep. José C. Sabóia § 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade competente que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência. Emenda 116/94, Dep. José C. Sabóia § 3º - Verificada a hipótese do inciso III deste artigo, seguirá a ação nos termos dos arts. 950 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que os arbitradores referidos no art. 956 serão antropólogos. § 4º - O juiz deverá interditar a área requerida e impedir cautelarmente, até decisão final, que obras, serviços ou ações ponham em risco a qualidade ambiental da área.			plexo e lento e, portanto, não atende à necessidade que o texto busca suprir. Noutro aspecto, a emenda 116 usa terminologia pouco própria na redação que sugere ao art. 73, parecendo que limita, pelo uso do verbo poder , direito amplamente assegurado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição – que também alcança o texto proposto como inc. III do art. 73. Adotando a mesma ótica, a emenda 115 também se distancia do Substitutivo sem lograr, no entendimento deste Relator, melhor fórmula que a assumida no texto emendado. Por isso, rejeitam-se as emendas 115 e 116.
Art. 76 - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Pùblico, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.	O Ministério Pùblico Federal sugere que conste, expressamente: Art. 76 - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Pùblico Federal , procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.			Parecer: A sugestão do MPF contribui para a coerência terminológica e conceitual do Substitutivo. Por seu acolhimento.
Emendas adicionais				
	Emenda 069/94, Dep. Sidney de Miguel Inclui novo artigo entre os arts. 76 e 77 Art. O órgão indigenista federal nor-			Parecer: a emenda 069 trata de minúcia já abrangida no poder geral da Administração, que dispensa referência na sede legal. Por sua rejeição.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	matizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pela equipe técnica encarregada da identificação e delimitação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas.			
Título V - Do aproveitamento dos recursos naturais minerais, hídricos e florestais				
Capítulo I - Da lavra e mineração				
Emenda supressiva do capítulo				
	Emenda 162/94, Dep. Tuga Angerami Suprime o Capítulo I do Título V.			Parecer: A emenda 162 contraria a orientação do Substitutivo que, aliás, nesta matéria, colheu contribuições do projeto patrocinado pelo próprio autor da emenda supressiva. Por sua rejeição.
Emenda ao título				
	Emenda 117/94, Dep. José C. Sabóia Dê-se ao Capítulo a denominação Dos recursos minerais			Parecer: A emenda 117 contribui para a uniformidade terminológica do texto. Por sua aprovação.
Art. 79 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal. Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispen-				



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
sada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.	<p>Emenda 008/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Incluir um § 2º (renumerando para § 1º o atual parágrafo único)</p> <p>§ 2º - Considera-se de interesse nacional para os fins desta lei:</p> <p>I - as hipóteses declaradas pelo Congresso Nacional;</p> <p>II - a inexistência de recurso mineral em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, de acordo com declaração do órgão minerário federal.</p>			<p>Parecer: Embora louvável o esforço da emenda 008 em proporcionar operacionalidade à exigência constitucional de que a exploração das riquezas minerais se faça no interesse nacional, é forçoso admitir que a fórmula utilizada não resolve a questão e, por outro lado, enseja dúvidas que o Substitutivo não deseja abrigar. Por sua rejeição.</p>
Emendas adicionais				
	<p>Emenda 090/94, Dep. Lourival Freitas</p> <p>Incluir após o art. 79:</p> <p>Art. Não se aplica à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, o direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a", do Código de Mineração.</p>			<p>Parecer: A emenda limita-se a transpor disposição adotada pelo Substitutivo no seu art. 95. Por sua rejeição.</p>
<p>Art. 80 - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.</p> <p>§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão</p>	<p>Emenda 118/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>Art. 80 - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas delimitadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.</p> <p>Emenda 127/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão</p>			<p>Parecer: A emenda proporciona maior precisão ao texto, no sentido da disposição de mesma ratio contida no art. 94. Pela aprovação da emenda 118.</p> <p>Parecer: É oportuno o acréscimo da emenda 127, ao incluir a exigência de laudo geológico. Por</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico específico, caracterizando a área como apta à mineração.</p> <p>§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.</p>	<p>dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudos antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração.</p> <p>Emenda 007/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um parágrafo:</p> <p>§ 3º - Não haverá mais de um empreendimento mineral em operação em terra indígena.</p>			<p><i>seu acolhimento.</i></p> <p>Parecer: Não se justifica que tendo atendido às exigências legais, um segundo ou terceiro empreendimento de pesquisa ou lavra não possa efetivar-se. Pela rejeição da emenda 007.</p>
<p>Art. 83 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente resarcida.</p> <p>§ 1º - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido no caput, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.</p> <p>§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da</p>	<p>Emenda 006/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata o artigo anterior, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no caput, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.</p>	<p>Emenda 125/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>§ 1º - À comunidade indígena caberá administrar as receitas, podendo assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido no caput, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.</p>	<p>Emenda 171/94, Dep. Aroldo Goes</p> <p>Art. 83 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada.</p>	<p>Parecer: A emenda 171 subtrai elementos importantes do dispositivo. Por sua rejeição.</p> <p>Parecer: As emendas 006 e 125 contribuem para esclarecer aspecto consonante com o espírito do texto. Por seu acolhimento, nos termos da emenda 006, e pela rejeição, quanto ao § 1º do art. 83, da emenda 171.</p> <p>Parecer: A emenda 171 contraria o princípio da plena capacidade civil que o Substitutivo reconhece aos índios, forte na Constituição</p>



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no caput deste artigo.</p>			<p>munidade indígena afetada, do órgão indigenista federal e membros da sociedade civil organizada, nomeados por ato do presidente do órgão indigenista federal.</p> <p>§ 3º - O conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus membros, num prazo de 30 dias, após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento para análise e aprovação.</p>	<p>de 1988. Pela sua rejeição, quanto ao texto proposto aos §§ 2º e 3º do art. 83.</p>
	<p>Sugestão do Dep. Elio Dalla Vecchia e Departamento Nacional da Produção Mineral: acrescente-se um § ao art. 83, nos termos seguintes:</p> <p>§ 5º Destinar-se-á 2,5% (dois e meio por cento) da participação nos resultados da lavra para constituição de um fundo especial a ser utilizado no atendimento de comunidades indígenas carentes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.</p>			<p>Parecer: A sugestão constitui confisco de compensação que a Constituição destinou às comunidades indígenas afetadas. Por sua rejeição.</p>
<p>Art. 84 - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:</p> <p>...</p> <p>§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiras empresas, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral procederá ao cancelamento definitivo das licenças das referidas empresas para o exercício de</p>	<p>Emendas 107/94 e 126/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiros, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas</p>			<p>Parecer: As emendas 107 e 126 aprimoraram a redação do texto. Por seu acolhimento.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
atividades de mineração em todo o território nacional.	nas.			
Art. 89 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.		Emenda 105/94, Dep. José C. Sabóia Acrescenta um § 1º, renumerando os demais § 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.		Parecer: As emendas 011 e 105 incorporam exigências já consagradas para as atividades de lavra em geral, pelas Resoluções nº 9 e nº 10 do CONAMA, de 6 de dezembro de 1990 (DOU de 28/dez/90). Por seu acolhimento, nos termos da emenda 105.
§ 1º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.	Emenda 011/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta §, renumerando para § 3º o § 2º § 2º - Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior exigir-se-á a elaboração de Relatório de Impacto Ambiental - Rima e a realização de audiência pública correspondente.			
§ 2º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente				





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.				
Art. 91 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos. § 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.	Emenda 093/94, Dep. Lourival Freitas Art. 91 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas efetivamente ocorridos. § 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas. (supriu prejuízos)			Parecer: Não se vislumbram motivos determinantes da supressão dos prejuízos da indenização devida, mormente considerando que sua apuração se fará através de auditoria estabelecida em comum acordo entre as partes. Rejeita-se a emenda 093.
Emendas adicionais				
	Emenda 085/94, Dep. Lourival Freitas Incluir após o art. 92 Art. Em caso de graves danos ao meio ambiente e/ou a comunidade indígena afetada, o Poder Executivo poderá suspender, temporariamente, os trabalhos de pesquisa ou de lavra, até que o Ministério Público Federal analise o encaminhamento ao Congresso Nacional do cancelamento da autorização. Parágrafo único. O cancelamento da autorização pelo Congresso Nacional assegurará à comunidade indígena o direito a indenização, pela empresa mineradora, de todos os prejuízos decorrentes ao seu meio ambiente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 91.			Parecer: A leitura conjunta do art. 77 e do art. 92 do Substitutivo dispensam a cautela proposta pela emenda 085. Por sua rejeição.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>Art. 93 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.</p> <p>Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.</p>	<p>Emenda 092/94, Dep. Lourival Freitas</p> <p>Art. 93 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, com anuênciâ da comunidade indígena, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.</p> <p>Emenda 091/94, Dep. Lourival Freitas</p> <p>Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal.</p> <p>(suprimiu que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena)</p>			<p>Parecer: O art. 176 da Constituição determinou que pertencem à União as jazidas e demais recursos minerais, e por outro lado não exigiu que o levantamento geológico incidente em terras indígenas fosse submetido à anuênciâ das comunidades indígenas. Pela rejeição da emenda 092. Pelas mesmas razões, mantido o texto do caput do art. 93, rejeitase a emenda 091.</p>
<p>Art. 94- O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.</p> <p>§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no caput, enquanto não forem declarados os seus limites.</p> <p>§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.</p>	<p>Emenda 088/94, Dep. Lourival Freitas</p> <p>§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no caput, enquanto os limites não forem oficialmente declarados.</p> <p>Emenda 004/94, Dep. João B. Fagundes</p> <p>§ 2º - Serão sobreestados os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos</p>			<p>Parecer: O Substitutivo não cogita de outra forma de declaração de limites das terras indígenas senão aquela regulamentada no Capítulo II do Título IV, e evidentemente é a tais disposições que se referem outros preceitos do texto. A adoção da emenda 088 ensejaria supor que podem existir uma declaração não oficial e uma declaração oficial, o que não se admite. Pela rejeição da emenda</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	respectivos limites.	clarados.		088. <i>Por sua parte, a emenda 004 ensaiava um abrandamento no que toca aos requerimentos incidentes sobre terras ocupadas por índios isolados ou de contato recente, mas sem dispor sobre o destino final daquilo que fica sobrestado. É melhor a solução do Substitutivo que, aliás, não impede a oportuna reapresentação dos requerimentos. Pela rejeição da emenda 004.</i>
Art. 95 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988. Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.	Emenda 068/94, Dep. Sidney de Miguel Art. 95 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral até a data da vigência desta lei. Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o caput deste artigo serão indeferidos de plano pelo diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.	Emenda 089/94, Dep. Lourival Freitas Art. 95 - Os requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra e de registro de licença, anteriores a esta lei, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, serão arquivados por despachos do titular do órgão federal de gestão dos recursos minerais.		Parecer: Vide parecer a respeito das emendas incidentes sobre o art. 96. Pelas mesmas razões, rejeitam-se as emendas 068 e 089, esta, neste passo, quanto à redação proposta para o art. 95.
Art. 96 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido	Emenda 022/94, Dep. Tuga Angerami Suprime o dispositivo.	Emenda 089/94, Dep. Lourival Freitas Suprime o dispositivo.	Emenda 003/94, Dep. João B. Fagundes Art. 96 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido	Parecer: Segundo a orientação do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de dezembro de 1967), a prioridade era direito subjetivo dos titulares de requerimentos. Não se o pode





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.</p> <p>§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei.</p> <p>§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.</p> <p>§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.</p> <p>§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobreestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista</p>	<p>Sugestão do Dep. Elio Dalla Vecchia e Departamento Nacional da Produção Mineral:</p> <p>§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei e as demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral.</p>		<p>protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, são válidos e serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.</p>	<p><i>simplesmente cassar. A solução do Substitutivo atende a consenso obtido em reuniões patrocinadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e atenta para a ocorrência de três períodos que exigem tratamento diferenciado: 1) requerimentos protocolizados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; b) requerimentos protocolizados entre a promulgação da Constituição Federal e a promulgação desta lei; c) requerimentos que serão protocolizados após a entrada em vigor desta lei. Os primeiros eram válidos, em tese, à data da protocolização – ou, pelo menos, sua validade pode ser sustentada com argumentos robustos. Por isso a lei os recepciona, dispondo sobre o modo pelo qual se adaptarão às novas exigências. Os segundos, protocolizados na lacuna legal, devem ser fulminados. Os terceiros, obviamente, já estarão adaptados às novas disposições legais. Não há porque alterar esta sistemática. Rejeitam-se as emendas 022 e 089.</i></p> <p><i>Rejeita-se, igualmente, a emenda 003, pelos mesmos fundamentos.</i></p> <p><i>Por outra parte, não se vislumbra óbice ao acatamento da sugestão trazida pelo Deputado Elio Dalla Vecchia em benefício do DNPM.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
federal, desde que a atividade mineral ria seja considerada prejudicial à co munidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico. § 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área corres pondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será inde ferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.				
Art. 96 ... § 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pes quisa e a autorização de lavra, inde pendentemente da declaração de dis ponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais con dições estabelecidas nesta lei.	Emenda 124/94, Dep. José C. Sabóia § 1º - Os titulares dos requerimentos prioritários poderão pleitear a con cessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declara ção de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as de mais condições estabelecidas nesta lei.			Parecer: A emenda 124 aprimora o texto. Por seu acolhimento.
Art. 97 - As empresas declaradas pri oritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei. Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade in dígena e a empresa prioritária, pode se declarar a área disponível na for ma do art. 80 desta Lei, podendo a an -	Emenda 089/94, Dep. Lourival Freitas Suprime o dispositivo.	Sugestão apresentada pelo Dep. Elio Dalla Vecchia e Departamento Nacio nal da Produção Mineral; Art. 97 - As empresas declaradas pri oritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86, e seus parágrafos , desta Lei.		Parecer: Reportando-se aos co mentários feitos às emendas inci dentes sobre o art. 96, rejeita-se a emenda 089 neste particular. Quanto à sugestão do DNPM, trata-se de cautela dispensável porque um artigo referido sempre incluirá os respectivos parágra fos, incisos ou alíneas, caso existentes. Por seu não acolhi mento.



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
tiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.				
Art. 98 - Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.	Emenda 023/94, Dep. Tuga Angerami Art. 98 - Aplica-se aos minerais nucleares, ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.	Emenda 123/94, Dep. José C. Sabóia Art. 98 - Aplica-se aos minerais nucleares, ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.		Parecer: As emendas resgatam detalhe <i>olvidado</i> pelo Substitutivo. Por sua aprovação.
Capítulo II - Dos recursos hídricos				
Art. 99 - O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.	Emenda 161/94, Dep. Tuga Angerami Art. 99 - O aproveitamento de recursos hídricos, em terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos, deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observados, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental.			Parecer: A emenda 161 é acatada no que tange à inclusão dos potenciais energéticos , mas não quanto à exclusão da exigência relativa ao processo licitatório e contrato. Pelo acolhimento parcial da emenda.
Art. 100 - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e ou seus potenciais energéticos as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios, aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o disposto no art. 83 desta Lei.	Emenda 010/94, Dep. Tuga Angerami Substitui o "§ 1º do art. 100", aqui entendido como o caput : Art. 100 - É assegurado às comunidades indígenas o disposto no art. 82, na hipótese de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.	Emenda 121/94, Dep. José C. Sabóia Art. 100 - Aplica-se no que couber o disposto nos arts. 82 e 83, à exploração de recursos hídricos em terras indígenas para fins de geração de energia elétrica.	Emenda 161/94, Dep. Tuga Angerami Art. 100 - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e/ou seus potenciais energéticos, as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios. (supriu: aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o	Parecer: As emendas 010 e 121 merecem acolhimento parcial apenas para evitar a analogia com o pagamento devido aos municípios, que se substituirá pela remissão aos arts. 82 e 83 da lei. Porque se afasta desta orientação – aliás adotada por outra emenda do mesmo autor – rejeita-se a emenda 161 na parte respectiva ao art. 100.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
			disposto no art. 83 desta Lei)	
<p>Art. 101 - Quando o aproveitamento de recursos hidricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a resarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico.</p> <p>Parágrafo único. Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contiguas às remanescentes.</p>	<p>Emenda 161/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. 101 - Quando o aproveitamento de recursos hidricos, incluidos os potenciais energéticos, em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra, a comunidade indígena afetada terá direito à reposição com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ambiental, à indenização pelos impactos sofridos, além da participação nos resultados do empreendimento.</p> <p>§ 1º - Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contiguas às remanescentes.</p> <p>§ 2º - As receitas provenientes dos pagamentos previstos nos arts. 99, 100 e 101 desta lei, serão aplicadas em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas.</p> <p>§ 3º - As receitas a que se refere o caput deste artigo, serão depositadas em contas bancárias específicas, e sua utilização vinculada a um orçamento programa.</p> <p>§ 4º - Cada orçamento programa será gerido por um conselho gestor formado por representantes da comunidade indígena afetada, do órgão indigenista federal e membros da sociedade civil organizada, nomeados por ato do presidente do órgão indigenista federal.</p> <p>§ 5º - O conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus</p>			<p>Parecer: A emenda 161 traz como contribuição que se acolhe a previsão de indenização por prejuizos causados à comunidade indígena afetada pelas atividades de que trata o artigo emendado, mas não é igualmente feliz na redação que propõe como parágrafos ao dispositivo, inclusive porque atenta contra o princípio da plena capacidade civil reconhecida aos índios. Por seu acolhimento parcial, incluindo a indenização pelos impactos sofridos no caput do art. 101.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	membros, num prazo de 30 dias após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora (sic), proposta de estatuto e regimento, para análise e aprovação.			
Capítulo III - Da exploração florestal madeireira Emenda supressiva				
	Emenda 024/94, Dep. Tuga Angerami Suprime o capítulo.			Parecer: A emenda contraria o espírito do Substitutivo que objetiva avocar a regulamentação mais ampla possível acerca dos direitos e interesses indígenas e das relações entre os índios e não índios. Pela rejeição da emenda 024.
Art. 102 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições: I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados; II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas	Emenda 081/94, Dep. Tuga Angerami Art. 102 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições: I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação; II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas	Emenda 163/94, Dep. Tuga Angerami Substitui todo o capítulo por: Art. 102 - A exploração de recursos naturais florestais, garantida pelo § 2º do art. 231 da Constituição Federal, caracteriza-se por atividade econômica que demanda adoção de estrutura técnica complexa, definida através de manejo florestal em regime de rendimento sustentável, visando manter o ecossistema útil às gerações futuras. Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a exploração a que se refere o caput, no prazo de 30 dias após a publicação desta lei.		Parecer: Das emendas incidentesobre o art. 102, colhe-se da 081 o acréscimo feito à parte final do inciso I, e da sugestão do Ministério Público à correção apostada §5º. Com tais adendos, acolhe-se parcialmente , quanto ao art. 102, a emenda 081; acata-se a sugestão do Ministério Público Federal e se rejeita a emenda 163





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;</p> <p>VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;</p> <p>III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;</p> <p>IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual.</p>	<p>em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar; (deslocou para o inciso III: e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições)</p> <p>III - apresentação de laudo antropológico, especificando as áreas necessárias à reprodução física e cultural da comunidade indígena segundo seus usos, costumes e tradição, as implicações sócio-econômicas e culturais, as medidas para seu monitoramento e a redução ou afastamento de efeitos negativos, em consonância com o disposto no inciso II;</p> <p>IV - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena, segundo as orientações estabelecidas nos incisos II e III, respeitada a legislação ambiental vigente;</p> <p>V - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a conservação dos recursos naturais incluindo a caracterização da estrutura e do sítio florestal;b) o levantamento dos recursos existentes;c) o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada;d) definição de sistemas silviculturais adequados;			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.</p> <p>V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 %, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;</p> <p>VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração</p>	<p>Emenda 081/94/94 (cont.)</p> <p>f) especificação dos objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas de manejo (suprimiu florestal);</p> <p>g) caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico;</p> <p>h) realização de inventário, com indicação de parcelas;</p> <p>i) apresentação de estudos de regeneração;</p> <p>j) apresentação de índice de biodiversidade;</p> <p>k) apresentação de modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais adequados;</p> <p>l) análise e proposta de minimização dos impactos negativos;</p> <p>m) apresentação do plano de aproveitamento florestal.</p> <p>VI - apresentação do plano de exploração florestal, com micro-zoneamento da área de exploração que contenha:</p> <p>a) inventário;</p> <p>b) número e localização das árvores;</p> <p>c) dimensionamento real do volume;</p> <p>d) configuração do volume (sic);</p> <p>e) natureza do solo;</p> <p>f) planimetria;</p> <p>g) planificação de vias de acesso;</p> <p>h) detalhamento da infra-estrutura e operações de corte (suprimiu: que comporão o plano de aproveitamento)</p> <p>VII - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de ex-</p>			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;</p> <p>IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;</p> <p>VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;</p> <p>X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.</p>	<p>ploração de que tratam os incisos II, V e VI, respectivamente, por comissão formada por representantes dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, constituída em conjunto;</p> <p>VIII - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo de exploração por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;</p> <p>IX - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução dos planos de manejo, aproveitamento e exploração;</p> <p>X - utilização dos recursos obtidos na comercialização</p>			
<p>Art. 102</p> <p>...</p> <p>§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.</p>	<p>Art. 102</p> <p>...</p> <p>§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.</p>			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.</p> <p>§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.</p> <p>§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso IX, responderão civil e criminalmente em caso de omissão.</p> <p>§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.</p>	<p>§ 3º - O descumprimento do plano de manejo previsto nos incisos V e VI implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.</p> <p>§ 4º - Cabe ao órgão indigenista federal acompanhar a execução dos projetos de que trata o inciso X.</p> <p>§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.</p> <p>§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso VIII, responderão civil e criminalmente em caso de omissão.</p> <p>§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.</p> <p>§ 8º - Caso se verifique a qualquer tempo desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes da comercialização dos produtos florestais, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote</p>			<p>Sugestão do Ministério Públíco Federal:</p> <p>§ 5º - O Ministério Públíco Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.</p>



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.</p>	<p>as providências judiciais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 9º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.</p>			
Emendas adicionais				
	<p>Emenda 081/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.</p>	<p>Emenda 081/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que seu abate não foi intencional.</p> <p>§ 1º - comprovada em perícia, a participação da comunidade indígena em atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.</p> <p>§ 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior (sic), terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.</p> <p>§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.</p> <p>§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.</p>		<p>Parecer: A emenda 081 trata de espécies não contempladas no Substitutivo, mas que afetam profunda e negativamente comunidades indígenas e o próprio meio ambiente. Por isso são acolhidas, sendo que no tocante à regulamentação da comercialização de madeira desvitalizada em parte, para que se leia:</p> <p>Art. A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.</p> <p>§ 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Capítulo IV - Da proteção ambiental				
Art. 109 - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.	Emenda 029/94, Dep. Tuga Angerami Parágrafo único. É assegurado às comunidades indígenas e à sociedade civil afetadas pelas políticas e estratégias a que se refere o caput do presente artigo, o direito de participação na discussão e elaboração destas ações.			Parecer: A emenda 029 estende a regulamentação a esfera que é estranha ao alcance da lei, e no mais reproduz disposição que já se acatou através da emenda 016. Pela rejeição da emenda 029.
Art. 110 - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada.	Emenda 018/94, Dep. Tuga Angerami Art. 110 - As comunidades indígenas poderão destinar nas terras por elas ocupadas áreas destinadas à preservação ambiental, através de ato firmado entre elas e o poder público.			Parecer: A emenda 018 não inova materialmente, e sua redação não é melhor que a da Substitutivo. Por sua rejeição
Art. 111 - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte	Emenda 005/94, Dep. Tuga Angerami Art. 111 - As unidades de conservação ambiental, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão ter seus limites retificados pelo Poder Executivo, no prazo de um ano após a promulgação da presente lei, de modo a excluir a incidência sobre as terras indígenas, sob pena de nulidade dos atos que a criaram.	Emenda 122/94, Dep. José C. Sabóia Art. 111 - O órgão federal de proteção ambiental deverá submeter, no prazo de um ano a partir da promulgação desta lei, sob pena de nulidade, os atos que criaram unidades de conservação ambiental parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas ao procedimento previsto no artigo anterior, sendo que a impossibilidade de negociação		Parecer: A emenda 005 não considera a possibilidade de se obter consentimento das comunidades indígenas para a destinação de parte das terras por elas ocupadas para fins de preservação ambiental, no rumo indicado pelo art. 110. Por sua rejeição. A emenda 122 pode dar a entender que se relativiza o disposto no mencionado art. 110. Pela rejeição





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
incidente sobre as terras por elas ocupadas.		ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.		<i>ção da emenda 122.</i>
Emendas adicionais				
	Emenda 120/94, Dep. José C. Sabóia Art. O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.			Parecer: A emenda 120 cuida de aspecto que o Substitutivo não regulamentou especificamente. É oportuno incluir o tema. Pela aprovação da emenda.
Título VI - Da assistência especial Capítulo I - Das disposições gerais				
Art. 113 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.	Emenda 056/94, Dep. Tuga Angerami Art. 113 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos entre o órgão indigenista federal, as organizações indígenas, entidades indigenistas, as instituições governamentais ou privadas, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.			Parecer: A emenda 056 reproduz preceito já acatado como o texto da emenda 016 e, nesse sentido, não contribui para o aprimoramento do Substitutivo. Pela sua rejeição.
Emendas adicionais				
	Emenda 102/94, Dep. Maria Valadão Art. Fica autorizada a criação de uma Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação dos órgãos governamentais envolvidos e de representantes da sociedade civil e organizações indígenas, com a finalidade de definir dire-	Emenda 103/94, Dep. Maria Valadão Art. As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas deverão contar com orientação e acompanhamento antropológico.		Parecer: A emenda 102 tem caráter de mera de recomendação, e não contribui com o aperfeiçoamento do texto. Além disso faz indicação de iniciativas inerentes ao poder-dever da administração pública. Por sua rejeição. A emenda 103 constitui-se em pre-





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	<p>trizes e garantir a articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas.</p> <p>Parágrafo único. Serão criadas comissões intersetoriais de saúde, de educação escolar e de apoio às atividades produtivas com finalidade de definir diretrizes e estratégias específicas de ação para cada uma destas áreas, na proteção e assistência às comunidades indígenas.</p>			<p>ceito genérico que pode criar embargos à implementação das ações governamentais, por ensejar exigibilidade difusa e, nem por isso, em si mesma eficaz. Quando oportuno o texto especificou as ocasiões em que o acompanhamento antropológico é essencial à correção das iniciativas nele regulamentadas. Pelo não acolhimento da emenda 103.</p>
Capítulo II - Da saúde				
Art. 116 - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.	<p>Emenda 057/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. 116 - É assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, determinada em função das especificidades étnico-culturais e por sua situação sanitária.</p>			<p>Parecer: Acolhe-se parcialmente a emenda 057, nos termos seguintes:</p> <p>Art. 116 - É assegurado às comunidades indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.</p>
Art. 119 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde no interior das terras indígenas.	<p>Emenda 055/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. 119 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas.</p>			<p>Parecer: A emenda 055 aperfeiçoa o texto. Por seu acolhimento.</p>
Art. 121 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.	<p>Emenda 054/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. 121 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas, instâncias administrativas e técnicas de</p>	<p>Emenda 168/94, Dep. Aroldo Goes</p> <p>Art. 121 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de modelo organizacional de âmbito federal, que poderá ser implemen-</p>		<p>Parecer: Os distritos sanitários indígenas são instrumento já indicado pela Conferência Nacional de Saúde. Não há, portanto, razão para abdicar da forma preconizada pelo Substitutivo. Pela rejeição das emendas 054 e 168, a primeira porque não aporta ino-</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	âmbito federal.	tado sob a forma de Distritos Sanitários Especiais Indígenas..		vação substancial, a segunda porque os trata como mera opção sujeita ao arbitrio do Executivo.
<p>Art. 122 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:</p> <p>I - um representante do Ministério da Saúde;</p> <p>II - um representante do órgão indigenista federal;</p> <p>III - um representante do Ministério Público Federal;</p> <p>IV - um representante do Congresso Nacional;</p> <p>V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;</p> <p>VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;</p> <p>VII - dois médicos sanitários indicados pelo Conselho Federal de Medicina;</p> <p>VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.</p> <p>§ 1º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto respeitada a paridade a que se refere o parágrafo anterior.</p> <p>§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ad</p>	<p>Art. 122 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta por representantes do governo federal, representantes indígenas, representantes dos profissionais de saúde e de antropologia e representantes da sociedade civil.</p> <p>§ 1º - Será garantida a representação paritária entre indios e não indios na Comissão Intersetorial de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto respeitada a paridade a que se refere o parágrafo anterior.</p> <p>(suprime o restante do dispositivo)</p>		<p>Parecer: A emenda 053 não traz contribuições significativas ao texto. Pela sua rejeição.</p>	





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>referendum da Comissão Intersectorial.</p>				
<p>Art. 123 - Compete à Comissão Intersectorial de Saúde:</p> <p>... V - propor, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de formação de agentes e técnicos de saúde indígena; VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais; VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas; VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta Lei.</p>	<p>Emenda 052/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>V - formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;</p> <p>Emenda 051/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.</p>		<p>Parecer: A emenda 052 apura o texto, e por isso é acatada, juntamente com a emenda 051.</p>	
<p>Art. 124 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:</p> <p>I - configuração e delimitação dinâmica, que considera o território ocupado,</p>	<p>Emenda 167/94, Dep. Aroldo Goes</p> <p>Suprime o dispositivo.</p>	<p>Emenda 050/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. 124 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, com as seguintes características: (supriu compreendendo as terras indígenas)</p> <p>Emenda 049/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>I - configuração e delimitação que considera o território ocupado, a rede</p>		<p>Parecer: Nenhuma das emendas atende aos objetivos do texto, nem concorre para seu melhoramento. Pela rejeição das emendas 167, 048, 049 e 050.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;</p> <p>II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;</p> <p>III - organização interna diferenciada, que considera a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;</p> <p>IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;</p> <p>V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;</p> <p>VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.</p>		<p>de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena; (suprimiu dinâmica)</p> <p>Emenda 048/94, Dep. Tuga Angerami Suprime o inciso II.</p>		
<p>Art. 125 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indica-</p>	<p>Emenda 166/94, Dep. Aroldo Goes Suprime o dispositivo.</p>	<p>Emenda 047/94, Dep. Tuga Angerami Art. 125 - Os Distritos Sanitários Indígenas serão dirigidos por Conselhos Distritais compostos por representantes das comunidades indígenas, por representantes do Ministério da Saúde, do órgão indigenista federal, por profissionais de saúde lotados nos respectivos distritos e por representantes de entidades de</p>		<p>Parecer: O texto do Substitutivo deve prevalecer sobre as emendas que não lhe acrescentam positivamente. Pela rejeição das emendas 166 e 047.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
dos.		apoio aos povos indígenas que atuam nas respectivas áreas dos distritos.		
Art. 126 - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais: I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito; II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do distrito; III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a direção do Ministério da Saúde; IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades; V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos; VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.	Emenda 165/94, Dep. Aroldo Goes Suprime o dispositivo.	Emenda 030/94, Dep. Tuga Angerami Art. 126 - Compete Conselho Distrital: I - adequar a política nacional de saúde indígena à realidade étnico-cultural e à situação das áreas jurisdicionadas aos Distritos Sanitários Indígenas; Emenda 046/94, Dep. Tuga Angerami III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a Comissão Intersetorial de Saúde Indígena; Emenda 045/94, Dep. Tuga Angerami Suprime o inciso V.		Parecer: O texto do Substitutivo deve prevalecer sobre as emendas que não lhe acrescentam positivamente. Pela rejeição das emendas 165, 030, 045 e 046.
Art. 127 - Os Distritos Especiais são	Emenda 044/94, Dep. Tuga Angerami Suprime o dispositivo.	Emenda 164/94, Dep. Aroldo Goes Suprime o dispositivo.		Parecer: O texto do Substitutivo deve prevalecer sobre as emendas





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.				<i>que não lhe acrescentam positivamente. Pela rejeição das emendas 044 e 164.</i>
Art. 128 - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.	Emenda 043/94, Dep. Tuga Angerami Art. 128 - Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas .	Emenda 098/94, Dep. Maria Valadão Art. 128 - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas .		Parecer: A emenda 043 introduz termo pertinente ao objetivo do preceito emendado. Por sua aprovação. Rejeita-se a emenda 098.
Capítulo III - Da educação				
Art. 129 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios: I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados; II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas.	Emenda 042/94, Dep. Tuga Angerami Art. 129 - Compete ao sistema de ensino da União, através de uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena assegurar às comunidades indígenas: I - uma educação escolar específica e diferenciada;	Emenda 130/94, Dep. Fábio Feldmann I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade nacional , com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;	Emenda 131/94, Dep. Fábio Feldmann II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas. (supriu próprios).	Parecer: As emendas 131 e 143, de mesmo teor, melhoram o texto do inciso II. Por seu acatamento. As demais emendas não trazem contribuições ao texto. Pela rejeição das emendas 042 e 130.
	III - proporcionar conhecimentos necessários para que possam defender seus interesses em igualdade de condições com quem venham a se relacionar. Parágrafo único. As escolas desti-		Emenda 143/94, Dep. Valter Pereira II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas. (supriu próprios).	





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	nadas às comunidades indígenas integrarão o Sistema de Ensino da União.			
Art. 130 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.	Emenda 132/94, Dep. Fábio Feldmann Art. 130 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar. (não há modificação)	Emenda 144/94, Dep. Valter Pereira Art. 130 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar. (não há modificação)		Parecer: As emendas 132 e 144 endossam o texto, e portanto ficam prejudicadas.
Art. 131 - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena. § 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas. § 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular. § 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas. § 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.	Emenda 040/94, Dep. Tuga Angerami Suprime o dispositivo.	Emenda 100/94, Dep. Maria Valadão Art. 131 - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar , diferenciada e específica para cada comunidade indígena, de acordo com o contexto sócio-lingüístico .	Emenda 142/94, Dep. Fábio Feldmann Art. 131 - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, de acordo com o seu universo sócio-lingüístico .	Parecer: As emendas 040, 100 e 142 não aportam melhorias ao texto. Por sua rejeição.
	Emenda 129/94, Dep. Fábio Feldmann	Emenda 145/94, Dep. Valter Pereira		Parecer: As emendas 129 e 145





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>Art. 131 - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.</p> <p>§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.</p>	<p>Art. 131 - O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.</p>	<p>Art. 131 - O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.</p>	<p>Emenda 146/94, Dep. Valter Pereira</p> <p>§ 2º - À educação escolar indígena é assegurado o desenvolvimento de currículos, materiais didáticos, calendário escolar diferenciado, programas e processos de aprendizagem adequados às diversas comunidades indígenas, resguardando-se que ao fim do processo dessa escolarização haja equivalência automática ao ensino fundamental obrigatório, para fins de continuidade de estudos do aluno.</p>	<p>aprimoram o texto. Por sua aprovação, e pela rejeição da emenda 146.</p>
<p>Art. 131</p> <p>...</p> <p>§ 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.</p>	<p>Emenda 147/94, Dep. Valter Pereira</p> <p>§ 3º - Na formação de professores para atuarem nas escolas das comunidades indígenas será dada preferência ao índio.</p>	<p>Emenda 096/94, Dep. Maria Valadão</p> <p>Acrescenta um § 4º:</p> <p>§ 4º - Será criado no quadro de magistério público o cargo de professor indígena.</p>		<p>Parecer: O texto do Substitutivo é mais adequado. Pela rejeição das emendas 147 e 096.</p>
<p>Art. 132 - As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o</p>	<p>Emenda 148/94, Dep. Valter Pereira.</p> <p>Suprime o dispositivo; ou o modifica, conforme quadro próprio.</p>	<p>Emenda 133/94, Dep. Fábio Feldmann</p> <p>Art. 132 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios</p>	<p>Emenda 148/94, Dep. Valter Pereira.</p> <p>Art. 132 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios</p>	<p>Parecer: Acatam-se as emendas 133 e 148, de igual teor, que dão maior precisão ao texto.</p>



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
sistema de ensino da União.		articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.	articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.	
Art. 133 - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos: ... II - fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas; III - manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente indígenas, especializados em educação escolar indígena;	Emenda 078/94, Dep. Heitor Franco II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas; Emenda 095/94, Dep. Maria Valadão III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores indígenas.	Emenda 134/94, Dep. Fábio Feldmann II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas; Emenda 135/94, Dep. Fábio Feldmann III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores indígenas.	Emenda 149/94, Dep. Valter Pereira II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas; Emenda 150/94, Dep. Valter Pereira III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores indígenas.	Parecer: As emendas oferecidas aos incisos II, III e IV do art. 133 reproduzem seus textos respectivos. Ao aprimorar a precisão dos dispositivos emendados, fazem jus ao acolhimento.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
...	VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à comunidade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.	Emenda 136/94, Dep. Fábio Feldmann VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade , buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.	Emenda 151/94, Dep. Valter Pereira VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade , buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.	
Art. 134 - O Ministério da Educação criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por: I - dois técnicos do Ministério da Educação; II - dois técnicos do órgão indigenista federal; III - um representante do Ministério Público Federal; IV - um representante do Congresso Nacional; V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional; VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio; VII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia; VIII - um educador indicado pela Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior; IX - um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística. Parágrafo único. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três	Emenda 077/94, Dep. Heitor Franco Suprime o dispositivo.	Emenda 039/94, Dep. Tuga Angerami Art. 134 - A Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena será composta por representantes indígenas, representantes do governo federal, representantes dos profissionais de educação, antropologia e lingüística e de representantes das entidades da sociedade civil de apoio aos índios. Parágrafo único. Será garantida a representação paritária de índios e não índios na Coordenação de Educação Escolar Indígena de que trata este artigo. (suprime os incisos)	Emenda 152/94, Dep. Valter Pereira Art. 134 - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, a ser composta por: I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; II - um representante do órgão federal de assistência ao índio; III - um representante das universidades brasileiras; IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED; V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia; VII - um representante da Associação Brasileira de Lingüística; VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio; IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região.	Parecer: A emenda 152 está mais de acordo com as praxes do Ministério da Educação e do Desporto, preservando os objetivos fixados pelo Substitutivo. Por sua aprovação, com a decorrente rejeição das emendas 077 e 039, mantido o texto original do parágrafo único.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, ad referendum da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.				
Art. 134 ... V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;	Emenda 137/94, Dep. Fábio Feldmann V - cinco representantes de organizações de professores indígenas de cada uma das regiões do país; Emenda 138/94, Dep. Fábio Feldmann Acrescenta dois incisos: IX - um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística; (não inova o texto) X - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação			<p>Parecer: A emenda 137 está conforme com a emenda 152, já adotada. Por extensão, acata-se também esta. Já a emenda 138, não obstante reproduzir o texto emendado no inc. LX proposto, aporta novidade saudável no inc. X. Por sua aprovação.</p>
Art. 135 - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena: I - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país; II - investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas; III - criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar	Emenda 076/94, Dep. Heitor Franco Suprime o dispositivo.	Emenda 041/94, Dep. Tuga Angerami Art. 135 - À Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá: I - formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de educação escolar dos povos indígenas; II - criar e dispor sobre as áreas de abrangência dos distritos de educação escolar indígena, assegurada a participação das comunidades indígenas nesta definição; III - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país; IV - definir critérios de habilitação dos professores indígenas indicados	Emenda 153/94, Dep. Valter Pereira I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;	<p>Parecer: A emenda 153 fornece redação mais adequada. Por seu acolhimento, e pela rejeição das emendas 076 e 041.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>as escolas indígenas;</p> <p>IV - coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as comunidades indígenas;</p> <p>V - propor, criar e coordenar a aplicação de programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.</p> <p>Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.</p>		<p>por suas comunidades;</p> <p>V - definir critérios norteadores para a elaboração de currículos e de regimentos das escolas indígenas;</p> <p>VI - publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas, português e material bilingüe destinados à educação escolar em cada comunidade indígena;</p> <p>VII - definir as áreas geográficas de jurisdição dos Distritos de Educação Escolar Indígena;</p> <p>VIII - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem a pesquisa, diferenciada e específica para cada sociedade indígena, de acordo com seu universo sócio-lingüístico;</p> <p>IX - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 131 desta lei;</p> <p>X - promover conferências nacionais e regionais de educação escolar indígena.</p>		
<p>Art. 135</p> <p>...</p> <p>II - investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;</p> <p>III - criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades</p>	<p>Emenda 139/94, Dep. Fábio Feldmann</p> <p>II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;</p> <p>Emenda 141/94, Dep. Fábio Feldmann</p> <p>III - incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a par-</p>	<p>Emenda 154/94, Dep. Valter Pereira</p> <p>II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;</p> <p>Emenda 155/94, Dep. Valter Pereira</p> <p>III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena,</p>		<p>Parecer: Em relação a cada um dos incisos emendados, as emendas 154, 155, 156 e 157 aprimoram o texto original; por sua aprovação e decorrente rejeição das restantes emendas 139, 141 e 158.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
indigenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;	ticipação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;	com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;		
IV - coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as comunidades indígenas;	Emenda 156/94, Dep. Valter Pereira IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino.			
V - propor, criar e coordenar a aplicação de programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.	Emenda 157/94, Dep. Valter Pereira V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente. (supriu criar e coordenar)			
Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.	Emenda 158/94, Dep. Valter Pereira Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas. (não inova)			
Art. 136 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especi-	Emenda 074/94, Dep. Heitor Franco Suprime o dispositivo.	Emenda 159/94, Dep. Valter Pereira Suprime o dispositivo.		Parecer: Não há razão nas emendas que justifique a alteração do texto. Pela rejeição das emendas 074 e 159.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
fícidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.				
Art. 137 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.	Emenda 075/94, Dep. Heitor Franco Suprime o dispositivo.	Emenda 159/94, Dep. Valter Pereira Suprime o dispositivo.		Parecer: Não há razão nas emendas que justifique a alteração do texto. Pela rejeição das emendas 075 e 159.
Art. 138 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena: I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena; II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos; III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem de professores destinados para formação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas; IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.	Emenda 159/94, Dep. Valter Pereira Suprime o dispositivo.	Emenda 173/94, Dep. Aroldo Góes Suprime o dispositivo.	Emenda 176/94, Dep. Heitor Franco Suprime o dispositivo.	Parecer: Não há razão nas emendas que justifique a alteração do texto. Pela rejeição das emendas 159, 173 e 176.
Art. 138 ... III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem de professores destinados para formação escolar indígena	Emenda 038/94, Dep. Tuga Angerami III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar			Parecer: A emenda 038 melhora o texto. Por seu acolhimento.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
gena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;	índigena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;			
Art. 140 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.	Emenda 160/94, Dep. Valter Pereira Suprime o dispositivo.	Emenda 034/94, Dep. Tuga Angerami Art. 140 - Constatada a demanda pela Coordenação de Educação Escolar Indígena as instituições universitárias federais destinarão vagas de cursos por elas ministrados a membros de comunidades indígenas que preencham os requisitos básicos de formação e escolaridade e que tenham sido recomendados por suas comunidades ou pela organização indígena a que sua comunidade estiver associada, assegurando-lhes acompanhamento especial da instituição em razão de suas especificidades étnicas e culturais. Emenda 140/94, Dep. Fábio Feldmann Parágrafo único. Nos casos de interesse de mais de um indio para um mesmo curso, caberá a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena estabelecer o critério de seleção entre os indios interessados.	Emenda 094/94, Dep. Maria Valadão Art. 140 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, mediante processo específico de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.	Parecer: O texto do Substitutivo merece manutenção diante das emendas. Pela rejeição das emendas 160, 034 e 094. <i>A emenda 140 aperfeiçoa o texto. Por seu acolhimento.</i>
Emendas adicionais				
	Emenda 035/94, Dep. Tuga Angerami Art. É garantido aos professores, às comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar indígena.	Emenda 036/94, Dep. Tuga Angerami Art. As escolas indígenas terão currículos e regimentos elaborados de acordo com as especificidades étnicas e culturais de cada povo indígena.	Emenda 037/94, Dep. Tuga Angerami Art. Os currículos e regimentos das escolas indígenas e os programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa serão elaborados pelos professores indígenas, suas comunidades e organizações, podendo solicitar assessoria especializada.	Parecer: As emendas não acrescentam positivamente ao texto emendado. Pela rejeição das emendas 035, 036 e 037.



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	Emenda 174/94, Dep. Tuga Angerami Art. É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.			Parecer: A emenda 174 inclui preceito oportuno. Por sua aprovação.
Capítulo IV - Das atividades produtivas				
Art. 141 - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios: I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades; II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica; § 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental. § 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.	Emenda 033/94, Dep. Tuga Angerami Art. 141 - Cabe à União, através do órgão indigenista federal encaminhar aos órgãos federais competentes as solicitações e necessidades dos povos e comunidades indígenas para a realização de programas, ações e projetos destinados à sua sobrevivência autônoma.	Emenda 175/94, Dep. Tuga Angerami "Excluir, no art. 141, a expressão: <i>Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar...</i> " É repetição desnecessária do art. 112.		Parecer: O texto corresponde mais adequadamente à filosofia do Substitutivo. Pela rejeição das emendas 033 e 175.
Art. 142 - As ações, programas e pro-	Emenda 031/94, Dep. Tuga Angerami Art. 142 - A elaboração e a execução			Parecer: O texto emendado é mais completo. Pela rejeição da





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
jetos no artigo anterior terão como finalidade: I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades; II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.	dos programas e projetos serão realizadas com a comunidade indígena envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.			<i>emenda 031.</i>
Emendas adicionais				
	Emenda 009/94, Dep. Tuga Angerami Art. Fica proibida, pelo período de 03 (três) anos, a contar da promulgação desta lei, a exploração comercial de madeira em terras indígenas. Parágrafo único. No final do período previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo Federal, após debate público com os interessados, apresentará projeto de lei regulamentando a matéria.	Emenda 032/94, Dep. Tuga Angerami Art. Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141 será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.		Parecer: <i>Não se vê sentido na moratória proposta pela emenda 009. Por sua rejeição. A emenda 032 prevê matéria relevante. Por seu acolhimento.</i>
Título VII - Das normas penais Capítulo I - Dos princípios				
Art. 143 - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami Art. 143. Nos crimes praticados por indíos, sendo a vítima indígena, aplicar-se-ão as instituições penais indígenas da comunidade a que pertencer o autor do delito, vedado em qualquer caso a aplicação de tortura e pena de morte. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.			Parecer: <i>O texto do Substitutivo é mais direto e preciso. Pela rejeição da emenda 025.</i>
	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami			Parecer: <i>O texto do Substitutivo</i>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>Art. 144 - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.</p> <p>§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.</p> <p>§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.</p>	<p>Art. 144 - Aplica-se ao índio autor de delito contra não-índio a legislação penal brasileira.</p> <p>Parágrafo único. Extingue-se o processo na hipótese de aplicação pelas comunidades de suas instituições penais, comprovadas nos autos da ação penal mediante perícia antropológica.</p>			<i>reproduz o da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que atende aos objetivos do preceito e dispensa inovações. Pela rejeição da emenda 025.</i>
Emendas adicionais				
	<p>Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.</p> <p>Parágrafo único. No caso deste artigo o curso da ação penal ficará suspenso até decisão em processo em separado, sobre a exclusão da ilicitude da conduta.</p>	<p>Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime aberto, na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário da comunidade.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao juiz da vara da execução criminal determinar o local de cumprimento da pena nos casos de decisão contrária da comunidade e se verificada a ocorrência de distúrbios e transgressões praticadas pelo condenado.</p>	<p>Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. Constituem circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, se o agente pretendeu vantagem material e se for funcionário público.</p>	Parecer: A emenda 025, ao se remeter expressamente ao conteúdo da disposição do art. 26 do Código Penal, adaptando-o quanto ao tratamento que se impõe no caso de ilícito cometido por agente indígena, merece acolhimento nesta parte, rejeitando-se-a quanto ao demais.
	<p>Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. Nos crimes praticados contra a pessoa do índio e seu patrimônio, as penas serão agravadas pela metade, salvo as previstas nesta lei.</p>			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Capítulo II - Dos crimes contra os índios				
<p>Art. 145 - Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena:</p> <p>Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.</p>	<p>Emenda 026/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. 145 - Será punida a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na Lei nº 2.891, de 1º de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas previstas na referida lei.</p>	<p>Sugestão do Ministério Públíco Federal: reexaminar a adequação das penas e de alguns tipos.</p>		<p>Parecer: A emenda 026 busca, todavia de forma pouco feliz, punir a forma culposa do genocídio, nos termos em que está já definido na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Porém a definição legal ressente-se de fazer do ânimo do agente elemento constitutivo do tipo, o que na prática impossibilita a punição de fatos que, de outro modo, seriam caracterizados como atentado à sobrevivência de comunidades etnicamente distintas. Isto posto, adota-se da emenda 026 a preocupação que nela se contém, formulando-se todavia o tipo em definição objetiva, que comporta, como então natural, a modalidade culposa, nos termos seguintes:</p> <p>Art. 145 - Matar membros de um mesmo grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, provocando o exterminio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:</p> <p>Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo:</p> <p>Pena - Detenção, de três a doze anos.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
				<p><i>Art. 146 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:</i></p> <p><i>Pena - Reclusão, de três a doze anos.</i></p> <p><i>§ 1º Se o crime é culposo:</i></p> <p><i>Pena - Detenção, de dois a oito anos.</i></p> <p><i>§ 2º Nas mesmas penas incorre aquele que:</i></p> <p><i>I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial ;</i></p> <p><i>II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;</i></p> <p><i>III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.</i></p> <p><i>Acata-se a sugestão do MPF, revisando as penas corporais e pecuniárias constantes do texto original e eliminando tipos que reproduzem hipóteses já puníveis.</i></p>
<p>Art. 146 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:</p> <p>Pena - Reclusão de dez a vinte anos.</p>	<p>Emenda 027/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>Art. 146 - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta;</p>			<p>Parecer: A emenda 027 ficou superada com a redação dada ao art. 146, conforme parecer acima. Por sua rejeição.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	Pena - Reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.			
Emendas adicionais				
	Emenda 177/94, Dep. Fábio Feldmann Art. Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização: Pena - detenção, de seis (6) meses a um (1) ano e multa, correspondente a vinte e cinco (25) dias-multa até cem (100) dias-multa.	Emenda 177/94, Dep. Fábio Feldmann Art. Realizar atividades econômicas em terras indígenas sem a devida autorização ou à revelia das disposições legais aplicáveis: Pena - multa, equivalente a duas vezes o valor da vantagem econômica auferida pelo agente, estabelecido o mínimo correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa.		Parecer: Acata-se a emenda 177 porque está conforme com o tipo do art. 150 do Código Penal. Rejeita-se, por outro lado, a emenda quanto ao crime de realização de atividades econômicas não autorizadas porque a hipótese constitui apenas ilícito civil, não devendo ser estendida à esfera do direito penal.
Título VIII - Das disposições finais e transitórias				
Art. 159 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.	Emenda 028/94, Dep. Tuga Angerami Art. 159 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.			Parecer: A emenda 028 oferece melhoria ao texto. Por seu acolhimento.
Art. 162 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.	Emenda 002/94, Dep. Francisco Rodrigues Art. 162 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de poses e exploração de riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções, assegurada a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizadas e dos demais interessados . Parágrafo único. Todos os atos de criação ou ampliação de áreas indi-			Parecer: O parágrafo único proposto pela emenda 002 contraria frontalmente as disposições constitucionais relativas às terras indígenas, ao estabelecer condições que a Constituição não adotou e, com isso, impõe óbices ao dever assinalado à União de demarcar as terras indígenas que a Carta Magna cuidou de definir, no § 1º do seu art. 231. A parte final sugerida para o caput tampouco contribui para o texto. Por sua rejeição.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	genas, editados na vigência da atual Constituição, serão revistos pelo órgão indigenista federal, no prazo de um ano da publicação desta lei, garantida a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizadas e dos demais interessados.			
Emendas adicionais				
	Emenda 067/94, Dep. Sidney de Miguel Art. Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde. Parágrafo único. Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.	Emenda 101/94, Dep. Maria Valadão Art. A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.	Emenda 128/94, Dep. Fábio Feldmann Art. Ficam revogados os Decretos nº 97.545 e 97.546, de 1º de março de 1989 que criaram, respectivamente, a Floresta Nacional de Roraima e a Floresta Nacional do Amazonas, retificados os limites do Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979, excluindo-se a área contida nos limites da terra indígena Yanomami homologados pelo Decreto sem número de 25 de maio de 1992.	Parecer: Por regulamentar a necessária transição entre a situação mais encontrada atualmente e as novas condições estabelecidas nesta lei, deve ser adotada a emenda 067. A emenda 101 dispõe sobre providência de alta relevância, e merece acatamento. A emenda 128 fica prejudicada porque o tema foi objeto de disposição própria, no art. 111 do Substitutivo.





**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO
DE LEI N° 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES
INDÍGENAS.**

Substitutivo do Relator, Deputado LUCIANO PIZZATTO

ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 3º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.



§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei.

§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.

§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.

Art. 4º - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como finalidades:

I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;

II - prestar assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas;

III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;

IV - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

V - assegurar aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua colaboração, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;

VIII - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;

X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.



Art. 5º - Não se fará restrições ou exigências aos índios quanto à indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das definições e registros

Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de populações de origem pré-colombiana;

II - Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

III - Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.

Art. 7º - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 8º - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

Art. 9º - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições no exercício de funções e de critérios de admissão em relação aos demais trabalhadores, e a eles se estende o regime geral da previdência social, em igualdade de condições com os demais brasileiros.

Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.



Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação.

Art. 11 - Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

TÍTULO II

Do patrimônio e administração

CAPÍTULO I

Do patrimônio indígena

Art. 12 - Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;



VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 13 - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;

II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 14 - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem.

Parágrafo único. A União, através do órgão indigenista federal, administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada.

Art. 15 - Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.

Art. 16 - Os rendimentos auferidos através de atos negociais que envolvam o patrimônio indígena serão isentos de tributação.

CAPÍTULO II

Da propriedade intelectual

Art. 17 - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus



conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

Art. 18 - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento dos mesmos.

Art. 19 - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo



conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo às pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

Art. 20 - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 21 - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

Art. 22 - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.



§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

Art. 23 - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Público Federal.

Art. 24 - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciais brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.

Parágrafo único. Aos juízes federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

Art. 25 - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

Art. 26 - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Art. 27 - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.



CAPÍTULO III

Do direito autoral

Art. 28 - As obras intelectuais e criações de espírito produzidas por indios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 29 - As comunidades e sociedades indigenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito, coletivamente produzidas, e de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II - as conferências, alocuções e outras da mesma natureza;

III - as coreográficas e pantomímicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramáticas e dramático-musicais;

V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

VI - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou sociedades indigenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 30 - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indigenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 31 - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indigenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

Art. 32 - Para maior segurança de seus direitos autorais, as comunidades ou sociedades indigenas poderão registrar as suas obras e criações em seu nome, nos órgãos oficiais competentes, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

§ 1º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indigena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre



feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 2º - A recusa de qualquer órgão oficial em promover o registro de obras indígenas deverá ser feita por escrito e justificada; podendo, em tal caso, a comunidade ou sociedade indígena, ou qualquer de seus membros, submeter o pedido de registro ao Conselho Nacional de Direito Autoral, para sua deliberação.

§ 3º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§ 4º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 5º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

Art. 33 - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

Art. 34 - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 35 - Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 36 - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas neste Capítulo.

§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput**, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.

§ 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.



§ 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.

Art. 37 - Os direitos previstos neste Capítulo são extensivos aos nomes das comunidades e sociedades indígenas, que não poderão ser apropriados ou utilizados por terceiros para fins comerciais ou industriais sem a prévia e expressa anuência das comunidades e sociedades indígenas titulares destes nomes.

Art. 38 - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados às comunidades ou sociedades indígenas.

Art. 39 - Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou benficiante, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.

Art. 40 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.



TÍTULO III

Dos bens, garantias, negócios e proteção

CAPÍTULO I

Dos bens, garantias e negócios

Art. 41 - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.

§ 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Públíco Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

Art. 42 - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

Art. 43 - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.

§ 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Públíco Federal.

Art. 44 - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 45 - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a



supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

Art. 46 - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 47 - Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, à suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

Art. 48 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da proteção

Art. 49 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

I - o Ministério Público;

II - os índios, suas comunidades e organizações;

III - o órgão indigenista federal.

§ 1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§ 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades ou comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.



Art. 50 - Compete ao órgão indigenista federal:

I - interditar as terras indígenas para resguardo das comunidades ali ocupantes;

II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.

§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º - Fica o presidente do órgão indigenista federal autorizado a regulamentar o procedimento de aplicação de penas previstos neste artigo.

Art. 51 - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

Art. 52 - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o Poder Público Federal promoverá a interdição das terras onde se encontram, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

Parágrafo único. Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou accidentalmente travam contato com a sociedade.

Art. 53 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

Art. 54 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.

Art. 55 - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:



- I - a disputa sobre direitos indígenas;
- II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens;
- III - os crimes praticados por índios.

Parágrafo único. Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

TÍTULO IV

Das Terras Indígenas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 56 - São terras indígenas:

- I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 57 - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

Art. 58 - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua



posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

Art. 59 - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.

Art. 60 - É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

CAPÍTULO II

Da demarcação das terras indígenas

Art. 61 - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.

Art. 62 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231, da Constituição Federal.

Art. 63 - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;

II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.



§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

Art. 64 - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

Art. 65 - A comunidade indígena interessada ou o Ministério Públco Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º - A equipe técnica submeterá para anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no



parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 66 - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

Art. 67 - Simultaneamente à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica aos ocupantes não índios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

Art. 68 - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

Art. 69 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:



I - elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;

II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente.

Parágrafo único. Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.

Art. 70 - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

Art. 71 - O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo único. O ato homologatório de demarcação das terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União - DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 72 - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia da escritura imobiliária à comunidade indígena.

Art. 73 - O procedimento demarcatório será promovido por via judicial quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 65 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal;

II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.

§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em dez dias.

§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

Art. 74 - Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

Art. 75 - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.



Art. 76 - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Pùblico, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.

TÍTULO V

Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais

CAPÍTULO I

Da Lavra e Mineração

Art. 77 - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 78 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.

Art. 79 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 80 - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico específico, caracterizando a área como apta à mineração.



§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.

Art. 81 - O Edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 82 - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

- I - renda pela ocupação do solo;
- II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2 % (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 83 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente resarcida.

§ 1º - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.



§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

Art. 84 - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral;

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital;

V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 do último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

§ 1º - O Edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.

§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiras empresas, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral procederá ao cancelamento definitivo das licenças das referidas empresas para o exercício de atividades de mineração em todo o território nacional.

Art. 85 - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo



que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 86 - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.

Art. 87 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 88 - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

Art. 89 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.



§ 2º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

Art. 90 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 91 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.

Art. 92 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 93 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 94- O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites.



§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

§ 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no **caput**, aplicar-se-á no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.

Art. 95 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 96 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.

§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrepostos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.



Art. 97 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poderá declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

Art. 98 - Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

CAPÍTULO II

Dos recursos hídricos

Art. 99 - O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

Art. 100 - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e ou seus potenciais energéticos as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios, aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 101 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico.

Parágrafo único. Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contiguas às remanescentes.



CAPÍTULO III

Da Exploração Florestal Madeireira

Art. 102 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 %, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;



IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º - O Ministério Pùblico poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso IX, responderão cível e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão resarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.



CAPÍTULO IV

Da proteção ambiental

Art. 103 - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 104 - Aplicam-se as terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 105 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.

Art. 106 - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Art. 107 - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.



Art. 108 - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limitrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

Art. 109 - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

Art. 110 - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada..

§ 1º - O ato a que se refere o **caput** deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

Art. 111 - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

TÍTULO VI

Da assistência especial

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 112 - É assegurado aos índios e às comunidades indígenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em



observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata o **caput** deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 113 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Art. 114 - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

Art. 115 - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.

CAPÍTULO II

Da saúde

Art. 116 - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

Art. 117 - As ações de saúde voltadas para os índios e suas comunidades terão como princípio:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem estar físico e mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente.

III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.



Art. 118 - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Art. 119 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde no interior das terras indígenas.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena como técnicos de saúde nos serviços de atendimento primário.

Art. 120 - É garantido aos índios e às comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.

Art. 121 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

Art. 122 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:

- I - um representante do Ministério da Saúde;
- II - um representante do órgão indigenista federal;
- III - um representante do Ministério Público Federal;
- IV - um representante do Congresso Nacional;
- V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;
- VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao indio;
- VII - dois médicos sanitários indicados pelo Conselho Federal de Medicina;
- VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

§ 1º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad referendum** da Comissão Intersetorial.

**Art. 123 - Compete à Comissão Intersetorial de Saúde:**

I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para as comunidades indígenas, bem como controlar a execução desta política;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indígenas;

III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela política nacional de saúde indígena e a legislação pertinente;

IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indígenas;

V - propor, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de formação de agentes e técnicos de saúde indígena;

VI - definir mecanismos de avaliação continua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas;

VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta Lei.

Art. 124 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - configuração e delimitação dinâmica, que considera o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;

II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - organização interna diferenciada, que considera a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;



V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;

VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

Art. 125 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.

Art. 126 - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:

I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do distrito;

III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a direção do Ministério da Saúde;

IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;

V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

Art. 127 - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

Art. 128 - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.



CAPÍTULO III

Da educação

Art. 129 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas.

Art. 130 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

Art. 131 - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.

§ 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

§ 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Art. 132 - As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o sistema de ensino da União.

Art. 133 - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:



I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente índios, especializados em educação escolar indígena;

IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilingüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à comunidade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

Art. 134 - O Ministério da Educação criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:

I - dois técnicos do Ministério da Educação;

II - dois técnicos do órgão indigenista federal;

III - um representante do Ministério Público Federal;

IV - um representante do Congresso Nacional;

V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;

VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;

VII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia;

VIII - um educador indicado pela Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior;

IX - um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística.

Parágrafo único. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão



indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

Art. 135 - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;

II - investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;

III - criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

IV - coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as comunidades indígenas;

V - propor, criar e coordenar a aplicação de programas, projetos e ações de ensino junto às comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

Art. 136 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.

Art. 137 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

Art. 138 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;



III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem de professores destinados para formação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

Art. 139 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.

Art. 140 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

CAPÍTULO IV

Das atividades produtivas

Art. 141 - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades;

II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

§ 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.



Art. 142 - As ações, programas e projetos no artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.

TÍTULO VII

Das normas penais

CAPÍTULO I

Dos princípios

Art. 143 - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 144 - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.



CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 145 - Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Art. 146 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - Reclusão de dez a vinte anos.

Art. 147 - Causar danos aos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, de modo a comprometer a sobrevivência física ou cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos.

Art. 148 - Utilizar o indio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - Detenção de um a três meses e multa.

§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - Detenção de três a seis meses e multa.

§ 3º - Se o crime previsto no **caput** deste artigo for praticado com fim lucrativo, a multa não será inferior ao benefício patrimonial auferido pelo réu.

Art. 149 - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - reclusão de cinco a dez anos

Art. 150- Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o



prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - reclusão de dez a quinze anos

Art. 151 - Proporcionar, por quaisquer meios, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 152 - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - Detenção de dois a seis meses.

Art. 153 - Promover, sem autorização da autoridade competente, a construção ou a manutenção de obras em terras indígenas ou com o concurso de bens do patrimônio indígena:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se a obra é destinada à produção ou ao tráfico de entorpecentes ou a facilitar contrabando ou descaminho:

Pena - Reclusão de três a dez anos e multa.

Art. 154 - As penas estatuidas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

Art. 155 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 156 - O não cumprimento do art. 47 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.

Art. 157 - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

Parágrafo único. As multas reverterão diretamente em benefício do índio ou da comunidade indígena ofendida.



TÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 158 - Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 159 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indígena brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 160 - À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

Art. 161 - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 162 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

Art. 163 - O órgão indigenista federal terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

Art. 164 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 165 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1994.

Deputado Luciano Pizzatto
Relator



COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Aroldo Góes	164	Art. 127
Deputado Aroldo Góes	165	Art. 126
Deputado Aroldo Góes	166	Art. 125
Deputado Aroldo Góes	167	Art. 124
Deputado Aroldo Góes	168	Art. 121
Deputado Aroldo Góes	169	Art. 3º, § 2º
Deputado Aroldo Góes	170	Art. 48
Deputado Fábio Feldmann	128	Título VIII
Deputado Fábio Feldmann	129	Art. 131, caput
Deputado Fábio Feldmann	130	Art. 129, I
Deputado Fábio Feldmann	131	Art. 129, II
Deputado Fábio Feldmann	132	Art. 130
Deputado Fábio Feldmann	133	Art. 132
Deputado Fábio Feldmann	134	Art. 133, III
Deputado Fábio Feldmann	135	Art. 133, III
Deputado Fábio Feldmann	136	Art. 133, VI
Deputado Fábio Feldmann	137	Art. 134, V
Deputado Fábio Feldmann	138	Art. 134, VIII
Deputado Fábio Feldmann	139	Art. 135, II
Deputado Fábio Feldmann	140	Art. 40, parágrafo único
Deputado Fábio Feldmann	141	Art. 135, III
Deputado Fábio Feldmann	142	Art. 131, caput
Deputado Fábio Feldmann	177	Título VI - Capítulo II
Deputado Francisco Rodrigues	001	Art. 61



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Francisco Rodrigues	002	Art. 62
Deputado Heitor Franco	073	Onde couber
Deputado Heitor Franco	074	Art. 136.
Deputado Heitor Franco	075	Art. 137
Deputado Heitor Franco	076	Art. 135
Deputado Heitor Franco	077	Art. 134
Deputado Heitor Franco	078	Art. 133, I
Deputado Heitor Franco	176	Art. 138
Deputado João Fagundes	003	Art. 96, caput
Deputado João Fagundes	004	Art. 94, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	104	Art. 89
Deputado José Carlos Sabóia	105	Título II , Capítulo III
Deputado José Carlos Sabóia	106	Art. 36
Deputado José Carlos Sabóia	107	Art. 84, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	108	Art. 6º, I
Deputado José Carlos Sabóia	109	Art. 6º, I
Deputado José Carlos Sabóia	110	Art. 6º, § 3º
Deputado José Carlos Sabóia	111	Art. 6º, I
Deputado José Carlos Sabóia	112	Art. 37
Deputado José Carlos Sabóia	113	Após o art. 70
Deputado José Carlos Sabóia	114	Art. 72
Deputado José Carlos Sabóia	115	Art. 79, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	116	Art. 125
Deputado José Carlos Sabóia	117	Título V - Capítulo I
Deputado José Carlos Sabóia	118	Art. 80, caput
Deputado José Carlos Sabóia	119	Título II - Capítulo I
Deputado José Carlos Sabóia	120	Art. Título V - Capítulo IV
Deputado José Carlos Sabóia	121	Art. 100
Deputado José Carlos Sabóia	122	Art. 111



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado José Carlos Sabóia	123	Art. 98
Deputado José Carlos Sabóia	124	Art. 96, § 1º
Deputado José Carlos Sabóia	125	Art. 83, § 1º
Deputado José Carlos Sabóia	126	Art. 84, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	127	Art. 80, § 1º
Deputado Lourival Freitas	085	Título V - Capítulo I.
Deputado Lourival Freitas	086	Após art. 14Art.
Deputado Lourival Freitas	087	Art. 14, parágrafo único
Deputado Lourival Freitas	088	Art. 94, §§ 1º e 2º
Deputado Lourival Freitas	089	Arts. 95, 96 e 97
Deputado Lourival Freitas	090	Título V - Capítulo I
Deputado Lourival Freitas	091	Art. 93, parágrafo único
Deputado Lourival Freitas	092	Art. 93, caput
Deputado Lourival Freitas	093	Art. 91, caput e § 1º
Deputada Maria Valadão	094	Art. 140, caput
Deputada Maria Valadão	095	Art. 133, III
Deputada Maria Valadão	096	Art. 131
Deputada Maria Valadão	097	Onde couber
Deputada Maria Valadão	098	Art. 128
Deputada Maria Valadão	099	Art. 6º, I
Deputada Maria Valadão	100	Art. 131, caput
Deputada Maria Valadão	101	Título III
Deputada Maria Valadão	102	Título VI - Capítulo I
Deputada Maria Valadão	103	Titulo VI - Capitulo 1
Deputado Sidney de Miguel	067	Titulo VIII
Deputado Sidney de Miguel	068	Art. 95
Deputado Sidney de Miguel	069	Titulo IV - Capítulo II
Deputado Sidney de Miguel	070	Art. 48
Deputado Sidney de Miguel	071	Art. 67
Deputado Sidney de Miguel	072	Art. 64, I, II



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Tuga Angerami	005	Art. 111
Deputado Tuga Angerami	006	Art. 83, § 1º
Deputado Tuga Angerami	007	Art. 80
Deputado Tuga Angerami	008	Art. 79
Deputado Tuga Angerami	009	Título VI - Capítulo V
Deputado Tuga Angerami	010	Art. 100
Deputado Tuga Angerami	011	Art. 89
Deputado Tuga Angerami	012	Art. 10, parágrafo único
Deputado Tuga Angerami	013	Art. 10, caput
Deputado Tuga Angerami	014	Art. 9º, parágrafo único
Deputado Tuga Angerami	015	Art. 6º, I
Deputado Tuga Angerami	016	Título I
Deputado Tuga Angerami	017	Art. 4º, VII
Deputado Tuga Angerami	018	Art. 110, caput
Deputado Tuga Angerami	019	Art. 6º, I
Deputado Tuga Angerami	020	Art. 3º, § 2º
Deputado Tuga Angerami	021	Art. 3º, § 3º
Deputado Tuga Angerami	022	Art. 96
Deputado Tuga Angerami	023	Art. 98
Deputado Tuga Angerami	024	Título V - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	025	Título VII - Capítulo II
Deputado Tuga Angerami	026	Art. 145
Deputado Tuga Angerami	027	Art. 146
Deputado Tuga Angerami	028	Art. 159
Deputado Tuga Angerami	029	Art. 109, parágrafo único
Deputado Tuga Angerami	030	Art. 126, caput, I
Deputado Tuga Angerami	031	Art. 142
Deputado Tuga Angerami	032	Título VI - Capítulo IV
Deputado Tuga Angerami	033	Art. 141
Deputado Tuga Angerami	034	Art. 140
Deputado Tuga Angerami	035	Título VI - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	036	Título V - Capítulo II
Deputado Tuga Angerami	037	Título VI - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	038	Art. 138, III
Deputado Tuga Angerami	039	Art. 134
Deputado Tuga Angerami	040	Art. 131
Deputado Tuga Angerami	041	Art. 135
Deputado Tuga Angerami	042	Art. 129
Deputado Tuga Angerami	043	Art. 128



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Tuga Angerami	045	Art. 126, V
Deputado Tuga Angerami	046	Art. 126, III
Deputado Tuga Angerami	047	Art. 125
Deputado Tuga Angerami	048	Art. 124, II
Deputado Tuga Angerami	049	Art. 124, I
Deputado Tuga Angerami	050	Art. 124, caput
Deputado Tuga Angerami	051	Art. 123
Deputado Tuga Angerami	052	Art. 123, V
Deputado Tuga Angerami	053	Art. 122
Deputado Tuga Angerami	054	Art. 121
Deputado Tuga Angerami	055	Art. 119
Deputado Tuga Angerami	056	Art. 113
Deputado Tuga Angerami	057	Art. 116
Deputado Tuga Angerami	058	Art. 41, § 1º
Deputado Tuga Angerami	059	Art. 66, § 2º
Deputado Tuga Angerami	060	Art. 65, § 5º, I
Deputado Tuga Angerami	061	Art. 63, § 4º
Deputado Tuga Angerami	062	Art. 62
Deputado Tuga Angerami	063	Art. 50, § 2º
Deputado Tuga Angerami	064	Art. 49, § 2º
Deputado Tuga Angerami	065	Art. 66, § 1º
Deputado Tuga Angerami	066	Art. 41, § 2º
Deputado Tuga Angerami	079	Art. 63, II
Deputado Tuga Angerami	080	Art. 50, I
Deputado Tuga Angerami	081	Título V - Capítulo
Deputado Tuga Angerami	082	Art. 50, § 3º
Deputado Tuga Angerami	083	Art. 50, caput
Deputado Tuga Angerami	084	Art. 63, IV
Deputado Tuga Angerami	161	Título V - Capítulo II
Deputado Tuga Angerami	162	Título V - Capítulo I
Deputado Tuga Angerami	163	Título V - Capítulo I
Deputado Tuga Angerami	174	Título VI - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	175	Art. 141
Deputado Valter Pereira	143	Art. 129, II
Deputado Valter Pereira	144	Art. 130, caput
Deputado Valter Pereira	145	Art. 131, caput
Deputado Valter Pereira	146	Art. 131, § 2º
Deputado Valter Pereira	147	Art. 131, § 3º
Deputado Valter Pereira	148	Art. 132



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Valter Pereira	149	Art. 133, II
Deputado Valter Pereira	150	Art. 133, III
Deputado Valter Pereira	151	Art. 133, VI
Deputado Valter Pereira	152	Art. 134
Deputado Valter Pereira	153	Art. 135, I
Deputado Valter Pereira	154	Art. 135, II
Deputado Valter Pereira	155	Art. 135, III
Deputado Valter Pereira	156	Art. 135, V
Deputado Valter Pereira	157	Art. 135, V
Deputado Valter Pereira	158	Art. 135, parágrafo único
Deputado Valter Pereira	159	Art. 136
Deputado Valter Pereira	160	Art. 140



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL
Emenda n.º 001/94



Dê-se ao art. 61 esta redação:

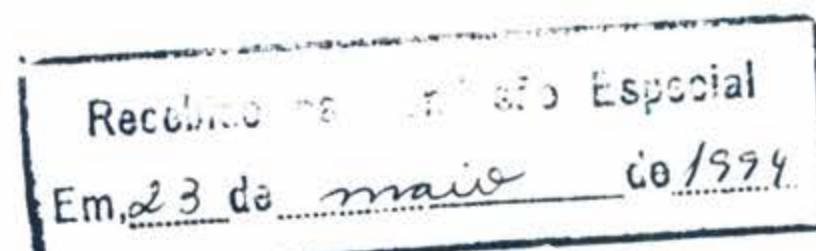
Art. 61. As terras indígenas serão demarcadas administrativamente, por iniciativa e sob a coordenação do órgão indigenista federal, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei, observados os princípios da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, com aprovação do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A matéria envolve interesse e eventuais controvérsias de grande relevância sócio-política-econômica, não apenas quanto aos territórios dos Estados e Municípios, como também quanto aos direitos coletivos e individuais afetados pela demarcação de áreas indígenas, sem a estrita verificação, jurídica e política, da satisfação plena das exigências constitucionais cumulativas expressas no § 1º do art. 231.

O processo demarcatório de áreas indígenas obedece ao rito estabelecido pelo Decreto nº 22/92, que mais se assemelha a um ato de exceção, já que não assegura às partes o contraditório, nem prevê a sua publicidade e não respeita o devido processo legal, ensejando, assim, distorções que em nada favorecem os indígenas, mas conspiram contra o Estado de Direito, a unidade e a soberania nacionais e a própria Federação.

Justifica-se, pois, esta emenda para garantir, no processo de demarcação de áreas indígenas, a observância aos preceitos constitucionais do contraditório, da publicidade e do devido processo legal.



Enviado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL
Emenda nº 001/94



Quanto menos tumultuado e mais transparente o procedimento de demarcação das terras indígenas, mais rápido ele se dará pois o número de ações judiciais tenderá a ser nulo.

O Congresso Nacional deve ser o árbitro final de todas as possíveis controvérsias, eis que representa legitimamente todos os segmentos da população e os interesses das unidades federadas.

Sala de Reuniões,

*Ministério
Francisco Konder RTB/AM*



Recebido na Comissão Especial
Em 23 de maio de 1994 [initials]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL
Emenda n.º 002
1994



Dê-se ao art. 162 esta redação:

Art. 162. O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano da publicação desta lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de posses e exploração de riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções, assegurada a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizados e dos demais interessados.

Parágrafo único. Todos os atos de criação ou ampliação de áreas indígenas, editados na vigência da atual Constituição, serão revistos pelo órgão indigenista federal, no prazo de um ano da publicação desta lei, garantida a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizados e dos demais interessados.

JUSTIFICATIVA

Após a vigência da Constituição de 1988, muitas reservas indígenas foram criadas. Outras, ampliadas. Nos Estados da Amazônia, principalmente, criaram-se situações no mínimo "sui generis". Milhares de pessoas que ocupavam essas terras, mansa e pacificamente, e que, com o trabalho diurno, mantinham o seu sustento e o de suas famílias e produziam gêneros alimentícios para consumo nas cidades mais próximas, vieram-se, repentina e abruptamente, transformados, de trabalhadores honestos, ordeiros e pacíficos, em vilões, predadores e invasores de áreas consideradas indígenas, que anteriormente não o eram.

Ao declarar como de posse permanente indígena, quer através da criação de novas áreas, quer com a ampliação

Recebido na Comissão Especial
Em 23 de maio de 1994





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL
Emenda n.º 002/94



das já existentes, a União, de forma unilateral, abusiva e ilegal, infringe o princípio federacionista e fere a autonomia dos Estados, assegurada pela Constituição. E mais. Subtrai dos Estados parte de seu patrimônio, mediante mero ato administrativo- simples portaria ministerial - numa verdadeira inversão da ordem jurídica.

Justifica-se, pois, esta Emenda para devolver aos Estados, aos Municípios e às partes interessadas o direito que lhes foi tolhido de participar de todos os atos processuais da criação ou ampliação de áreas indígenas e permitir um diagnóstico sério e isento das situações das posses ali existentes, restabelecendo-se, assim, o império da lei e da Justiça.

Sala de Reuniões,

Mário
Francisco Rangel PFB/RIL



Recebido na Comissão Especial
Em 23 de maio de 1994

6005



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

003/94



PROPOSIÇÃO

P.L. 2.057 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O ESTATUTO DOS ÍNDIOS

AUTOR

DEPUTADO João Fagundes

PARTIDO PMDB

UF RR

PÁGINA 1 / 1

Dê-se ao caput do art. 96 esta redação:

Art. 96. Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, são válidos e serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar bem claro que os requerimentos, protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, são válidos. É uma questão de elementar reconhecimento do direito do requerente. Caso assim não fique expresso, poderemos ter interpretações equivocadas das autoridades administrativas, com evidentes desgastes de parte a parte.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 24 de maio de 1994, 69

PARLAMENTAR

João Fagundes

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

004 | 94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O ESTATUTO DOS ÍNDIOS

AUTOR

DEPUTADO João Fagundes

PARTIDO
PMDBUF
RRPÁGINA
1 / 1

Dê-se ao § 2º do art. 94 esta redação:

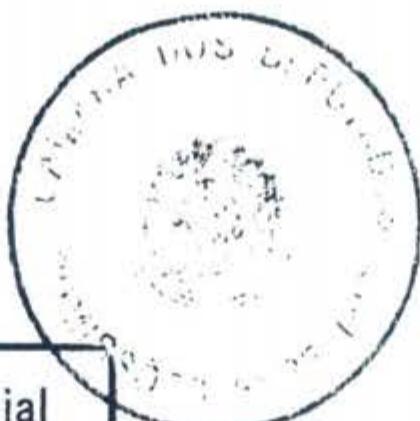
Art. 94.....

§ 2º Serão sobreestados os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

JUSTIFICATIVA

Os requerimentos, no direito minerário, têm extraordinária importância pela data em que são apresentados, gerando direitos de preferência. Assim, na hipótese tratada pelo § 2º do art. 94, não deve ocorrer o indeferimento das postulações e, sim, o sobreestamento. Quando deixarem de ocorrer aquelas condições, permanecerá o direito de prioridade. Isto inclusive evitará que, estando próxima a declaração (a ser feita pelo órgão indigenista oficial) de não mais existirem aquelas condições restritas, alguém se utilizar de informação privilegiada para oferecer o requerimento, o que evidentemente é uma forma de corrupção.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na missão Especial
Em 29 de maio de 1954

Evel

PARLAMENTAR

R. Freire

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

005/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Modifique-se o Art. 111 que passa a ter a seguinte redação: "As unidades de conservação ambiental, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão ter seus limites retificados pelo Poder Executivo, no prazo de um ano após a promulgação da presente lei, de modo a excluir a incidência sobre as terras indígenas, sob pena de nulidade dos atos que a criaram".

Justificação

As terras indígenas por disposição constitucional destinam-se à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos índios, e por essa razão não podem ter outra destinação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em 26 de maio de 1994

Eduardo

26/05/94

PARLAMENTAR

Túlio Góes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

006/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF
SPPÁGINA
1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifique-se o § 1º do Art. 83 que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Caberá a comunidade indígena administrar as receitas de que trata o artigo anterior, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no caput, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal".

Justificação

Por coerência, a proposição visa assegurar as comunidades indígenas a administração de bens dos quais é titular, conforme o disposto no inciso II do artigo 13 do substitutivo.



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio
 de 1994

PARLAMENTAR

26/05/94

José Otávio de Souza



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

007/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Acrescente-se um parágrafo ao Art. 80 com a seguinte redação:

"Não haverá mais de um empreendimento mineral em operação em terra indígena".

Justificação

A modificação visa proteger as comunidades indígenas ao não permitir que ocorra simultaneamente diversos empreendimentos minerários dentro de uma mesma área indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

6003

26/05/94

PARLAMENTAR

Túlio Oliveira

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

008/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 /1

Inclua-se ao Art. 79 um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 2º - Considera-se de interesse nacional para os fins desta lei:

I - as hipóteses declaradas pelo Congresso Nacional;

II - a inexistência de recurso mineral em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, de acordo com declaração do órgão minerário federal".

Justificação

A mineração em terras indígenas deve ocorrer excepcionalmente, por se tratar de atividade que acarreta graves consequências aos índios e ao meio ambiente. Só se justifica por razões e interesses maiores do país.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994

Eur

PARLAMENTAR

26/05/94

T. C. Oliveira

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

009/94

CLASSIFICAÇÃO



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

Inclua-se no Capítulo IV do Título VI artigo com a seguinte redação:

"Fica proibida, pelo período de 03 (três) anos, a contar da promulgação desta lei, a exploração comercial de madeira em terras indígenas.

Parágrafo Único - No final do período previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo Federal, após debate público com os interessados, apresentará projeto de lei regulamentando a matéria".

Justificação

A moratória proposta permitirá ao Poder Público, à sociedade brasileira e aos próprios povos indígenas aprofundar o conhecimento sobre o assunto, período durante o qual esse patrimônio natural deve ser resguardado.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 69

PARLAMENTAR

26/05/94

Túlio Aguiar

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

010/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Substitua-se o § 1º do Art. 100 que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - É assegurado as comunidades indígenas o disposto no artigo 82, na hipótese de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica".

Justificação

A redação ora proposta exprime mais adequadamente a natureza da compensação devida aos índios, afastando interpretação dúbia que o dispositivo modificado suscita, quanto a sua constitucionalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994, Ed

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

011/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 ASIMILATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

6º ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF
SPPÁGINA
1 / 1

Crie-se um parágrafo ao Artigo 89 com a seguinte redação:

"§ 2º - Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior exigir-se-á a elaboração de Relatório de Impacto Ambiental-Rima e a realização de audiência pública correspondente.

Justificação

A emenda visa suprir lacuna do substitutivo que não prevê a elaboração de Rima, que se justifica uma vez que só se dimensionará a lavra após a realização de pesquisa.

De outro modo, a realização de audiência pública do Rima permitirá a sociedade civil apresentar elementos importantes a serem considerados na decisão de concessão de lavra.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Eus

PARLAMENTAR

26/05/94

Túlio Oliveira

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

012/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Substitua-se no Parágrafo Único do Art. 10º a expressão a sociedade ou comunidade indígena por "o nome do povo indígena".

Justificação

A comunidade indígena é o domicílio, o lugar, não define identidade étnica.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994 Eds

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Acrescentar

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

013/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 /1

Acrescente-se no caput do Art. 10º do Título I após a expressão "legislação comum" a expressão "gratuitamente", aposta entre vírgulas.

Justificação

A modificação visa facilitar aos índios os registros a que se refere o caput do citado artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Ed

PARLAMENTAR

26/05/94

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

014/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 ABSUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO PSDB

UF SP

PÁGINA 1 /1

Modifique-se o Parágrafo único do Art. 9º do Título I que passa a ter a seguinte redação: "Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social".

Justificação

A modificação visa assegurar aos índios igualdade de tratamento em relação aos demais trabalhadores brasileiros.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994 Enviado

PARLAMENTAR

26/05/94

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

015/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 /1

Substitua-se no Inciso I, do Art. 6º, do Título I de modo que o conceito formulado passe a ter a seguinte redação: "Povos Indígenas são aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com sociedades pré-colombianas".

Justificação

A definição apresentada é mais completa. Os povos indígenas são identificados pelas suas especificidades étnicas e culturais e pelos vínculos históricos que mantêm com sociedades pré-colombianas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

643

PARLAMENTAR

26/05/94

TUGA ANGERAMI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

016/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

Acrescente-se um artigo no Título I, onde couber com a seguinte redação: "É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito".

Justificação

O acréscimo ora proposto é necessário ao exercício pleno da cidadania indígena, inclusive quanto co-responsabilidade nas ações pertinentes aos povos indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 16 de maio de 1994

Eus

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

017/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE ASIMILATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

✓
Substitua-se o Art. 4º, inciso 7º do Título I o termo "colaboração" pela expressão "participação".

Justificação

Qualquer projeto a ser executado no interesse da comunidade indígena deve supor não a mera colaboração, mas sim efetiva participação dos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eduardo

PARLAMENTAR

26 /05 / 94

João Oliveira

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

018/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF
SPPÁGINA
1 / 1

Modifique-se o caput do Art. 110 que passa a ter a seguinte redação:

"As comunidades indígenas poderão destinar nas terras por elas ocupadas áreas destinadas à preservação ambiental, através de ato firmado entre elas e o poder público".

Justificação

A modificação visa explicitar que a destinação de áreas de proteção ambiental em terras indígenas depende da iniciativa das comunidades indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Edv's

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

milena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

019/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 / 1

Substitua-se no inciso I do art. 6º do Título I o termo "sociedades indígenas" por povos indígenas.

Justificação

A denominação "sociedade" não corresponde à realidade indígena. Expressão estranha aos índios, que se autodenominam povos.

O termo "sociedade" não é o mais apropriado em atenção ao texto constitucional que afirma serem "reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições".

O termo tem conotação genérica, para caracterizar determinado modelo em determinada época histórica, não contemplando as especificidades e pluralidades da realidade indígena atual.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eduardo

PARLAMENTAR

26/05/94

250

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

020/94

CLASSIFICAÇÃO

607
1000

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

Acrescente-se ao Art. 3º, § 2º, do Título I após a palavra "segurança" a expressão "território nacional".

Justificação

A emenda visa explicitar que as ações de controle e segurança se aplicam ao território nacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994

Gel

PARLAMENTAR

26/05/94

José Otávio Sarcinelli

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

021/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADE INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Substitua-se no Art. 3º do § 3º do Título I o termo "poderão" por "colaboração quando solicitados".

Justificação

A emenda visa assegurar a colaboração dos Estados e Municípios à União na assistência aos povos e comunidades indígenas não podendo aqueles delegar a colaboração sob o argumento de que a competência é exclusiva da União.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

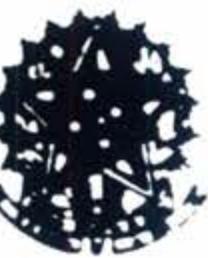
Em, 26 de maio de 1994

fdr

PARLAMENTAR

26/05/94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

022/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(x) SUPRESSIVA

() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA

() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Suprime-se o Art. 96 e seus parágrafos.

Justificação

Os requerimentos protocolados antes da promulgação da Constituição de 1988 não geral aos seus titulares direitos adquiridos. Não têm amparo na Constituição em vigor nem na imediatamente anterior. Ademais não se justifica o privilégio concedido a tais requerentes.



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Jacqueline

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

023/94

MOD.

Art 19



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 /1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Inclua-se no Art. 98 a expressão "gás natural".

Justificação

O dispositivo emendado faz referência a recursos minerais de mesma especificidade que o gás natural, o que recomenda a sua inclusão.



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994 Eels

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

He Onarensen



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

024/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ASIMILATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 /1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Suprime-se o capítulo III do Título V da exploração florestal madeireira com seus artigos e parágrafos.

Justificação

A sistemática prevista neste capítulo joga sobre as comunidades indígenas a responsabilidade pela formulação dos planos de manejo e aproveitamento dos recursos florestais madeireiros, o que torna difícil a sua aplicação. Isto é agravado pelo fato de as comunidades indígenas não terem acúmulo de debate sobre o assunto. Além disto, a experiência quotidiana tem demonstrado que, por falta de adequada fiscalização por parte do Poder Público, as empresas madeireiras, sob pressão principalmente do mercado externo, impõem seus interesses às comunidades indígenas, provocando depredação ao meio ambiente e danos à organização social dos índios. Esta emenda combina-se com outra de minha autoria que proíbe temporariamente a exploração comercial de madeira em área indígena.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Tiota Sereino

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

025194



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa XX MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 02

Modifique-se o disposto no Capítulo I do Título VII, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 143 - Nos crimes praticados por índios, sendo a vítima indígena, aplicar-se-ão as instituições penais indígenas da comunidade a que pertencer o autor do delito, vedado em qualquer caso a aplicação de tortura e pena de morte.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 144 - Aplica-se ao índio autor de delito contra não índio a legislação penal brasileira.

Parágrafo único - Extingue-se o processo na hipótese de aplicação pelas comunidades de suas instituições penais, comprovadas nos autos da ação penal mediante perícia antropológica.

Art. 145 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.

Parágrafo único - No caso deste artigo o curso da ação penal ficará suspenso até decisão em processo em separado, sobre a exclusão da ilicitude da conduta.

Art. 146 - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime aberto, na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário da comunidade.

Parágrafo único - Compete ao juiz da vara de execução criminal determinar o local de cumprimento da pena nos casos de decisão contrária da comunidade e se verificada a ocorrência de distúrbios e transgressões praticadas pelo condenado.

Art. 147 - Constituem circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, se o agente pretendeu vantagem material e se for funcionário público.

Art. 148 - Nos crimes praticados contra a pessoa do índio e seu patrimônio, as penas serão agravadas pela metade, salvo as previstas nesta lei.

Justificativa

Ao propor a modificação do disposto neste capítulo pretende-se garantir a definição de normas penais específicas aos povos indígenas e que assegurem tratamentos diferenciados em razão da especificidade étnica e cultura de seus membros.

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA

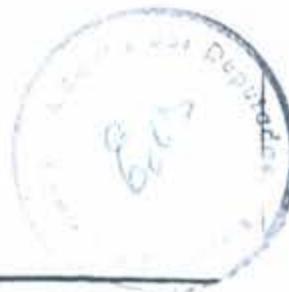




CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

025194



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

02 / 02

Considera-se relevante o reconhecimento, pelo Estado da competência jurisdicional das comunidades indígenas para a solução de gravames praticados entre seus membros. Pode-se considerar que esta previsão constitui a extensão, no âmbito criminal, do disposto no art. 43 do Substitutivo, que acertadamente localiza nos usos, costumes e tradições a fonte reguladora das relações jurídicas entre índios ou comunidades indígenas.

Da mesma forma que se propõe deixar claro que aos índios se aplica a legislação penal brasileira, quando praticado algum delito contra um não-índio, admite-se, em razão do princípio penal de que uma pessoa não será julgada duas vezes pelo mesmo fato, que quando uma comunidade tiver aplicado suas instituições penais a um índio acusado, havendo a devida prova constituída nos autos, seja o processo extinto.

Ao contrário de se prever a realização de perícia para se admitir uma hipótese caracterizadora de irresponsabilidade penal, sugere-se, como mais próprio a previsão de excludente de criminalidade quando, em razão dos valores culturais de seu povo, não revele consciência do caráter delituoso de sua conduta.

Embora não haja discordância quanto ao disposto no § 2º do art. 144 do Substitutivo, entende-se conveniente dispor sobre a possibilidade da comunidade indígena não aceitar o cumprimento da pena na comunidade.

No mais sugere-se a previsão de circunstâncias agravantes, por serem consideradas relevantes, uma delas em vigor em razão do disposto no art. 59 do Estatuto do Índio.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 16 de maio de 1994 Edes

26/ 05/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

026194

CLASSIFICAÇÃO
407

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Modifica-se o disposto no art. 145, que passa a ter a seguinte redação:
5.

Art. 149 - Será punida a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na Lei n° 2.891, de 01 de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas previstas na referida lei.

Justificativa

Com a modificação proposta pretende-se prever a existência da modalidade culposa do delito de Genocídio, cuja previsão legal em vigor considera apenas como elemento subjetivo o dolo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na comissão Especial
Em 26 de maio de 1994 Edg

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Edgar Angelami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

027194



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

01/01

Modifica-se o disposto no art. 146, que passa a ter a seguinte redação:
146

Art. 150 - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Justificativa

A modificação proposta altera o tipo penal de forma a que a conduta criminalizada seja a imposição e não a própria remoção. entende-se que ao impor, amplia-se a conduta penalizada.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994 Edw

26/05/94

PARLAMENTAR

H. O. Araújo

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

028/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Modifique-se no art. 159 do Substitutivo, as palavras:

- a) "...fundos...", por "acervos"; e
- b) "...indígena...", por "indigenista".

Justificativa

Tratam-se de alterações de mera adequação para que o sentido da norma fique melhor comprehensível.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

627

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

029/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Acrescente-se um parágrafo ao Art. 109 com a seguinte redação:

"§ 1º - É assegurado às comunidades indígenas e a sociedade civil afetadas pelas políticas e estratégias a que se refere o caput do presente artigo, o direito de participação na discussão e elaboração dessas ações".

Justificação

A proposição visa assegurar aos índios e a sociedade civil a participação democrática nas decisões que lhes digam respeito, no exercício de sua cidadania. Ademais, interessa aos não-índios o tratamento que o poder público dá aos índios.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Els

PARLAMENTAR

26/05/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

030/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Modifica-se o *caput* do art. 126 e seu inciso I passando a ter a seguinte redação:

11. Art. 126 - Compete ao Conselho Distrital:

I - adequar a política nacional de saúde indígena à realidade étnico-cultural e à situação das áreas jurisdicionadas aos Distritos Sanitários Indígenas;

Justificativa

É necessário que esta instância seja responsável pela aplicação da política nacional de saúde indígena adaptada às especificidades de cada comunidade indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

[initials]

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

031/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01/01

Modifique-se o disposto no art. 142, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 142 - A elaboração e a execução dos programas e projetos serão realizadas com a comunidade indígena envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Justificativa

INSTRUÇÕES NO VERSO

A proposição visa resguardar a participação da comunidade indígena como método adequado à garantia de que os programas e projetos estejam em sintonia com suas necessidades. Neste sentido torna-se mais relevante a previsão de participação indígena que as finalidades relacionadas nos dois incisos do artigo formulado pelo Substitutivo do relator, que limitam a concepção dos programas e projetos.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Edu

26/05/94

PARLAMENTAR

Túlio Andrade

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

032/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA 01 / 01

Acrescente-se o seguinte dispositivo no Capítulo IV do Título VI:

Art. - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141 será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.

Justificativa

Esta emenda aditiva pretende resgatar o disposto no inciso II do art. 141, cuja redação sugere-se a modificação, tendo em vista sua procedência e oportunidade quanto às cautelas nele previstas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 26 de maio de 1994 E.A.

26/05/94

PARLAMENTAR

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

033/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Modifique-se o disposto no art. 141, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 141 - Cabe a União, através do órgão indigenista federal encaminhar aos órgãos federais competentes as solicitações e necessidades dos povos e comunidades indígenas para a realização de programas, ações e projetos destinados a sua sobrevivência autônoma.

Justificativa

Com a redação proposta pretende-se regulamentar com mais adequação, o esforço do poder público federal nas atividades de apoio produtivo das comunidades indígenas, fixando a atribuição do órgão indigenista federal no encaminhamento das solicitações e necessidades aos demais órgãos públicos especializados nas diversas áreas produtivas, como a mineração, a pesca, agricultura e outras. Atribuir apenas ao órgão indigenista a competência para promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena representa uma carga excessiva e que a experiência administrativa recente tem revelado que o órgão indigenista não possui estrutura suficiente para responder adequadamente a tarefas desta ordem.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

EWS

26/05/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

034/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA

** MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Modifique-se o disposto no art. 140 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 140 - Constatada a demanda pela Coordenação de Educação Escolar Indígena as Instituições Universitárias federais destinarão vagas de cursos por elas ministrados a membros de comunidades indígenas que preencham os requisitos básicos de formação e escolaridade e que tenham sido recomendados por suas comunidades ou pela organização indígena a que sua comunidade estiver associada, assegurando-lhes acompanhamento especial da Instituição em razão de suas especificidades étnicas e culturais.

Justificativa

Considera-se mais adequado adotar-se as cautelas expressas nesta proposição que o comando previsto no dispositivo modificado, que pode significar privilégios injustificáveis.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994
Eduv

PARLAMENTAR

26/ 05/ 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

035/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

XXADITIVA DE

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Acrecenta-se ao Capítulo III do Título VI o seguinte artigo:

Art. 139 - É garantido aos professores, às comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar indígena.

Justificativa

A proposição visa assegurar a necessária e relevante participação das comunidades indígenas nas questões que lhes dizem respeito.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 16 de maio de 1994

EUS

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Macau Azevedo

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

036/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

XXADITIVA DE

2

COMISSÃO SOBRE PRJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

01 / 01

Acrescente-se o seguinte dispositivo no Capítulo III do Título VI

Art. - As escolas indígenas terão currículos e regimentos elaborados de acordo com as especificidades étnicas e culturais de cada povo indígena.

Justificativa

Respeitar a autonomia das comunidades indígenas de decidir sobre o funcionamento de sua escola bem como quanto aos programas que a esta se destina, adequando-o à sua realidade sócio, político e cultural.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994 EV

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Jacinta Souza

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

037/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA

XX ADITIVA DE

 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Acrecente-se ao Capítulo III do Título VI o seguinte artigo:

Art. - Os currículos e regimentos das escolas indígenas e os programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa serão elaborados pelos professores indígenas, suas comunidades e organizações, podendo solicitar assessoria especializada

Justificativa

O que se pretende é a autonomia das comunidades indígenas de decidir sobre o melhor funcionamento das suas escolas, como também aos programas que a estas se destinam, adequando à sua realidade sócio-política e cultural.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

038/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa XX MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01/01

Modifica-se o disposto no inciso III do art. 138, que passa ter a seguinte redação:

III - Elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a esses programas;

Justificativa

INSTRUÇÕES NO VERSO

Com a modificação proposta pretende-se explicitar que o termo educação é mais amplo que a atividade de formação. Além disso a preposição adotada na destinação dos programas de formação e reciclagem traduz o correto entendimento de que são PARA e não de professores.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Eds

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

039/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01/01

Modifica-se o disposto no art. 134, suprimindo seu parágrafo único que passa a ter a seguinte redação:

Art. 134 - A Coordenação Nacional de Educação Escolar indígena será composta por representantes indígenas, representantes do governo federal, representantes dos profissionais de educação, antropologia e linguística e de representantes das entidades da sociedade civil de apoio aos índios.

Parágrafo Único - Será garantida a representação paritária de índios e não índios na Coordenação de Educação Escolar Indígena de que trata este artigo.

Justificativa

A emenda sugere que a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena seja composta por representantes indígenas, representantes de órgãos e entidades que desenvolvam atividades educacionais diretas e afetas a essas atividade, respeitando o sistema de paridade entre índios e não-índios.

A matéria de que trata o parágrafo único deverá ser contemplada no regimento interno da coordenação nacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

EVS

26/05/94

PARLAMENTAR

Jacinto Souza

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

040/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGlutinativa

MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF
SP

PÁGINA

01/01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Suprime-se o art. 131.

Justificativa

O disposto neste artigo está previsto em outras disposições.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

(Assinatura)

26/05/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

041/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Modifica-se o disposto no Art. 135 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 131 - À Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá:

- I - Formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de Educação Escolar dos Povos Indígenas;
- II - Criar e dispor sobre as áreas de abrangência dos Distritos de Educação Escolar Indígena, assegurada a participação das Comunidades Indígenas nesta definição;
- III - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;
- IV - definir critérios de habilitação dos professores indígenas indicados por suas comunidades;
- V - definir critérios norteadores para a elaboração de currículos e de regimentos das escolas indígenas;
- VI - publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas, português e material bilingue destinados à educação escolar em cada comunidade indígena;
- VII - definir as áreas geográficas de jurisdição dos Distritos de Educação Escolar Indígena;
- VIII - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa, diferenciada e específica para cada sociedade indígena, de acordo com seu universo sócio-lingüístico;
- IX - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 131 desta lei;
- X - promover Conferências Nacionais e regionais de Educação Escolar Indígena.

Justificativa

Com a modificação proposta visa-se detalhar as atribuições da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, por considerar o disposto no Substitutivo limitado.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eel

PARLAMENTAR

ASSINATURA

26/05/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

042/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

UF

01 / 01

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica-se o art. 129 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 129 - Compete ao sistema de ensino da União, através de uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena assegurar às comunidades indígenas:

I - uma educação escolar específica e diferenciada;

II - promover o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas;

III - proporcionar conhecimentos necessários para que possam defender seus interesses em igualdade de condições com quem venham a se relacionar.

Parágrafo único: As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o Sistema de ensino da União.

Justificativa

Pretende-se garantir uma educação escolar adequada a cada realidade indígena compreendendo que o seu papel não se restringe a transmissão do saber sistematizado, mas também de contribuir no fortalecimento da organização social do povo e proporcionar maiores condições de igualdade aos índios nas relações estabelecidas com a sociedade envolvente.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

EWS

26/05/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

043/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01/01

Modifica-se o art. 128 acrescentando a palavra "ações" entre as palavras "...desenvolver programas...".

Justificativa

As instituições podem desenvolver além de programas, ações de saúde.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eus

PARLAMENTAR

26 / 05/ 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

044/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Suprime-se o art. 127 do Substitutivo.

Justificativa

O disposto no artigo cuja supressão se propõe já está contemplado no Art. 121.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSISTENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

0451/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

(SUPRESSIVA (SUBSTITUTIVA (ADITIVA DE
 AGlutinativa (MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Suprime-se o inciso V do Art. 126.

Justificativa

Esta é uma função da Comissão Intersetorial de saúde.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

046/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa (X) MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Modifica-se no final do inciso III do art. 126 o trecho "...a direção do Ministério da Saúde" para "...a Comissão Intersetorial de Saúde Indígena".

Justificativa

Esta é uma competência da Comissão Intersetorial de Saúde

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994

PARLAMENTAR

26/ 05/ 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

047/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica-se o art. 125 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 125 - Os Distritos Sanitários Indígenas serão dirigidos por Conselhos Distritais compostos por representantes das comunidades indígenas, por representantes do Ministério da Saúde, do órgão indigenista federal, por profissionais de saúde lotados nos respectivos distritos e por representantes de entidades de apoio aos povos indígenas que atuam nas respectivas áreas dos distritos.

Justificativa

A expressão Conselho Distrital está de acordo com a terminologia utilizada no SUS.

Deverá ser garantida nos Conselhos Distritais representantes das comunidades indígenas dos respectivos distritos.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eus

PARLAMENTAR

26/05/94

Erico Oliveira

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

048/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01/01

Suprime-se o inciso II do art. 124;

Justificativa

Desnecessário em razão do disposto no inciso I.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eus

PARLAMENTAR

26 / 05/94

Indomine

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

049/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- (SUPRESSIVA (SUBSTITUTIVA (ADITIVA DE
(AGLUTINATIVA (MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Suprime-se do inciso I do art. 124 a palavra "...dinâmica...";

Justificativa

A palavra é desnecessária, já que se considera o território ocupado, a rede de relações inter-comunitárias e as relações estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Edu

PARLAMENTAR

26/ 05/ 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

050/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Suprime-se do art. 124 o seguinte trecho:

Art. 124 - "... compreendendo as terras indígenas...";

Justificativa

A expressão é redundante, considerando o disposto no inciso I.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Luis

26/05/94

PARLAMENTAR

Incius

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

051/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Acrecente-se ao art. 123 o seguinte inciso:

- - Fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos;

Justificativa

Pretende-se garantir a necessária fiscalização da aplicação dos recursos orçamentários.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Enj

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

052/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Modifica-se o inciso V do art. 123 que passa a ter a seguinte redação:

V - Formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;

Justificativa

A presente proposição é mais abrangente por não se restringir a projetos de formação de agentes e técnicos de saúde, mas compreendendo as estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 26 de maio de 1994

666

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

053/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Modifica-se o art. 122 e seus §§ 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º

Art. 122 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta por representantes do governo federal, representantes indígenas, representantes dos profissionais de saúde e de antropologia e representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º - Será garantida a representação paritária entre índios e não índios na Comissão Intersetorial de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto respeitada a paridade a que dispõe o parágrafo anterior.

Justificativa

É desnecessário quantificar os representantes na Comissão Intersetorial, no caso o relevante está no atendimento às diretrizes do SUS de haver paridade entre usuários e prestadores de serviço. Daí a paridade entre índios e não-índios.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Edes

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

055/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

2

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01/01

Modifica-se no art. 119 a expressão: "...no interior das terras indígenas...", por "...nas comunidades indígenas..."

Justificativa

É nas comunidades indígenas que se dá o serviço de atendimento primário a saúde. E não no interior das terras indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

EDS

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

056/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica-se o disposto no art. 113, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 113 - Para os fins previstos neste Título, serão promovidos entendimentos entre o órgão indigenista federal, as organizações indígenas, entidades indigenistas, as instituições governamentais ou privadas, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Justificativa

A proposição visa harmonizar a participação dos diversos órgãos interessados no esforço sinalizado pelo dispositivo. Com isso percebe-se a inadequação de que o suporte técnico, científico e operacional necessários à consecução da assistência aos povos indígenas esteja submetido a coordenação de um único órgão. O caráter colegiado que o entendimento proposto permitirá será suficiente para atingir-se o objetivo almejado por esta regulamentação.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

6000

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

057/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

2

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

01 / 01

Modifica-se o disposto no art. 116, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 116 - É assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, determinada em função das especificidades étnico-culturais e por sua situação sanitária.

Justificativa

A atenção integral a saúde compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde respeitadas as especificidades étnico-culturais e atendendo a situação sanitária de cada povo.

O sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena é reconhecido e garantido no Art. 118 deste capítulo.

Com esta modificação deve-se destacar o fato de que a atenção à saúde devida pelo Estado aos povos indígenas não pode ser considerada em termos complementares às práticas de medicina indígena, o que significaria uma limitação a obrigação pública. A questão relevante nesta matéria reside no respeito e no reconhecimento devidos aos sistemas médicos tradicionais e não apenas na sua complementação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

Edu

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

058/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

Suprime-se o § 1º do Art. 41.

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

É desnecessário dispor nesse parágrafo sobre a legitimidade processual dos índios, suas comunidades e organizações e do Ministério Público Federal uma vez que o Art. 49 trata dessa mesma matéria.

Também é inócuo manter um dispositivo dizendo do direito à indenização que têm os índios e suas comunidades já que essa matéria é regulada pelo Código Civil Brasileiro, sendo também aplicável a eles.



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

Edes

PARLAMENTAR

26/05/94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

059/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Existe em vários momentos do procedimento administrativo para demarcação a possibilidade de participação, manifestação e apresentação de informações por parte de órgãos públicos federais, estaduais e municipais e outros interessados (Art. 63, IV; Art. 63, VI, § 4º; Art. 66, § 1º), bem como a garantia de acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório (Art. 66) o que torna a audiência pública desnecessária.

Assim, não se está negando ou sequer cerceando o direito de manifestação de terceiros interessados. Busca-se com a supressão desse dispositivo impedir o aumento da hostilidade, que já é grande, nas regiões onde há terra indígena em demarcação.

JUSTIFICATIVA



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Erico Reis

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

060/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Acrescente-se um inciso ao § 5º do Art. 65 com a seguinte redação:

I - Em até 30 dias após o ato de que trata o § acima, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao processo licitatório para a demarcação da terra indígena.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de prazo para o início do processo licitatório impede que se postergue a demarcação da terra indígena como freqüentemente ocorre.



Recebido na Comissão Especial

Em 26 de maio de 1994 Edes

PARLAMENTAR

26/05/94

Indios

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

061/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

1 / 1

Modifique-se o § 4º do art. 63, dando-lhe a seguinte redação:

§ 4º- A equipe técnica poderá convidar, para acompanhar seus trabalhos, outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígenas envolvida.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo não deixava claro de que modo esses outros possíveis participantes poderiam integrar a equipe. Desse modo poderia ser interpretado como sendo possível à qualquer pessoa que queira acompanhar a realização dos trabalhos, fazê-lo. Isso poderia levar ao absurdo de se ter uma equipe bastante grande que, além de incomodar e prejudicar o dia-a-dia da comunidade indígena estudada, inviabilizar também o seu trabalho.

Não se pretende com o proposto cercear o direito à informação, pois, além de ser um direito garantido constitucionalmente, o Art. 66 do projeto de lei *in casu* prevê o "acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados."

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994



26/05/94

PARLAMENTAR

meiros

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

062/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

DF

PÁGINA

1 / 1

Acrescente-se § único ao Art. 62 com a seguinte redação:

§ único: O trabalho de identificação será concluído no prazo de 120 dias, prorrogável por mais 30 em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

JUSTIFICATIVA

O ilustre Relator preocupou-se em fixar prazos para a realização de diversos atos no procedimento administrativo para demarcação das terras indígenas. Previu, inclusive a possibilidade de se recorrer à via judicial caso haja procratinação na realização dos mencionados atos. No entanto, deixou de fixar prazo para a conclusão dos trabalhos da equipe técnica.

Sem dúvida, a fixação desse prazo significa uma garantia a mais para as comunidades indígenas de que não assistirão à postergação dos trabalhos da equipe técnica.

Ademais, a consumação da postergação é mais facilmente caracterizada com a existência de um prazo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eels

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Hélio Sarcenski

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

063/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica-se o disposto no § 2º do Art. 50 dando-se a seguinte redação:

Art. 50

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica da comunidade indígena prejudicada.

JUSTIFICATIVA

Do modo como fora proposto pelo ilustre Relator o produto da venda dos bens apreendidos seriam depositados em conta do órgão indigenista federal para ser aplicado em benefício de qualquer comunidade indígena, podendo ou não ser aplicado em benefício da comunidade que fora prejudicada.

Assim, com a emenda sugerida supera-se esse equívoco tendo a comunidade prejudicada possibilidade de utilização desses recursos.



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994 Edes

PARLAMENTAR

ASSINATURA

26 / 05 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

064/94

Câmara dos Deputados

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 / 1

Suprime-se do § 2º do Art. 49 o termo "sociedades".

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

O *caput* do referido artigo não confere às sociedades indígenas legitimidade processual ativa reservando a elas somente a possibilidade de figurarem no polo passivo da relação processual.

Ademais, o art. 8º desse projeto de lei reconhece personalidade jurídica apenas às comunidades indígenas.

Desse modo é suficiente que apenas às comunidades figurem no polo passivo da relação processual.



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Tuc Onça

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

065/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dá-se ao § 1º, Art. 66 a seguinte redação:

§ 1º - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe, que serão analisadas de maneira circunstanciada no laudo técnico.

JUSTIFICATIVA

Para que se garanta que o laudo técnico conte com todas as informações prestadas à equipe afastando com isso qualquer dúvida quanto a sua transparência.



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994 *Edu*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

J. M. D. S.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

066/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI AUTOR

PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA 1 / 1

Suprime-se o § 2º do Art. 41.

JUSTIFICATIVA

Com esse dispositivo se alterará um princípio geral de direito, base de toda a teoria da responsabilidade, que é aquele que impõem a quem causa dano a outrem o dever de o reparar. É o que reza o Art. 159 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligéncia, ou imprudéncia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Possui, ainda, este dispositivo, um agravante. Em se tratando de reparação de dano de outrem pela União esta, obviamente, o fará dispendendo do erário público. Como justificar que a União disponha do dinheiro público para reparar dano ao qual não deu causa?

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 [Signature]

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

067/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

PV

RJ

01 / 01

Acrecenta-se o seguinte dispositivo no Título VIII

Art. - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígenas e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.

Parágrafo único - Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.

Justificativa

Pretende-se com este dispositivo de caráter transitório disciplinar sobre a passagem de sistemas que estão sendo atendidos por outras unidades da federação para, ao garantir sua provisória manutenção, evite-se qualquer solução de continuidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994

6005

26/5/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

068/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

Dá-se nova redação ao art. 95 e seu § único:

Art. 95 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral até a data da vigência desta lei.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere o caput deste artigo serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

JUSTIFICATIVA

Não havia base legal que amparasse os requerimentos protocolados no Departamento Nacional de Produção Mineral antes da vigência da Constituição Federal de 1988; tão pouco após a vigência desta carta Magna.

Em não havendo base legal tais requerimentos devem ser indeferidos pelos DNPM.

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Enr

26/5/94

PARLAMENTAR

ASSISTENTIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

069/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01/01

Inclui novo artigo entre os arts. 76 e 77, com a seguinte redação:

Art. - O órgão indigenista federal normatizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pela equipe técnica encarregada da identificação e delimitação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO:

O detalhamento necessário das normas técnicas que deverão regular a identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios deve ser realizado por ato normativo do órgão encarregado de promover e coordenar os trabalhos de estudo e levantamento pertinentes.



Recebido

Especial

Em, 26 de maio de 1994 6/94
6/94

26/5/94

DATA

PARAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

070 / 94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

DE NOVA REDAÇÃO AO ART. 48:

"Art. 48 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende da autorização prévia das comunidades indígenas e cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão indigenista federal, ressaltando o disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A presença de terceiros em terras indígenas tem sido alvo de preocupação do Congresso Nacional e de vários segmentos ligados à segurança Nacional do Estado Brasileiro. Resalto que alguns setores, que desenvolvem ações em sintonia com o órgão indigenista federal, terão sérias implicações quanto a procedimentos legais adotados, em função de ingresso em área indígena sem o acompanhamento proposto. A exemplo o Ministério de Relações Exteriores - Departamento de Meio Ambiente, Departamento de Imigração. Ministério da Justiça - Departamento de Permanência de Estrangeiro. Ministério da Ciência e Tecnologia- Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq, esses setores, têm normas atreladas a um posicionamento do órgão indigenista federal, as questões afetas a eles, tramitam mediante emissão de parecer favorável. A consulta às lideranças quanto ao ingresso em áreas indígenas é processo já instituído e a autorização emitida pelo órgão é uma prática exigida pelos próprios índios.

Na proposta de Lei referente ao Art. 48, são restritos os mecanismos do órgão indigenista federal no que diz respeito ao acompanhamento de ingresso de terceiros em terras indígenas que a rigor, são terras da União, portanto, passíveis de medidas normatizadoras do órgão indigenista federal.

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 5 / 94

DATA

PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

071 | 94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPPRESSIVA
 ABSOLUTIVAMENTE

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO PV

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

Propõe nova redação ao art. 67:

Art. 67 - Simultaneamente ao procedimento de demarcação administrativa, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa-fé, nos termos do § 6º do Art. 231 da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO:

O momento adequado para o reassentamento dos ocupantes não-índios incidentes em terra indígena não deve ser restringido apenas à concomitância da demarcação física da área, coincidência que, embora louvável, quase nunca se realiza na prática, e que tornada obrigatória inviabilizaria ou retardaria os trabalhos de demarcação de diversas terras indígenas. A emenda proposta visa superar este possível embargo através da flexibilização das circunstâncias para o reassentamento dos ocupantes não-índios pelo órgão fundiário federal.

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994



PARECER

26/5/94

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

072/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO Sidney de Miguel

PV

RJ

01 /01

Dá a seguinte redação aos incisos I e II do art. 64:

Art. 64 - (...)

I - um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão indigenista federal;

II- um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão fundiário federal ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta visa explicitar a especialidade dos técnicos e engenheiros responsáveis pelo levantamento fundiário, cuja omissão no texto da lei poderia levar à indicação de especialistas inabilitados para este gênero de trabalho.

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Edu



PAREMENTAR

26/5/94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

073/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO HEITOR FRANCO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
SP

PÁGINA
111

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, onde couber, artigo com a seguinte redação: "O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

A União, através do órgão federal indigenista, deve promover o acompanhamento e avaliação das instituições governamentais e não governamentais com o fim de garantir às sociedades indígenas os direitos constitucionais de preservação de suas culturas, línguas, processos próprios de transmissão do saber.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 94

Edu

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

074/94



PROPOSIÇÃO	
2.057	91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () INSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () ABSOLUTIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HEITOR FRANCO		PPR	SP	1 / 1

TEXTO:

Suprimir o Art. 136

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 1994 Eus

26 / 05 / 94
 DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



675/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

HEITOR FRANCO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PPR

SP

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprimir o Art. 137

JUSTIFICATIVA

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994. (Assinatura)

26/05/94

DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

076/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () ASIMILATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO HEITOR FRANCO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
SP

PÁGINA
11

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprimir o Art. 135.

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da educação escolar indígena. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

Edu

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



077/94

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO HEITOR FRANCO

AUTOR

PARTIDO
PPRUF
SPPÁGINA
111

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprimir o Art. 134.

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da educação escolar indígena. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.



Recebido na Comissão Especial

Em 30 de maio de 1994 Enx

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR



ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



078/94

PROPOSIÇÃO

2.057

91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() DIRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

AUTOR

DEPUTADO HEITOR FRANCO

PARTIDO

PPR

UF

SP

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

No inciso II do art. 133, substituir: "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena" por: "fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena ..."

JUSTIFICATIVA:

Não se trata de "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena", mas fortalecer as práticas sócio-culturais e as línguas indígenas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994

Eus

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

0791/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE
 EXCLUSIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

11

Dá a seguinte redação ao inciso II do art. 63:

Art. 63 - (...)

II - um técnico em cartografia do órgão indigenista federal, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas de área, com seus limites;

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta visa suprimir a obrigatoriedade da indicação de técnico não especificado do órgão indigenista federal na composição da equipe técnica, cuja presença, se necessária, é garantida no § 4º do mesmo artigo.



Recebido na Comissão Especial

Em, 25 de maio de 1994

Edu

PARECER

25 / 05 / 94

DATA

Sicoutave

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

080/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

 ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

11/11

Modifica a redação do inciso I do art. 50 e dá nova redação ao caput e parágrafo único do art. 52:

Art. 50 - (...)

I - Interditar, por prazo determinado, prorrogável, as terras indígenas para resguardo do território e proteção da integridade física e cultural das comunidades que o ocupam.

Art. 52 - Constatada a existência de sociedade ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontram até que se torne possível a execução dos estudos e levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei.

Parágrafo Único - Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou accidentalmente entram em contato com a sociedade envolvente.

JUSTIFICAÇÃO:

A interdição de terras indígenas, sejam ou não habitadas por índios isolados, deve ser realizada pelo órgão indigenista federal, pois a ele cabe diretamente a responsabilidade pela proteção dos territórios e comunidades indígenas frente a possíveis ameaças contra a sua integridade física e cultural. No caso de índios isolados, a interdição se realiza como recurso à demarcação administrativa, uma vez que a execução dos estudos e levantamentos previstos para a identificação e delimitação das terras por eles tradicionalmente ocupadas somente se torna possível após a efetivação do contato com a sociedade envolvente. A modificação no parágrafo único do art. 52 visa precisar a definição proposta.

Recebido na Comissão Especial
Em 25 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

800

ASSINATURA

Jucá Menezes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081 / 94



PROPOSIÇÃO	2.057	/ 91
------------	-------	------

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA () ADITIVA
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

SINA

16

Substituição total do título V, capítulo III, artigo 102
 seus incisos e parágrafos.

Art. 102 - "O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação.

II - Realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar.

III - Apresentação de laudo antropológico, especificando as áreas necessárias à reprodução física e cultural da comunidade indígena segundo seus usos, costumes e tradição, as implicações sócio-econômicas e culturais, as medidas para seu monitoramento e a redução ou afastamento de efeitos negativos, em consonância com o disposto no inciso II.

IV - Limitação da área objeto da exploração a no máximo 20% do total da Terra Indígena, segundo as orientações estabelecidas nos inciso II e III, respeitada legislação ambiental vigente.

V - Elaboração e fiel cumprimento de um Plano de Manejo Florestal que contemple:

Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 1994

65

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ASIMILATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

6161

12

INSTRUÇÕES NO VERSO

- a) conservação dos recursos naturais incluindo a caracterização da estrutura e do sítio florestais;
- b) levantamento dos recursos existentes;
- c) estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada;
- d) definição de sistemas silviculturais adequados;
- e) definição da técnica de exploração que minimize os danos sobre a floresta residual;
- f) especificação dos objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo;
- g) caracterização do meio físico, biológico e sócio - econômico;
- h) realização de inventário, com indicação de parcelas;
- i) apresentação de estudo de regeneração;
- j) apresentação de índice de biodiversidade;
- K) apresentação de modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados;
- l) análise e proposta de minimização dos impactos negativos;
- m) apresentação do Plano de Aproveitamento Florestal.

VI - apresentação do plano de exploração florestal, com micro-zoneamento da área de exploração que contenha:

- a) inventário;
- b) número e localização das árvores;
- c) dimensionamento real do volume;
- d) configuração do volume;
- e) natureza do solo;
- f) planimetria;
- g) planificação de vias de acesso;

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

Sicristan





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081/94



PROPOSIÇÃO

2.057 /91

DISPOSITIVO:

IMPRESSUM SUBSTITUTUM ADITIVUM
 ABSUTIVUM MODIFICATUM

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

AUTOR

PARTIDO

PÁGINA

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

15

INSTRUÇÕES NO VERSO

h) detalhamento da infra-estrutura e operação de corte.

VII - Aprovação do zoneamento, do Plano de Manejo e do Plano de Exploração de que tratam os incisos II, V e VI respectivamente por comissão formada por representantes dos órgãos indigenista Federal e de Proteção Ambiental da União, constituída em ato conjunto.

VIII - Fiscalização regular e periódica da execução do Plano de Manejo de Exploração por ação conjunta dos Órgãos Indigenista federal e de Proteção Ambiental da União;

IX - Anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução dos Planos de Manejo, Aproveitamento e Exploração.

X - Utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados, em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhos, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O descumprimento do Plano de Manejo e do Plano de Exploração previsto nos incisos V e VI implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

PARAMENTO

25/05/94

DATA

Ass. ORGAZ

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081/94

CLASSIFICAÇÃO



PROPOSIÇÃO

2.057 /94

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVUM () SUBSTITUTIVUM
 () AGlutinativum () MODIFICATIVUM

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

14

6

§ 4º - Cabe ao Órgão Indigenista Federal acompanhar a execução dos projetos de que trata o inciso X.

§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso VIII responderão civil e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão resarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Caso se verifique a qualquer tempo desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes da comercialização dos produtos Florestais, o Órgão Indigenista Federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 9º - Não se aplica o previsto neste artigo a utilização de madeira para consumo próprio.

Art. 103 - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à Reposição Florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão de Proteção Ambiental da União para todo Território Nacional.

Art. 104 - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

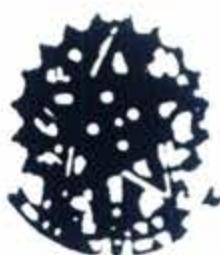
25 /05 /94

DATA

Silvana

305

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

5

REGINA

efetuada pelos Órgãos Indigenista Federal e de Proteção Ambiental da União, que atestarão que seu abate não foi intencional.

§ 1º Comprovada em perícia, a participação da comunidade indígena em atos intencionais que resultem a desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior, terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão de Proteção Ambiental da União para todo território Nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo Órgão Indigenista Federal."

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Apresentar-se uma nova proposta pelos seguintes motivos:

1) Melhorar a redação referente a sistematização de procedimentos e condições para a exploração de recursos florestais em áreas indígenas;

2) adequar conceitos objetivando a correta interpretação da Lei e seu fiel cumprimento;

3) permitir uma maior participação do Órgão Indigenista federal, uma vez que é de sua responsabilidade a fiscalização na defesa do Patrimônio Indígena ;

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

Assinatura

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081/94



PROPOSIÇÃO

2.057 /91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABSUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

MA
16
/6

INSTRUÇÕES NO VERSO

4) incluir a questão referente a madeira desvitalizada, que tem sido objeto de grande reivindicação por parte das comunidades indígenas;

5) incluir a questão referente ao reflorestamento em área indígena, a fim de adequar-se à realidade das comunidades Indígenas do Sul do País.



PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

Incorreto

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

082/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () IMPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

Modificar o § 3º do Artigo 50, com a seguinte redação:

§ 3º - "Fica o Órgão Indigenista Federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a propor regulamentação do poder de polícia e os procedimentos de aplicação de penas previstos neste artigo sem prejuízos do disposto nos incisos e parágrafos anteriores."

JUSTIFICATIVA

§ 3º - Apesar do exercício do Poder de Polícia estar previsto no inciso 7, art. 1º da Lei 5.371, que institui a Funai , desde Dez/1967, esse nunca foi regulamentado.

Assim é necessário a definição de um prazo para tal regulamentação por se tratar de instrumento fundamental na atuação da defesa das Comunidades Indígenas e seu Patrimônio.

Além disso, o exercício do poder de polícia em sua regulamentação, exige o detalhamento de procedimentos, que não devem ser efetuados nesta Lei e sim em um instrumento legal compatível a esse fim, sem prejuízo do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

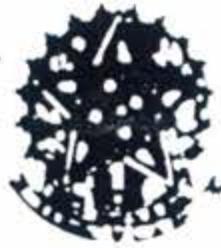
25 / 05 / 94

DATA

808

ASSINATURA

Hector Anre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

683/94



PROPOSIÇÃO	2.057	91
------------	-------	----

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PSDB	SP	1

MODIFICAR O CAPUT DO ARTIGO 50, COM ESTA REDAÇÃO:

Art. 50 - "Compete ao órgão Indigenista Federal exercer o poder de polícia, dentro dos limites das Terras Indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:"

JUSTIFICATIVA

Caput - A redação, tal qual se apresenta, não deixa claro a caracterização sobre o poder de polícia que se dispõe nos incisos e parágrafos.

Além disso, faz-se necessário que a defesa das comunidades indígenas e seu patrimônio, seja assegurado pelo poder público, definido em lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 1994 (6ex)

25 / 05 / 94

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

084/94



PROPOSIÇÃO

2.057

191

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1/2

Modifica o ordenamento do inciso IV e 3º do art. 63 para inciso III e Parágrafo Único do art. 64.

Art. 63 - (...)

IV - (reordenamento)

(...)

3º - (reordenamento)

Art. 64 - (...)

III - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da Federação.

Parágrafo Único - Na falta de indicação dos membros previstos nos incisos II e III no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 considera em seu art. 20, inciso XI, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como bens da União, cabendo expressamente a ela, pelo caput do art. 231, promover sua demarcação. Os trabalhos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas orientam-se por critérios técnicos definidos no § 1º do art. 231, e não podem, portanto, estar sujeitos à considerações políticas a que inevitavelmente levaria a participação na equipe técnica responsável pela sua execução de representante dos governos estaduais, muitas vezes comprometidos com interesses econômicos locais anti-indígenas.

Por outro lado, a participação de técnico representante do governo estadual na fase do levantamento fundiário, quando são reunidas informações sobre a dimensão e qualidade das posses e benfeitorias

INSTRUÇÕES NO VERSO

Emissão Especial

de 27/5/94

Recebido na Comissão Especial
Em 27 de maio de 1994

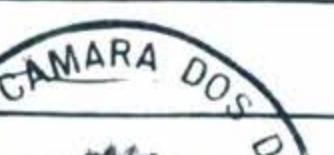
PARLAMENTAR

25/05/94

DATA

200

Assinatura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

084/94

PROPOSIÇÃO

2.057 /91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

2/2

dos não-índios incidentes em terra indígena, é plenamente cabível, e vem responder à demanda dos Estados em participarem das ações que tenham por objeto seus habitantes. A emenda proposta, deste modo, visa precisar o momento adequado para esta participação do ponto de vista político e jurídico.

Concomitantemente sugere-se a transformação do § 3º do art. 63 em Parágrafo Único do art. 64, evitando que o levantamento fundiário seja emperrado pela falta de indicação dos técnicos mencionados em seus incisos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/05/94

DATA

Assinatura

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

085/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO

LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO

UF

AP

PÁGINA

1/1

redação:
 Incluir novo artigo, após o artigo 92 com a seguinte

"Em caso de graves danos ao meio ambiente e/ou à comunidade indígena afetada, o Poder Executivo poderá suspender, temporariamente, os trabalhos de pesquisa ou de lavra, até que o Ministério Público Federal analise o encaminhamento do Congresso Nacional, pelo cancelamento da autorização.

Parágrafo 1º - O cancelamento da autorização pelo Congresso Nacional assegurará à comunidade indígena o direito a indenização, pela empresa mineradora, de todos os prejuízos decorrentes ao seu Meio Ambiente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 91.

JUSTIFICATIVA

A atividade minerária existente no país não tem tradição de exploração em áreas indígenas. Por conseguinte, as comunidades indígenas tornar-se-ão mais vulneráveis a essa atividade. Nesse contexto, é provável que ocorram danos não previstos nos estudos preliminares. Assim, se isso acontecer, a atividade minerária deverá ser imediatamente suspensa, sob pena de comprometer a sobrevivência das comunidades. A indenização proposta, nesse caso, se destina a recuperação de danos causados à comunidade indígena.



Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94
 DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

086/94

(6)

PROPOSIÇÃO

2.057 /91

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

PT

ME

AP

PÁGINA

1 / 1

Adicionar novo artigo, após o parágrafo único do artº 14.

"artº. O Órgão Indigenista oficial expedirá, no prazo de 90 dias após aprovação desta Lei, normas que disciplinará a transferência às comunidades ou sociedades indígenas dos bens que trata o inciso II do art. 13."

JUSTIFICATIVA

Todos os bens móveis e imóveis adquiridos através da "Renda do Patrimônio Indígena", por força da Lei 6001, eram administrados pelo órgão indigenista oficial, que após tombados eram arrolados e atualizados permanentemente, com inventário distinto do Patrimônio da FUNAI, e submetido anualmente às auditorias internas e externas (AUD/FUNAI, SICET, TCU).

O dispositivo ora sugerido visa, sobretudo, ordenar a transferência dos bens em questão, responsabilizando os seus antigos administradores, evitando assim, prejuízos ao Patrimônio Indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994 Edes

25/05/94

DATA

PARLAMENTAR

:

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

087/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA
 ABSOLUTIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

PT AP

PÁGINA

1/1

Modificar o parágrafo do Art. 14 para a seguinte redação:

"O Órgão Indigenista Federal, administrará os bens de que trata o Inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao Inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas viram a estabelecer meios de controle sobre os bens móveis e imóveis do Patrimônio Indígena, formando efetiva a responsabilidade dos seus administradores, quando a cargo do Órgão Indigenista Oficial e seus agentes.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994 Enviado

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

:

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

088 / 94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- IMPRESSIVUM SUBSTITUTIVUM ADITIVUM DE
 ABSUTINATIVUM MODIFICATIVUM

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

PT

ME

AP

PÁGINA

1 / 1

Art. 94, parágrafo 1º e 2º - substituir a expressão "en quanto não forem declarados os seus limites" por "en quanto os limites não forem oficialmente declarados".

JUSTIFICATIVA

A expressão "en quanto não forem declarados os seus limites", não satisfaz à condição de que as áreas indígenas devam ser demarcadas para submeterem-se ao processo de exploração mineral.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em 30 de maio de 1994

EN

25/05/94

DATA

PARLAMENTAR

ESTIMATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

089/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

/91

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA
 ABSOLUTIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO

LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO

AP

PÁGINA

1/1

Artº 95, 96 e 97 - Substituição total por:

"OS requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra e de registro de licença, anteriores a este Lei, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, serão arquivadas por despachos do titular do Órgão Federal de gestão dos Recursos Minerais."

JUSTIFICATIVA

É de extrema irresponsabilidade do Órgão Indigenista, Federal, permitir que empresas mineradoras atuem em território indígena sem o total cumprimento do estabelecido nesta lei, sob pena de total extermínio físico e cultural das populações indígenas que vivem nessas áreas. Tal afirmação reside no fato de que os artigos 95, 96 e 97 não obrigam aqueles que têm requerimentos solicitados antes da constituição de 1988, a cumprirem todas as exigências descritas nesta Lei. Tal questão é reforçada também, pelo fato de não ser possível quantificar o número de requerimentos já existentes e incidentes em áreas indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994 607

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

090/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/91

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	NF	PÁGINA
DEPUTADO LOURIVAL FREITAS		PT	AP	1 / 1

Incluir novo artigo após o parágrafo único do artigo 79, com a seguinte redação:

artº - Não se aplica à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a" do Código de Mineração."

JUSTIFICATIVA

As áreas indígenas devem ter procedimentos adaptados às suas especificidades. Por conseguinte, o disposto do Código de Mineração, referente ao direito de prioridade, não se aplica a essas localidades. Além disso, a atividade Minerária só é inserida no universo indígena a partir da promulgação da Constituição, em 1988, enquanto o Código de mineração é anterior a essa data.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 94
 Es

PARLAMENTAR

25 / 05/ 94

ATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

091/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(x) SUPPRESSIVA

() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA

() MODIFICATIVA

(x) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

MF

PÁGINA

PT

AP

1 / 1

Art. 93, parágrafo único - suprimir a expressão " que dará prévio conhecimento à comunidade indígena"

JUSTIFICATIVA

Tal expressão é desnecessária quando se considera que a comunidade terá autorizado previamente o levantamento geológico básico.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

EUS

PARLAMENTAR

25/05/94

DATA

DESTINATÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

092/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO

AUTOR

PARTIDO

UF

PT

AP

PÁGINA

1/1

Art. 93 - Acrescentar a expressão com "anuência da comunidade indígena".

JUSTIFICATIVA

Deve-se garantir aos índios o direito de opinar sobre o que eles pretendem em relação à sua própria terra, uma vez que o mapamento geológico tende a induzir o processo de exploração mineral.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

093/94



PROPOSIÇÃO

2.057 /91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGlutinativa() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

LOURIVAL FREITAS

PARTIDO
PT

TAP

PÁGINA
1 / 1

Art. 91º - Caput e parágrafo 1º - Supressão da palavra "prejuízos".

JUSTIFICATIVA

A previsão de prejuízos devem estar inseridos na planilha de custo/benefício do empreendimento, devendo o empreendedor arcar com tal ônus.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994. E/S

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

094/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 /91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO PPR

UF GO

PÁGINA 1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir no Art. 140: "independente de qualquer processo ..." por "mediante processo específico de ..."

JUSTIFICATIVA:

É importante garantir e estimular aos índios o acesso ao ensino de 3º Grau, entretanto, devem ser estabelecidos critérios para esse acesso, ainda que sejam diferenciados e específicos.



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994 Eus

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

095/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() ABSOLUTIVA

() INSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
GO

PÁGINA
1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Dar a seguinte redação ao inciso III, do art. 133: "manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios".

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta deixa mais claro o que se pretende com esse inciso, isto é, estabelecer um vínculo entre a formação do professor índio e a condução do processo pedagógico nas escolas indígenas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTO

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L ME NDA N°

096/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO

PPR

UF

GO

PÁGINA

11

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir no art. 131, um parágrafo com a seguinte redação: "Será criado no quadro de magistério público o cargo de Professor Indígena".

JUSTIFICATIVA:

A especificidade da educação escolar indígena requer a participação de professores da própria sociedade indígena, para que o ensino possa atender o disposto no § 2º do artigo 210 da CF.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994 EDS

25 / 05/ 94

DATA

PALAMENTAR

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



097/94

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057 /91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO

PPR

UF

GO

PÁGINA

1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, onde couber, artigo com a seguinte redação: "O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Garantir o acompanhamento e avaliação, pelo órgão federal indigenista, dos programas, projetos e ações desenvolvidos por organismos governamentais e não-governamentais, voltados para as sociedades indígenas.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

EN

PARLAMENTAR

25 / 05/ 94

DATA

Maria B. Valadão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

098 / 94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO PPR

UF GO

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

No artigo 128 substituir: "e observadas as disposições desta Lei", por: "..., e observadas as normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas".

JUSTIFICATIVA:

Existem outras normas regulamentando o ingresso em terras indígenas.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994 Ed

25/ 05/ 94

DATA

PARLAMENTAR

Maria B P Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

099/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/ 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO

PPR

GO

PÁGINA

1

Modifica o inciso I do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - (...)

I - Sociedade indígena, a coletividade que se identifica e é identificada de forma diferenciada da sociedade envolvente em virtude de seus vínculos históricos com populações pré-colombianas.

JUSTIFICAÇÃO:

Aprimora o conceito de sociedade indígena à luz do conhecimento antropológico contemporâneo, eliminando a inadequada referência à noção biológica de descendência, apresentando em seu lugar a definição consensualmente usada pela moderna etnologia indígena brasileira.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

PARAMENTAR

25/ 05/ 94

DATA

Maria B.P. Galvão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L ME NDA N°

100/94



PROPOSTA

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO:

SUPPRESSIVE SUBSTITUTIVE ADDITIVE
 AGUTIATIVE MODIFICATIVE

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO

PPR

GO

PÁGINA

1

1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir, no art. 131: "educação bilíngüe" por "educação escolar" e acrescentar ao final do artigo: "de acordo com o contexto sócio-linguístico".

JUSTIFICATIVA:

Nem todas as sociedades indígenas são bilíngües; existem aquelas que são monolíngües e as multilíngües. Mais indicado é dar ênfase ao contexto sócio-linguístico dessas sociedades, considerando-se que é a partir dele que se define a língua mais adequada à alfabetização e demais etapas da escolarização.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

101/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPPRESSIVUM AGlutinativum SUBSTITUTIVUM MODIFICATIVUM ADITIVUM DE

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

PARTIDO

PPR

UF

GO

PÁGINA

1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir no título VIII artigo com a seguinte redação: "A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

JUSTIFICATIVA:

A grande diversidade das populações indígenas existentes no país não permite a adoção de uma política ou linha de atuação genérica válida para todo o território nacional, tornando imprescindível o estudo científico dos aspectos sócio-culturais e da situação de contato destas sociedades, a fim de definir parâmetros mais adequados para as relações do Estado com tais populações.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94
DATAMaria B. P. Valadão
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

102/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/ 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVUM () SUBSTITUTIVUM () ADITIVUM DE
 () ABSUTIVATIVUM () MODIFICATIVUM

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

AUTOR

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

PARTIDO

PPR

GO

PÁGINA

11/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, no capítulo I do Título VI, artigo e parágrafo único, com a seguinte redação: "Fica autorizada a criação de uma Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação dos órgãos governamentais envolvidos e de representantes da sociedade civil e organizações indígenas, com a finalidade de definir diretrizes e garantir a articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas. Parágrafo único - Serão criadas comissões intersetoriais de saúde, de educação escolar e de apoio à atividades produtivas com finalidade de definir diretrizes e estratégias específicas de ação para cada uma destas áreas, na proteção e assistência às comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Uma vez que as ações voltadas à proteção e assistência dos índios e suas sociedades ou comunidades indígenas dependem da iniciativa de um conjunto de órgãos governamentais, é necessário que o Estatuto das Sociedades Indígenas preveja criação de instâncias colegiadas para garantir o estabelecimento de diretrizes e a articulação destas ações de governo.

Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994,



25/05/94

DATA

PARLAMENTAR

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

103 / 94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

PROPOSIÇÃO
2.057 / 91

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() ABSOLUTIVATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
GO

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir no título VI, capítulo I, artigo com a seguinte redação: "As ações de assistência aos índios relativas a saúde, educação e apoio às atividades produtivas deverão contar com orientação e acompanhamento antropológico."

JUSTIFICATIVA:

O conhecimento sobre o modo de vida de cada sociedade ou comunidade indígena, à luz da ciência antropológica deve nortear/orientar as ações de assistência às comunidades indígenas, evitando erros cometidos até então. Garante o que determina o caput do Art. 231 da Constituição Federal.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994 (6)

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94
DATA

Maria B.P. Valadão
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

104194



PROPOSIÇÃO

2.057

/ 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPPRESSIVA
 AGLOMATION

INSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO
PSBUF
MAPÁGINA
01 / 03

TEXTO:

Acrescentar novo artigo, ao final do Capítulo III ("Do Direito Autoral"), e, em consequência, alterar o artigo 32 e suprimir o § 2º do artigo 32.

Novo artigo a ser acrescentado, após o artigo 40:

Art. - Fica criado o Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito aos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas, com as seguintes atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentem o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;

V - funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concorrentes;

Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 1994



26 / 05 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

104/94



PROPOSIÇÃO

2.057

91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA
() AGlutinativa

() INSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
02 / 02

INSTRUÇÕES NO VERSO

VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer; vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio Conselho;

VIII - manter serviço permanente de orientação, informação e assessoria às comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais;

IX - desenvolver outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas atribuições ou que lhe sejam atribuídas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena previstas neste artigo, as comunidades e sociedades indígenas titulares de direitos autorais poderão praticar todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais.

Art. - Ao Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos.

§ 1º - Quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena.

§ 2º - Além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.



PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

1.1.1.8h.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

104/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSBUF
MAPÁGINA
03 / 03

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. - O Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena será composto de dois representantes de organizações indígenas, um representante de organização de apoio aos índios, um representante do órgão indigenista federal, um representante do Ministério Público Federal e um representante da Associação Brasileira de Antropologia.

Art. - O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa dias) a partir da entrada em vigor desta lei, as normas e condições necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena.

- Alterar o artigo 32, substituindo a expressão "nos órgãos oficiais competentes" por "no Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena"
- Suprimir o § 2º do artigo 32

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Direito Autoral foi extinto no contexto da reforma administrativa do governo Collor, sendo, portanto, necessário suprimir a referência que é feita ao mesmo no § 2º do artigo 32, por ser descabida.

Na ausência deste, inexistem instâncias definidas que possam garantir os direitos autorais indígenas de que trata este Capítulo, bem como os procedimentos deles decorrentes. Torna-se, assim, indispensável a criação de órgão específico que possa garantir a efetividade destes direitos e fiscalizar as formas de sua aplicação. Assim, o Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, cuja criação é proposta através do novo artigo, supre esta lacuna, e deve ser o órgão específico responsável pelo registro das obras indígenas, razão pela qual se propõe a alteração do art. 32, nos termos propostos acima, bem como a supressão do § 2º deste artigo, que se torna desnecessário.



PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

1 - M - A -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

105 | 94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Incluir novo § 1º no art. 89, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental".

JUSTIFICATIVA:

Não havendo previsão de autorização do Congresso Nacional para a fase de lavra mineral em terras indígenas, torna-se indispensável a realização do RIMA que, pela legislação ambiental, não se aplica a todas as situações. Da mesma forma, a audiência pública do RIMA, facultativa nos termos daquela legislação, deve ser obrigatória nestes casos, dada a gravidade particular dos impactos ambientais provocados em terras indígenas e as suas implicações antropológicas.



Recebido na Comissão Especial

Em 30 de maio de 1994

EUS

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

106/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

AUTOR

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO

- Alterar o artigo 36, substituindo a expressão "excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas neste Capítulo" por "excepcionadas as hipóteses previstas no art.39". Consequentemente, suprimir a atual redação do § 1º do art. 36, substituindo-a pelos seguintes termos:

- " Art. 36 -

§ 1º - As comunidades e sociedades indígenas poderão solicitar a assessoria do Ministério Público Federal e do órgão indigenista federal, para esclarecimento de seus direitos autorais e situações de seu interesse. "

JUSTIFICATIVA

- Deve-se deixar claro que são as modalidades de reprodução e utilização de obras indígenas previstas no art. 39 que estão excepcionadas da exigência de prévia autorização das comunidades e sociedades indígenas. Exigir tal autorização, nos casos previstos no art.39, significaria restringir atividades de pesquisa, de ensino e de difusão cultural em prejuízo dos próprios índios. A redação atual pode gerar dúvidas quanto ao sentido e a abrangência da exceção.

Além disso, como se está prevendo uma autorização concedida diretamente pelas comunidades ou sociedades indígenas autoras, e cuja decisão sobre condições e remuneração devem ser tomada por estas e não pelo Ministério Público Federal, torna-se mais adequado reservar às comunidades a possibilidade, a seu livre critério, de recorrer à assessoria desta instituição, e não impor uma assistência obrigatória.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994 83

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

... M -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

107/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() ABOLITIVA

() MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 2º do art. 84, a expressão "procederá ao cancelamento definitivo das licenças das referidas empresas para o exercício de atividades de mineração em todo o território nacional" por

"os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas".

JUSTIFICATIVA:

É excessiva a extensão para todo o território nacional da penalidade prevista neste parágrafo, sendo mais adequada a sua aplicação quanto às terras indígenas. Além disso, pode-se dar redação simplificada ao dispositivo, sem vincular a sua eficácia à figura da "licença" para o exercício de atividades minerárias, já que há em discussão no Congresso Nacional projeto de lei que prevê a sua supressão no Código de Mineração.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ANEXO A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



108194

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

91

DISPOSITIVO:

- (SUPPRESSIVA (SUBSTITUTIVA (ADITIVA DE
 (AGlutinativa (MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir, no inciso I do art. 6º, a expressão " ... entre si e do conjunto da sociedade por descenderem ... ", por:

" ... no conjunto da sociedade por se considerarem descendentes ...".

JUSTIFICATIVA:

As sociedades indígenas são partes da sociedade nacional, que se distinguem dentro dela e não dela própria. Assim, a expressão "no conjunto da sociedade" é mais apropriada que "do conjunto da sociedade". Além disso, o critério de auto identificação é o único adequado para se aferir relações de descendência, pois o critério biológico não é verificável porque não há informação científica acumulada sobre as populações pré-colombianas para este fim e porque seria excluente em relação a sociedades indígenas que sofreram processos de miscigenação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

109/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Suprimir do inciso I do art. 63 a expressão "... que a coordenará, incluindo-se neste artigo um novo parágrafo primeiro, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§ 1º - O ato do órgão indigenista federal de criação do grupo de trabalho a que se refere este artigo designará o seu coordenador entre os membros previstos nos incisos I e II:"

:

JUSTIFICATIVA:

Em muitos casos poderá ser conveniente que a coordenação do grupo de trabalho encarregado da identificação de terra indígena seja exercida pelo representante do órgão indigenista previsto no inciso II. Esta coordenação não deve ser obrigatoriamente do antropólogo indicado pela ABA, que poderá não dispor das condições de articulação com outros órgãos e instâncias de governo envolvidas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em 30 de maio de 1994

bws

PARLAMENTAR

... u 81 -

26/05/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

110/94

CLASSIFICAÇÃO

IMPORITIVO:

() IMPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 3º do art. 63, a expressão "no inciso IV" por:
" nos incisos I e IV".

JUSTIFICATIVA:

O prazo estabelecido no § 3º do art. 63 justifica-se pela necessidade de se dar prosseguimento aos procedimentos demarcatórios quando não se concretizar a indicação de representante do governo local para compor o grupo de trabalho encarregado da identificação de terra indígena. No entanto, o inciso I também prevê a indicação pela ABA de outro componente, devendo submeter-se a igual prazo para, da mesma forma, assegurar-se a continuidade dos procedimentos a cargo do órgão indigenista.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

65

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSISTÊNCIA

I - M. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

111194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () EXPRESSIVUM () SUBSTITUTIVUM () ADITIVUM DE
 () ABSOLUTIVUM () MODIFICATIVUM

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO JOSE CARLOS SABÓIA

AUTOR

PARTIDO
PSBUF
MAPÁGINA
01 / 01

TEXTO:

Substituir, no inciso I do art. 6º, a expressão "... distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de ...", por:

"... identificam como tais em decorrência dos seus vínculos históricos com ...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA:

A auto identificação de uma sociedade indígena se dá em função da sua organização social, usos, costumes e tradições próprias e das suas relações internas comuns. Basta, portanto, que elas se identifiquem como tais pelos vínculos históricos que guardam com populações pré-colombianas. Vínculos históricos são verificáveis através de laudo antropológico, mas relações de descendência só poderiam ser comprovadas por critérios genéticos e biológicos não verificáveis cientificamente para este fim.

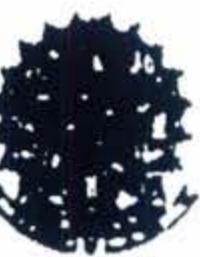


Recebi o em 30 de maio de 1994
 Em, 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

112/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGlutinativa

() MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Suprimir o art. 37.

JUSTIFICATIVA:

Há muitos problemas em relação aos nomes atribuídos às sociedades indígenas, sendo que, na maioria dos casos não se trata de auto-denominação, podendo tratar-se inclusive de designação genérica, atribuída a comunidades diferentes que sequer se identificam como integrantes de uma mesma sociedade. Não é o caso, portanto, de incluir a questão dos nomes das sociedades indígenas entre seus direitos autorais, pois poderia se gerar situações indevidas de cerceamento a obras de terceiros que façam referência aos mesmos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

EUS

PARLAMENTAR

26/05/94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



113194

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

REPRESSIVA
 ABSOLUTIVITATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir um novo artigo 71, com parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Art. - O presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

§ único - Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação."

JUSTIFICATIVA:

Entre os dispositivos que articulam os procedimentos demarcatórios não há referência expressa à demarcação física e ao encaminhamento dos autos para homologação. A inclusão deste artigo, com seu parágrafo único, vem suprir esta omissão.



Recebido na Comissão Especial

Em 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

... u M

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

114/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir, no art. 72, a expressão "... uma cópia da escritura imobiliária..." por

"... cópias do registro no SPU e da matrícula do imóvel...".

JUSTIFICATIVA:

A expressão "matrícula do imóvel" é mais adequada que "escritura imobiliária". Será útil para as comunidades indígenas disporem também de cópia do registro no SPU.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

67
67

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

I. C. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



115/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO PSB

UF MA

PÁGINA 01 /01

TEXTO:

Substituir no § 2º do art. 73 a expressão "... apontada como coatora..."
por:
"... competente...".

JUSTIFICATIVA:

Emenda de redação, que simplifica o texto anterior.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994

EJD

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

116/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() EXPRESSIVA

() INSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGlutinativa

() MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01/01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Art. 73 - Substituir a redação do caput do art. 73 e incluir novos inciso III e parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 73 - A demarcação de terra indígena poderá ser requerida em juízo quando:

I -

II -

III - não houver concordância da comunidade ou da sociedade indígena sobre os limites definidos pelas autoridades competentes.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Verificada a hipótese do inciso III deste art., seguirá a ação nos termos dos arts. 950 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que os árbitros referidos no art. 956 serão antropólogos.

§ 4º - O juiz deverá interditar a área requerida e impedir cautelarmente, até decisão final, que obras, serviços ou ações ponham em risco a qualidade ambiental da área.

JUSTIFICATIVA:

Além de suprir omissões de autoridades públicas quanto ao curso dos procedimentos demarcatórios, a via judicial deveria também prestar-se a recurso das comunidades indígenas caso os limites propostos para as suas terras não correspondam à efetiva ocupação. Para tanto, se propõe a inclusão dos inciso III e parágrafo 3º. O proposto no § 4º é providência acauteladora contra eventuais danos que possam ocorrer durante os trâmites em juízo extensiva às demais hipóteses já previstas no texto original



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994

E/S

PARLAMENTAR

J. M.

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA N°

117/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() **SUPRESSIVA**
() **ABOLITIVA**

() **SUSTITUTIVA**
() **MODIFICATIVA**

() **ADITIVA DE**

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir o título do Capítulo I, do Título V, por outro com a seguinte redação:

"Dos Recursos Minerais".

JUSTIFICATIVA:

Há redundância e excludência no título "Da Lavra e Mineração". "Lavra" é a fase de aproveitamento que se segue à "pesquisa", também regulada no capítulo. Ambas são atividades de "mineração". Melhor seria "Dos Recursos Minerais", que concorda com a titulação do Título V.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

Battus

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ANEXOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

118 / 94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

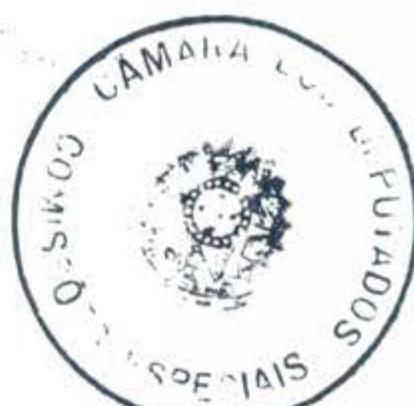
Substituir, no caput do art. 80, a expressão "as áreas situadas em terras indígenas" por

"áreas situadas em terras indígenas delimitadas".

JUSTIFICATIVA:

O artigo "as" dá sentido indiscriminado às áreas concedidas em terras indígenas para a pesquisa ou lavra de minérios. O espírito deste Capítulo é regular concessões de áreas determinadas em terras indígenas com limites declarados, ainda que provisórios, como se vê nos artigos seguintes. Por isso justifica-se também precisar neste artigo inicial que se trata de terras "delimitadas", condição indispensável para os procedimentos seguintes.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em 30 de maio de 1994

61

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ANEXO A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

119 / 94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
 () AGLOTTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABÓIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

TEXTO

Incluir, ao final do Capítulo II ("Da Propriedade Intelectual"), artigo com a seguinte redação:

"Art. - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no artigo 17, §§ 1º e 2º e no artigo 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

Consequentemente, suprimir o § 5º do art. 19, que se torna repetitivo, com esta nova redação.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos de proteção aos direitos de propriedade intelectual indígena constantes deste capítulo, especificamente os art. 17, §§ 1º e 2º e art. 19, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, não devem ser aplicados às obras acadêmicas que produzam conhecimento sobre as sociedades indígenas e suas culturas próprias. Artigos, livros, teses, filmes, vídeos ou outras publicações que, ainda que comercializáveis, sejam de natureza científica ou pedagógica, não deveriam sofrer restrições aplicáveis às situações de uso com finalidades estritamente lucrativas, comerciais ou industriais.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na CDD Especial
Em 30 de maio de 1994 Eelv



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

120/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

/ 91

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA
() AGLOMERATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01/01

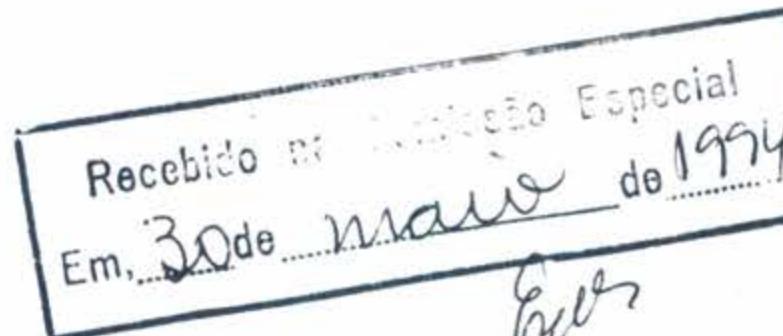
TEXTO:

Incluir um novo artigo no Capítulo IV, "Da Proteção Ambiental", do Título V, "Do Aproveitamento dos Recursos Minerais, Hídricos e Florestais", com a seguinte redação:

"Art. - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal."

JUSTIFICATIVA:

Não existem atualmente normas legais específicas para o acesso aos recursos biogenéticos existentes em terras indígenas, apesar destes se incluirem entre "as riquezas naturais do solo, rios e lagos" de que trata o § 2º do art. 231 da Constituição Federal quanto ao direito de "usufruto exclusivo" dos Índios. Há notícias sobre a ocorrência de saques destes recursos em várias terras indígenas, sem que as comunidades que detêm direitos sobre os mesmos os autorizem e sem que o órgão indigenista tenha deles conhecimento, o que impossibilita a sua ação fiscalizadora em detrimento dos Índios e do interesse nacional.



PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

J. C. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

12194



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

91

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() ABSOLUTIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir a redação do art. 100 por:

"Aplica-se no que couber o disposto nos arts. 82 e 83, à exploração de recursos hídricos em terras indígenas para fins de geração de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA:

Não se deve aplicar às terras indígenas as mesmas normas referentes ao pagamento aos municípios pelos aproveitamentos energéticos em suas áreas. No caso dos municípios, são as distribuidoras de energia as responsáveis pelo pagamento, o que não é apropriado para o caso das comunidades indígenas. O pagamento aos municípios é previsto constitucionalmente nestas bases, sendo duvidosa a legalidade da sua aplicação às comunidades indígenas. Melhor seria, aplicar-se, no que couber, os critérios estabelecidos para os pagamentos referentes à pesquisa e à lavra de minérios por esta lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 20 de maio de 1994
Edu



PALAMENTAR

26/05/94

... P.A.F.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

122/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA
 ABSOLUTIVATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSB

MA

01 / 01

TEXTO:

Substituir a parte inicial do texto do art. 111 por:

"O órgão federal de proteção ambiental deverá submeter, no prazo de um ano a partir da promulgação desta lei, sob pena de nulidade, os atos que criaram unidades de conservação ambiental parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas ao procedimento previsto no artigo anterior, sendo que ...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA:

É indispensável indicar a instância responsável pelas providências previstas neste artigo, bem como as consequências decorrentes da sua eventual omissão. Sem tais modificações o artigo resultará inóquo quanto aos seus próprios objetivos.



Recebido na Comissão Especial

Em 30 de maio de 1994

62

26/05/94

PARLAMENTAR

J. C. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

123 | 94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLOMUTATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Incluir no art. 98, após a palavra "nucleares", a expressão "..., gás natural".

JUSTIFICATIVA:

Da mesma forma que ao petróleo e aos minerais estratégicos, as normas e procedimentos deste capítulo deveriam extender-se ao aproveitamento de gás natural, recobrindo todas as hipóteses de atividades similares.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994

butter

26/05/94

PARLAMENTAR

BRUNO M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

124/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() ABSOLUTIVA

() MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 1º do art. 96, a palavra "Os..." por
"Os titulares dos ...".

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de correção necessária, já que "requerimentos" não podem agir em
lugar dos seus titulares.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido no Escritório Especial
Em 30 de maio de 1994

Edes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

125/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

 IMPRESSIVA
 ABSOLUTIVATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF
MAPÁGINA
01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 1º do art. 83, a expressão "A comunidade indígena poderá ... " por
"À comunidade indígena caberá administrar as receitas, podendo ..."

JUSTIFICATIVA:

Embora esteja implícita a competência da comunidade indígena afetada para administrar os recursos decorrentes de compensações por atividades minerárias em suas terras, sugere-se que seja claramente explicitada, para que não pairem dúvidas de interpretação que possam gerar dificuldades futuras para as comunidades indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994 Eus

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

126/94



CLASSIFICADO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() ABSTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir, no § 2º do art. 84, a expressão "terceiras empresas" por "terceiros".

JUSTIFICATIVA:

A hipótese de manipulação prevista neste parágrafo poderá ocorrer por força da atuação de pessoas físicas e não apenas de empresas. A mudança proposta dá maior abrangência e eficácia ao dispositivo em questão.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

Edu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

127 | 94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir no § 1º do art. 80, a expressão "em laudo antropológico" por "em laudos antropológico e geológico".

JUSTIFICATIVA:

A elaboração de laudo geológico, assim como a de laudo antropológico, é subsídio importante para a atuação do DNPM, em conjunto com a FUNAI, no procedimento previsto por este artigo. Não havendo laudo geológico, a FUNAI disporia de base técnica para cumprir sua parte, sem que o órgão minerário dispusesse de instrumento similar.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

Eduardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

128/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	FABIO FELDMANN	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PSDB	SP	01 / 01

Acrescente-se um artigo ao Título VIII - Das Disposições Finais e Transitórias, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. Ficam revogados os Decretos nº 97.545 e 97.546, de 1º de março de 1989 que criaram, respectivamente, a Floresta Nacional de Roraima e a Floresta Nacional do Amazonas, retificados os limites do Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979, excluindo-se a área contida nos limites da terra indígena Yanomami homologados pelo Decreto sem número de 25 de maio de 1992.

J U S T I F I C A T I V A

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dada a disposição do inciso III do art. 225 da Constituição Federal, deve-se colher a oportunidade para acrescentar às disposições transitórias do Estatuto das Sociedades Indígenas artigo que corrija as ilegalidades incidentes sobre a terra indígena Yanomami.



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994

Eus

PARLAMENTAR

Galo G.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

129/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01

/ 01

Art. 131.

Alterar o início da formulação do capítulo, retirando "O sistema Nacional de Educação, através".

Nova redação: "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios com a colaboração do órgão federal..."

Justificativa: O texto do Estatuto do Índio deveria se adequar, no que tange ao capítulo da educação, ao que está contido no projeto de LDB, atualmente na Comissão de Educação do Senado Federal. Por outro lado, em nenhum momento o texto do Estatuto do Índio fala da articulação dos três níveis, isto é, dos três sistemas de ensino para oferta de educação indígena. No texto da LDB não há a conceituação de nenhum sistema nacional de educação: fala-se em educação nacional formada pro três sistemas, mas não há referência ao termo sistema nacional de educação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994 Edes



26/05/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

130194



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
(X) MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

01 / 01

Art. 129.

Acrescenta-se ao Inciso I - o termo "nacional" após a palavra sociedade, com o objetivo de melhorar a redação.

Nova redação "I - Garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade nacional, com o domínio..."

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 31 de maio de 1994, Eel

26/05 / 94

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

131/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 129.

Dê-se nova redação: "Inciso II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas".

Justificativa: cada comunidade possui processos educativos próprios que se liga a suas formas de transmissão de conhecimentos. Assim, do invés de falar em "instituições educativas" é melhor referir-se aos processos educativos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994 Eus

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

132 | 94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

NITOS

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO
PSDB

UF
SP

PÁGINA
1 / 0

Art. 130.

Acrescentar o termo "escolar" no final do artigo:

Nova redação: "Art. 130 - É assegurada as comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar".

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994 Enc.

26 / 05 / 94

PALAMENTAR

Sam Ged

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

133/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Art. 132.

Dar nova redação ao Art. 132 "Os sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar".

Justificativa: Este dispositivo levaria à federalização das escolas indígenas, o que poderia causar grande retrocesso na forma como a educação indígena vem sendo administrada atualmente. Não há consenso sobre isto, pelo contrário, a tendência parece ser de que as escolas sejam cada vez mais responsabilidade dos municípios e dos estados. Devemos lembrar que atualmente há escolas indígenas em todo país administradas pela Funai, Secretarias Municipais e Secretarias Estaduais. Insistimos na necessidade do texto do Estatuto do Índio se adequar ao texto da LDB.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994. Edes



26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



134/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF
SP

PÁGINA

01 / 01

Art. 133.

Alterar a primeira frase do Inciso II para: - "fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena..."

Justificativa: Provavelmente houve um erro de digitação nesta frase, que foi retirada do projeto de LDB. Não se trata de "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua, mas fortalecer as práticas sócio-culturais e as línguas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994 EVS

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Gano Cr



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

135/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO PSDB

UF SP

PÁGINA 01 / 01

Art. 133.

Dê-se nova redação ao Inciso III: "manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente por meio da formação de professores índios".

Justificativa: A redação acima, retirada da LDB, é melhor que a apresentada na proposta do Estatuto do Índio, pois liga a formação do professor índio com a condução do processo pedagógico na escola.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994
[Signature]

PARLAMENTAR

[Signature]

26 / 05 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

136/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 133.

Dê-se nova redação ao Inciso VI: "incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e o fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas".

Justificativa: A nova redação é mais apropriada. A palavra vigente pode ser mal interpretada ou confundida, na prática, por latente. Em todo o caso ela é desnecessária.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994 EUS

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

137/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 134.

Dê-se nova redação ao Inciso V: "cinco representantes de organizações de professores indígenas de cada uma das regiões do país".

Justificativa: Propõe-se um aumento de três para cinco no número de representantes indígenas na Coordenação. Estes devem ser representativos das organizações de professores indígenas, representando as cinco regiões do país.

RECEBIDO NA COMISSÃO ESPECIAL

EM 31 DE maio de 1994 EUS



INSTRUÇÕES NO VERSO

26/05/94

PARLAMENTAR

Joh

6-

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

138 | 94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 134

Acrescenta-se ao Inciso VIII - "um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Linguística.

Acrescenta-se ao Inciso IX - "um representante do conselho de Secretários Estaduais de Educação".

Justificativa: Além de um antropólogo é fundamental a participação de um linguista. Por outro lado, o atual Comitê de Educação Escolar Indígena do MEC conta com a representação de um linguista e de um Secretário de Estado da Educação, representando o Consed, em sua composição.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 31 de maio de 1994, Eus

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



139/94

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01/ 01

Art. 135.

Dê-se nova redação ao Inciso II - "criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos...".

Justificativa: A Coordenação Nacional deve auxiliar, criar meios para que a investigação possa ocorrer, mas ela não pode realizar estas tarefas. Seria um trabalho constante e que deve envolver equipes locais.

Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994 | EUS



PARLAMENTAR

Jam G

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



PROPOSIÇÃO

140194

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() ASGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 140.

Dê-se nova redação ao Parágrafo Único - "Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso caberá à Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a Instituição Pública Federal estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados".

Justificativa: Seria interessante acrescentar a Instituição Pública Federal no estabelecimento dos critérios de seleção.

Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994



INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

Fabio G



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

141/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Art. 135.

Dê-se nova redação ao Inciso III: "incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena...".

Justificativa: A Coordenação, em princípio, não teria autonomia, nem poder para poder criar Núcleos de Educação Indígena nas circunscrições estaduais, mas sim apoiar e incentivar a sua criação. Parece não haver respaldo legal para tal interferência em nível estadual. Além disso, vários estados já contam com Núcleos de Educação Indígena que foram fundados espontaneamente ou a partir de alianças e pressões locais.

Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994

EM



PARLAMENTAR

Fábio G

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

142/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 131.

Acrescentar ao final do Artigo: "de acordo com o seu universo sócio-lingüístico".

Nova redação: Art. 131 "... para oferta de educação bilingue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, de acordo com o seu universo sócio-lingüístico".

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994

EUS



26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

[Signature]

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

2057 / 91

143/94

CLASSIFICAÇÃO



DISPOSITIVO:

SUPPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 ASIMILATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PLAÇADO

U

PÁGINA

PMDB

MS

01 01

Art. 129

.....
 Inciso II - Propomos uma nova redação para este inciso: II - "respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

cada comunidade possui processos educativos próprios que se ligam às suas formas de transmissão de conhecimentos. Assim, ao invés de falar-se em "instituições educativas" é melhor referir-se aos "processos educativos".

Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de junho de 1994 Enr



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

144/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA INITIATIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO

PMDB

MS

UF

01

PÁGINA

01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. 130

.....
Acrescentar o termo "escolar" no final do artigo:

Nova redação: "Art. 130 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar"

.....

Recebido na Comissão Especial

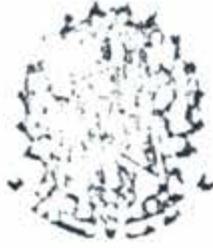
Em, 1º de junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

145194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () ASOLUTIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO : PMDB MS PÁGINA : 01 / 01

Art. 131

Alterar o início da formulação do capítulo, retirando "O Sistema Nacional de Educação, através..."

Nova redação: "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios com a colaboração do órgão federal..."

J U S T I F I C A T I V A



O texto do Estatuto do Índio deveria se adequar, no que tange ao capítulo da educação, ao que está contido no projeto de LDB, atualmente na Comissão de Educação do Senado Federal. Por outro lado, em nenhum momento o texto do Estatuto do Índio fala da articulação dos três níveis, isto é, dos três sistemas de ensino para oferta de educação indígena. No texto de LDB não há a conceituação de nenhum sistema nacional de educação: fala-se em educação nacional formada por três sistemas, mas não há referência ao termo sistema nacional de educação.

Acrescentar na última linha do artigo 131:...." de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

Nova redação: Art. 131 "...para oferta de educação bilingue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

01 / 06 / 94

PARECER

ASSINATURA

Recebido na Comissão Especial
Em 1º de Junho de 1994
Assinatura

FOLHA 20 DE 01 DEZEMBRO DE 1994



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIVRO N.º

146|94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 ADITIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO

MS

PÁGINA

01 . 01

Art. 131

Propõe-se a supressão do Parágrafo 2º deste artigo e sua substituição por:

"À educação escolar indígena é assegurado o desenvolvimento de currículos, materiais didáticos, calendário escolar diferenciado, programas e processos de aprendizagem adequados às diversas comunidades indígenas, resguardando-se que ao fim do processo dessa escolarização haja equivalência automática ao ensino fundamental obrigatório, para fins de continuidade de estudos do aluno".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA



para que se cumpra a obrigatoriedade de oferta do ensino fundamental a todos os brasileiros, necessário se faz garantir ao índio uma educação escolar que, embora específica em estrutura e funcionamento, assegure-lhe não só este direito constitucional, mas, também, a continuidade de estudos se assim o desejar.

Recebido na Comissão Especial
Em 1º de Junho de 1994

01 / 06 / 94

PARA

L

ACUSSATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CALENDÁRIO

147/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO

AUTOR

PARTIDO

MS

01

01

VALTER PEREIRA

Art. 131

Parágrafo 3º

Propõe-se a seguinte alteração:

Na formação de professores para atuarem nas escolas das comunidades indígenas será dada preferência ao índio.

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A proposta visa somente dar maior clareza ao texto.

Recebido na Comissão Especial

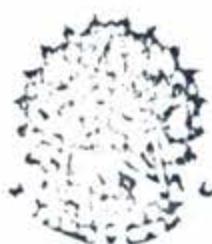
Em, 1º de Junho de 1994 Ed



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CALENDÁRIO N.º

148/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

PROPOSIÇÃO

2057 / 94

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO

VALTER PEREIRA

PARTIDO

PMDB

MS

PÁGINA

01 / 01

Art. 132

Propõe-se a supressão deste artigo. Ou a sua completa alteração. Neste caso recomendamos a seguinte redação:

"Os sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo levaria à federalização das escolas indígenas, o que poderia causar grande retrocesso na forma como a educação indígena vem sendo administrada atualmente. A tendência é que tais escolas, enquanto ensino fundamental sejam, cada vez mais, responsabilidade dos municípios e dos estados, embora não se exclua as federais (FUNAI). Além disso, tal redação melhor coaduna-se com a proposta de L.D.B.

01 / 06 / 94



FOLHENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados

J49194



PROPOSIÇÃO

2057 / 94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO

VALTER PEREIRA

PARTIDO

PMDB

MS

UF

01

PÁGINA

01

Art. 133.

.....
 Inciso II - Propõe-se alterar a primeira frase do inciso para:
 "II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a
 língua indígena...".

JUSTIFICATIVA

Provavelmente houve um erro de digitação nesta frase. Não se trata de "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua", mas fortalecer as práticas sócio-culturais e as línguas



Recebido na Comissão Especial

Lm. 1º de Junho de 1994

62

01 / 06 / 94

PARECER

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

150194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA EDITIVA DO

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO

AUTOR
VALTER PEREIRAPARTIDO U PÁGINA
PMDB MS 01 01

Art. 133

Inciso III - Propõe-se nova redação: "III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente, por meio de formação de professores índios".

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta, retirada do LDB, liga a formação do professor índio à condução do processo pedagógico na escola.

Recebido na Comissão Especial
1 m, 1º de Junho de 1994 Ed



PARECER

ASSINATURA

01 / 06 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15194



PROPOSTA

2057 / 91

DISPOSITIVO:

- () CRIATIVA () MODIFICATIVA
 () ABALUTATIVA () ADICIONALIA

COMISSÃO

ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

MILITAR VALTER PEREIRA

PARTIDO: PMDB MS: 01.01

ART. 133

Inciso VI - Propõe-se nova redação: VI - "incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas".

J U S T I F I C A T I V A

INSTRUÇÕES AO VERSO

A nova redação é mais apropriada. A palavra "vigente" pode ser mal interpretada ou confundida, na prática. Em todo o caso ela é desnecessária.

.....

Recebido na Comissão Especial
 Em 1º de Junho de 1994

Ed



01 / 06 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SÉRIE INDÍGENA

152194



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO

VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO

U

PÁGINA

PMDB

MS

01 / 01

Art. 134.

.....
 Propõe-se nova redação: "O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, a ser composta por:

- I- Um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- II- Um representante do órgão federal de assistência ao índio;
- III- Um representante das universidades brasileiras;
- IV- Um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED
- V- Um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
- VI- Um representante da Associação Brasileira de Antropologia;
- VII- Um representante da Associação Brasileira de linguística;
- VIII- Um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;
- VIX- Cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região;

J U S T I F I C A T I V A

A composição proposta somente adapta o Comitê já existente neste Ministério e que tem comprovado seu funcionamento a contento. Além disso, propõe-se um aumento de três para cinco do número de representantes indígenas na Comissão. Estes devem ser representativos de organizações de professores indígenas e representando as cinco regiões do país.

Recebido
Em 1º de Junho de 1994
Comissão Especial

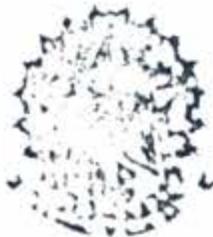
01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSISTENTE

GEN 22 01.0050.5 - 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

153 | 94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO

PMDB

MS

01

01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. 135

.....
Inciso I - Nova redação: "Propor diretrizes para a Política Nacional de Educação escolar indígena;

JUSTIFICATIVA

Não é possível uma coordenação ou comissão constituída, principalmente, por representantes de diversas partes do país, ter caráter executivo, vez que a operacionalização de propostas iria requerer viagens constantes de seus membros e permanência por longos períodos no órgão executor.

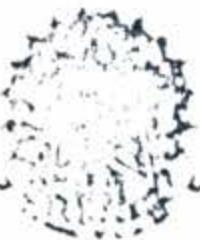
Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

154/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGUARDATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

NOME: VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PMDB

MS

01 / 01

ART. 135

Inciso II - "Criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A Comissão Nacional deve ser consultiva, auxiliar, criar meios para que a investigação possa ocorrer, mas ela não pode realizar estas tarefas. Seria um trabalho constante e que deve envolver equipes locais.

.....

Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

155/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 ADITUTIMATIVA

CONSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

CRIATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR
DEPUTADO VALTER PEREIRAPARTIDO
PMDB MS 01/01

INSTRUÇÕES NO VERSO

ART. 135

Inciso III

Propõe-se nova redação: "III - Propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena....".

JUSTIFICATIVA

A Comissão, a princípio, não teria autonomia, nem poder para criar Núcleos de Educação Indígenas nas circunscrições estaduais, mas deverá apoiar e incentivar a sua criação. Não há respaldo legal para tal interferência a nível estadual. Além disso, vários estados já contam com Núcleos de Educação Indígena que foram fundados espontaneamente ou a partir de alianças e pressões locais.



01/06/94

Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994

PRESIDENTE

ASSINURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.º DE JUNHO DE 1994

156194

CLASSE RÁPIDA

PROPOSIÇÃO

2057 / 94

DISPOSITIVO:

() CRISSIMIA () CONSTITUTIVA () CONSULTIVA
() ALIMENTATIVA () IDENTIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO PMDB MS 01 01

ART 135

Inciso IV

Propõe-se nova redação: "IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino".

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A comissão é consultiva não executiva, a elaboração de materiais é tarefa de especialistas e das comunidades indígenas.



Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994

EWS

01 / 06 / 94

PARAMENTAR

ASSINATURA

E. Belo Lello



CÂMARA DOS DEPUTADOS

157 | 94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICADO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR
DEPUTADO VALTER PEREIRAPARTIDO UF PÁGINA
PMDB MS 01 01

ART 135

Inciso V

Propõe-se alteração da redação: "V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos ...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Tais programas e projetos devem ser criados pelas próprias escolas indígenas, conforme suas necessidades.

Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LBENDA N°

158/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() AGUTIMATIVA

() SUBSTITUTIVA

() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

MEMBRO

VALTER PEREIRA

AUTOR

PMDB

MS

01/01

Art. 135 Parágrafo Único - trocar a palavra Coordenação por Comissão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

para se adequar ao restante do texto proposto.

Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06 / 94

PALAVRAS

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIVRARIA DA CÂMARA

159194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PMDB

MS

01/01

Art. 136 a 138 - Supressão

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

a criação de distritos educacionais administrativos não é competência de lei desta natureza, cabendo, se for o caso, em instrumentos como a LDB, além disso interfere na autonomia dos Estados e Municípios quanto à estruturação de seus sistemas de ensino.

.....



Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994
Eg

01/06/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEIAVÍDA N°

160 / 94



PROPOSTA

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

 ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO

PMDB

MS

UF

01

PÁGINA

01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. 140 - Supressão

J U S T I F I C A T I V A

Tal proposta estabelece uma inaceitável condição de cidadania diferenciada e privilégio de alguns índios sobre os demais e sobre os outros brasileiros. Como escolher o índio que terá direito a tal vaga? Entendemos que deva ser assegurado a todos um ensino de qualidade, que lhes garanta igualdade de condições ao concorrerem a vagas, não só na Universidade, mas em qualquer sistema de seleção que se proponham a participar.

Recebido na Comissão Especial

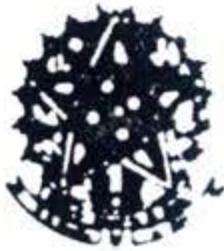
Em 1º de Junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

161194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 2

TEXTO:

Substituição total do Capítulo II, do Título V, por outro com a seguinte redação:

" Recursos Hídricos".

Art. 99 - O aproveitamento de recursos hídricos, em terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos, deverá ser procedida de autorização do Congresso Nacional, observados, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental.

Art. 100 - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e ou seus potenciais energéticos, as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios.

Art. 101 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra, a comunidade indígena afetada terá direito à reposição com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ambiental, à indenização pelos impactos sofridos, além da participação nos resultados do empreendimento.

§ 1º Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

§ 2º As receitas provenientes dos pagamentos previstos nos artigos 99, 100 e 101 desta Lei, serão aplicadas em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas.

§ 3º as receitas a que se referem o Caput deste Artigo, serão depositadas em contas bancárias específicas, e sua utilização vinculada a um orçamento programa.

PARLAMENTAR

161194

H. C. Oliveira

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

161 | 94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

2 / 2

§ 4º Cada orçamento programa será gerido por um Conselho Gestor formado por representantes da comunidade indígena afetada, do órgão Indigenista Federal e membros da Sociedade Civil Organizada, nomeados por ato do Presidente do Órgão Indigenista Federal.

§ 5º O Conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus membros, num prazo de 30 dias após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento, para análise e aprovação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem por objetivo detalhar e regulamentar a forma de participação da comunidade indígena no processo indenizatório decorrente dos impactos advindos do empreendimento implantado em terras indígenas, uma vez que esse não foi adequadamente previsto no capítulo substituído.



Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de junho de 1994

Edu

PARLAMENTAR

1º-106/94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

163/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2057

/ 91

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () ABSOLUTIVATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1/2

TEXTO

Suprimir do título V o capítulo III "da Exploração Florestal Madeireira" e inclua, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Art. A exploração de recursos naturais florestais, garantida pelo parágrafo II, artigo 231 da Constituição Federal, caracteriza-se por atividade econômica que demanda adoção de estrutura técnica complexa, definida através de manejo florestal em regime de rendimento sustentável, visando manter o ecossistema útil às gerações futuras.

§ único: cabe ao Poder Executivo regulamentar a exploração a que se refere a caput, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O pedido de supressão da capítulo III do Título V se baseia no fato de que tal matéria, ora tratada, vem provocando discussões polêmicas no que tange à participação das comunidades indígenas nesta atividade econômica.

As produções sustentadas das florestas e das terras florestais só poderão persistir pelo conhecimento e uso de tecnologia própria, as quais demandam um alto custo, tanto no processo de elaboração, quanto na execução.

Neste aspecto, tal atividade tornar-se-ia praticamente inviável como forma de alternativa econômica para as comunidades indígenas. Além disso, não é uma atividade tradicional aos povos indígenas, dificultando ainda mais a adaptação de tais normas e procedimentos.

Porém, decorrente de inúmeras pressões que tais comunidades vêm sofrendo com a exploração ilegal dos recursos florestais de suas terras, o Órgão Indigenista Federal tem como responsabilidade provocar discussões mais aprofundadas entre o órgão ambiental, os representantes da sociedade civil e as próprias comunidades visando identificar e adaptar os diferentes aspectos sócio-culturais específicos

PARLAMENTAR

16/06/94

Heitor So

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

163/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

2/12

dos vários grupos indígenas à tal atividade econômica.

Diante do exposto, entendo que a regulamentação da exploração dos recursos naturais florestais não deveria ser tratada na forma proposta pelo capítulo III, artigo 102.

Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de junho de 1994



INSTRUÇÕES NO VERSO

1º 106/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

164/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

91

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GOÉS

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprir art. 127

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar inviável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de junho de 1994

6/3



PARLAMENTAR

1º / 06 / 1974

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

165194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

AUTOR

PARTIDO
PDTUF
APPÁGINA
1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprir art. 126

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar inviável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

Recebido na Comissão Especial

Em, 10 de junho de 1994



PARLAMENTAR

10/06/94

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

166194



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GOÉS

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

1

TEXTO:

Suprir art. 125

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar viável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de Junho de 1994

Colo

PARLAMENTAR

1º 106/1994

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

167/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 ABSOLUTIVAMENTE

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

AUTOR

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

1

TEXTO:

Suprir art. 124

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar inviável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de Junho de 1994

(ccl)

16/6/1994

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

168 | 94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GOÉS

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

1/2

TEXTO:

Substituir, no art. 121, a expressão " ... através de Distritos Sanitários Indígenas." por "... através de modelo organizacional de âmbito federal, que poderá ser implementado sob a forma de Distritos Sanitários Especiais Indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se tratar dos princípios do modelo organizacional de saúde para as populações indígenas em um único artigo, evitando-se assim o seu talhamento. Com essa modificação os artigos 124, 125, 126 e 127 poderão ser supridos sem nenhum prejuízo, visto que se tornam desnecessários.

Sobre os modelos assistenciais em saúde para as populações indígenas vale assinalar a seguinte citação: " Surge a necessidade de se aprofundar a discussão sobre modelos assistenciais em saúde para populações indígenas. Estes deverão ser flexíveis, levando em conta particularidades sócio-culturais de cada grupo, grau de contato com a sociedade nacional, proximidade de centros urbanos e demais polos de atração, dentre outras variáveis (Confanolieri, 1989, para uma discussão sobre a inserção

Cont....

Recebido na Comissão Especial
Em 10 de Junho de 1994

10/06/1994

DATA



PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

168/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

AUTOR

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

2 / 2

Cont...

das populações indígenas no SUS e, Costa, 1987, para uma revisão sobre a atuação de unidades sanitárias móveis na atenção à saúde indígena)." Coimbra J. Carlos E. in "Saúde, Ambiente e Desenvolvimento" - Volume II, pág 296, 1992 - Edit. Hucitec- Abrasco, São Paulo - Rio de Janeiro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de Junho de 1994



PARLAMENTAR

1º / 06 / 1994

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

169/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO

AROLDO GÓES

AUTOR

PARTIDO

AP

PÁGINA

1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, no § 2º do art. 3º, após "... controle, proteção e segurança ..." a expressão: "... do território nacional ..."

JUSTIFICATIVA:

Emenda de redação, que objetiva eliminar indefinição acerca do objeto das ações discriminadas no texto do artigo.



Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de Junho de 1994

EJ

PARLAMENTAR

1º / 06 / 1994

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

170/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO	AROLDO GOÉS	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PDT	AP	1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, no art. 45, após "O ingresso ..." o termo "... e permanência."

Substituir "... e de prévia comunicação ao ..." por "... acompanhamento administrativo do ..."

JUSTIFICATIVA:

A prévia comunicação ao órgão indigenista federal do ingresso de terceiros em terras indígenas não é suficiente para que se possa identificar possíveis riscos ou prejuízos aos índios e ao patrimônio indígena causados pela sua permanência junto às comunidades que as ocupam. O acompanhamento do órgão indigenista federal é instrumento necessário e consagrado para o registro administrativo da presença de terceiros em terras indígenas e garantia de proteção aos direitos dos índios. A inclusão da expressão "... ressalvada a ação do Poder Público Federal em virtude de ..." visa especificar o agente das ações que independem do disposto neste artigo para ingresso em terra indígena.



Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994

89

1º /06/1994

DATA

PARLAMENTAR

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

17194



PROPOSIÇÃO	
2057	/ 91

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLD GOES

PARTIDO PDT

UF AP

PÁGINA 1 / 1

TEXTO:

Substituição do Art. 83 e parágrafos, pelo seguinte artigo:

Art. 83 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada.

§ 1º - As receitas a que se refere o Caput deste artigo serão depositadas em contas bancárias específicas e sua utilização vinculada a um orçamento programa.

§ 2º - Cada orçamento programa será gerido por um conselho Gestor formado por representante da comunidade indígena afetada, do órgão indigenista federal e membros da sociedade civil organizada, nomeados por ato do Presidente do órgão indigenista federal.

§ 3º - O conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus membros, um prazo de 30 dias, após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento para análise e aprovação.

JUSTIFICATIVA

A administração dos recursos que trata o presente artigo, através do Conselho Gestor, visa, sobretudo, a racionalização de sua aplicação, proteção do Patrimônio das Comunidades Indígenas e a garantia de que todos os seus membros sejam beneficiados igualitariamente.

A experiência tem mostrado que grandes volumes de recursos sem planejamento adequado, e sem a estipulação de instrumentos rationalizados da gestão dos mesmos, não colabora na formação de estruturas comunitárias de organização sócio-econômica.

Recebido na Comissão Especial
Em 1º de Junho de 1994
PARLAMENTAR

1º / 06 / 1994
DATA

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

172194



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

/ 91

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () ABSOLUTIVADA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

1 /

INSTRUÇÕES NO VERSO

Inclui novo art. entre os arts. 59 e 60:

Art. - Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto no art. 58 e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

JUSTIFICATIVA:

Muito embora não se constituam bens da União, na prática essas terras são administrativamente demarcadas pelo Poder Executivo, concorrendo o órgão indigenista federal para sua proteção e registro no Cartório de Registro de Imóveis na comarca de sua localização. Além disso, as terras dominiais que destinam-se à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas, e que servem, portanto, como substrato territorial para sua existência sócio-cultural enquanto coletividades, não devem partilhar as características de alienabilidade e disponibilidade que caracterizam os demais bens imóveis do patrimônio indígena.



Re...
Em, 6 de junho de 1994

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

173/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial

AUTOR

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprimir o Art. 138

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

Recebido na Comissão Especial
 Em, 6 de Julho de 1994



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

179/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO
PSDB

UF
SP

PÁGINA
1

TEXTO:

Incluir, no capítulo III do Título VI, artigo com a seguinte redação: "É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA:

Se pretende garantir que os estudantes indígenas não tenham que se afastar do convívio de suas famílias e comunidades até que tenham concluído o ensino fundamental.



Recebido na Comissão Especial
Em, 6 de junho de 1994

E/S

PARLAMENTAR

Macrisne

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

175/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF
SP

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Excluir, no art. 141, a expressão: "Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar ..."

JUSTIFICATIVA:

É uma repetição desnecessária do art. 112.



Recebido na ação Especial
Em, 6 de Junho de 1994

PARLAMENTAR

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

176/94

Deputado
Luis

PROPOSIÇÃO

2057 /91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA

() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA

() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO Heitor Franco

PARTIDO

PPR

Nº

PÁGINA

1

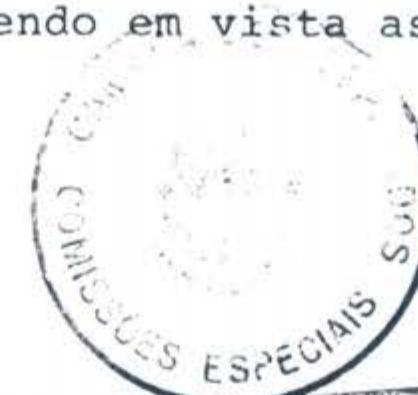
TEXTO:

Suprimir o Art. 138.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Somese a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
6 de Julho de 1994

EOP

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

177 | 94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

PSDB

PÁGINA

01 / 01

Incluam-se no Cap. II do Título VII (Dos crimes contra os índios) dois artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados sem a devida autorização:

Pena - detenção, de seis (6) meses a um (1) ano e multa, correspondente a vinte e cinco (25) dias-multa até cem (100) dias-multa.

Art. Realizar atividade econômica em terras indígenas sem a devida autorização ou à revelia das disposições legais aplicáveis:

Pena - multa, equivalente a duas vezes o valor da vantagem econômica auferida pelo agente, estabelecido o mínimo correspondente a 50 (cincoenta) dias-multa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

As atividades que se penalizam nesta emenda não estão previstas no Substitutivo, e visam a garantir eficácia às normas nele estabelecidas,



Recebido na Comissão Especial

Em, 6 de Junho de 1994 | 65

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 2.057, de 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS"

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.057/1991

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 23/5/1994, por cinco sessões, tendo, ao término, este Órgão Técnico recebido 177 emendas.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 1994.

Edila Calheiros Bispo
Edila Calheiros Bispo
Secretária



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O "ESTATUTO
DAS SOCIEDADES INDÍGENAS"**

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991

(Apensos os Projetos de Lei n°s. 2.160/89, 2.619/92 e 4.442/94)

Parecer às emendas oferecidas ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, e seus apensos, que dispõe sobre o "Estatuto das Sociedades Indígenas".

Autor: Deputado Aloizio Mercadante e outros

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

Ao Substitutivo foram apresentadas 177 emendas, dezesseis sugestões do Ministério Público Federal, uma sugestão da Liderança do PFL e três sugestões do Deputado Elio Dalla Vecchia, distribuídas pelos dispositivos conforme explicitado a seguir.

1. TÍTULO I

1.1. CAPÍTULO I

Art. 3º, § 2º - Foram apresentadas duas emendas (Emendas 020 e 169) inserindo a expressão "do território nacional" após expressão "segurança".

§ 3º - Substituir a expressão "poderão colaborar" pela expressão "colaborarão quando solicitados" (Emenda 021).



Art. 4º, VIII - Prevê a participação dos índios na execução de projetos e programas que beneficiem suas sociedades ou comunidades (Emenda 017).

1.2. CAPÍTULO II

Art. 6º, I - Recebeu cinco emendas. Duas emendas introduzem o conceito de "Povos indígenas" (Emendas 015 e 019) e três alteram o conceito de "Sociedades Indígenas" (Emendas 099 e 111).

Art. 9º, parágrafo único - Emenda simplificando o texto do parágrafo único, sem alterar-lhe o mérito (Emenda 014).

Art. 10, **caput** - Estabelece que os registros de nascimentos, casamentos, óbitos etc, sejam gratuitos (Emenda 013).

Art. 10, parágrafo único - Obrigatoriedade de constar o nome do povo indígena no registro civil (Emenda 012).

Emendas Aditivas - Participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas questões que lhes digam respeito (Emenda 016).

- acompanhamento de programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas pelo órgão indigenista federal (Emendas 073 e 094).

2. TÍTULO II

2.1. CAPÍTULO II

Art. 14, parágrafo único - Obrigaçāo do órgão indigenista federal de arrolar os bens indígenas e fiscalizar a gestão desses bens (Emenda 087).

Emendas Aditivas - Novo art., estabelecendo prazo para regulamentação da transferência às sociedades e comunidades indígenas dos bens prevista no art. 13, II (Emenda 086);



- novo art., excluindo das exigências previstas nos arts. 17, §§ 1º e 2º, e 19, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, as pesquisas ou obras científicas de natureza acadêmica e seus produtos derivados (Emenda 119).

2.2. CAPÍTULO III

Art. 32 - Cria o Conselho Nacional de Direito Autoral indígena, suprime o § 2º do art. 32 e determina outras providências (Emenda 104)

Art. 36, § 1º - Prevê o assessoramento do MPU e do órgão indigenista federal na defesa dos direitos autorais indígenas (Emenda 106)

Art. 37 - É suprimido (Emenda 112)

3. TÍTULO III

3.1. CAPÍTULO I

Art. 41 - São suprimidos seus parágrafos 1º (Emenda 058) e 2º (Emenda 066).

Art. 48 - Duas emendas estabelecendo a necessidade de autorização prévia e cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão indigenista federal para ingresso nas áreas indígenas, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 3º (Emendas 070 e 170).

Art. 49 - Suprime a expressão "sociedades" do texto do art. (Emenda 064).

Art. 50, **caput** - Atribui ao órgão indigenista federal competência para o exercício do poder de polícia nas terras indígenas (Emenda 083).

Art. 50, I - Determina que a interdição prevista no inciso seja por prazo determinado, prorrogável (Emenda 080).



Art. 50, § 2º - Determina que o produto da venda dos bens apreendidos, nos termos do inciso III do art., seja depositado em conta específica da comunidade indígena prejudicada (Emenda 063).

Art. 50, § 3º - Fixa prazo de 60 dias para o órgão indigenista federal propor regulamentação para o disposto no art. (Emenda 082).

Atribui ao órgão indigenista federal competência para regulamentar o ingresso em área indígena (liderança do PFL - sugestão).

Art. 52 - Atribui ao órgão indigenista federal a promover interdição de terras onde seja constatada a presença de sociedade ou comunidades indígenas isoladas, até a execução dos levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei e acrescenta a expressão "envolvente" ao final do texto do parágrafo único do art. (Emenda 080).

Emenda aditiva - Aplica às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo as ações de proteção relativas às terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas (Emenda 172).

Art. 61 - Insere no texto do artigo a necessidade da observância no procedimento administrativo o princípio da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, devendo haver aprovação da demarcação pelo Congresso Nacional (Emenda 001).

Art. 62 - Estabelece o prazo de 120 dias, prorrogável por mais 30, para a identificação das terras indígenas (Emenda 062).

Art. 63, I e § 1º - Retira do antropólogo da ABA a coordenação da equipe de identificação das terras indígenas e remete ao órgão indigenista federal a competência para designar o coordenador dentre os membros da equipe previstos nos incisos I e II (Emenda 109).

Art. 63, II - Suprime um técnico do órgão indigenista federal (Emenda 079).

Art. 64, IV e § 3º - Desloca o inciso IV e o § 3º para o art. 64 (Emenda 084).



Art. 64, § 3º - Inclui o inciso I no texto do § 3º (Emenda 110).

Art. 64, § 4º - Sem alterar o mérito, modifica a redação do § 4º (Emenda 061).

Art. 64, I e II - Especifica como sendo agrícola e agrônomo a especialização do técnico e do engenheiro, respectivamente, da equipe de identificação e delimitação (Emenda 072).

Art. 64 - Inclui um inciso III, prevendo na equipe um técnico indicado pelo Gov. do Estado, no caso da área envolver mais de uma unidade federada (Emenda 084).

Art. 65 - Introduz novo § 6º, estabelecendo prazo de 30 dias após o ato declaratório de identificação de limites para o início da licitação para a demarcação da terra indígena (Emenda 060).

Art. 66, § 1º - Acrescenta à parte in fine a expressão "que serão analisadas de forma circunstanciada no laudo técnico" (Emenda 065).

Art. 66, § 2º - Suprime este parágrafo (Emenda 059).

Art. 67 - Substitui a expressão "demarcação" pela expressão "procedimento de demarcação administrativo" (Emenda 071).

Emenda aditiva - Atribui competência ao presidente do órgão indigenista federal para normatizar os trabalhos de demarcação física das terras indígenas e fixa prazo de 10 dias para, concluídos os trabalhos, o presidente do órgão indigenista federal remeter os autos do procedimento demarcatório para homologação (Emenda 113).

Art. 72 - Substitui a expressão "escritura imobiliária" por "registro no SPU e da matrícula do imóvel" (Emenda 114).

Art. 73 - Altera a redação do **caput** do art. para: "A demarcação de terra indígena poderá ser requerida em juízo quando:" e insere um novo inciso III, criando a hipótese de demarcação por via judicial quando não houver concordância da comunidade ou sociedade indígena com os limites definidos pelas autoridades competentes (Emenda 116).



Art. 73, § 2º - Insere a expressão "competente" após a expressão "autoridade" (Emenda 115).

Art. 73 - Insere um novo § 3º, definindo o rito processual para a hipótese prevista no novo inciso III sugerido e determina ao juiz que promova a interdição da área até a decisão final (Emenda 116).

Emenda aditiva - Insere novo art. conferindo ao órgão indigenista federal competência para normatizar o trabalho da equipe de identificação e demarcação das terras indígenas (Emenda 069).

4. TÍTULO V

4.1. CAPÍTULO I

Emenda supressiva - Suprime o Capítulo I (Emenda 162)

Emenda modificativa - Dá ao Capítulo a denominação "Dos Recursos Minerais".

Art. 79 - Inclui um § 2º, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, definindo o que é interesse nacional para os fins de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas (Emenda 008).

Emenda aditiva - Exclui de aplicação à exploração de recursos minerais em terras indígenas o direito de prioridade previsto no art. 11, alínea "a" do Código de Mineração (Emenda 090)

Art. 80 - Inclui a expressão "delimitadas" após a expressão "terras indígenas" (Emenda 118).

Art. 80, § 1º - Inclui laudo geológico como base do parecer técnico para exploração de recursos minerais em terras indígenas (Emenda 127).

Art. 80 - Insere novo § 3º proibindo a existência de mais de um empreendimento mineral em terra indígena (Emenda 007).



Art. 83, **caput**, §§ 1º, 2º e 3º - Determina que o uso das receitas que couberem aos índios pela exploração dos recursos minerais em suas terras se dará em proveito exclusivo da comunidade indígena afetada e segundo um orçamento programa (Emenda 171).

Art. 83, § 1º - Duas emendas de igual teor atribuindo à comunidade indígena a competência para administrar os recursos provenientes do pagamento que lhe é devido pela exploração mineral em suas terras (Emendas 006 e 125).

Art. 84, § 2º - Substitui a expressão "terceiras empresas" pela expressão "terceiros" e substitui a pena de cancelamento definitivo da licença de atividades de mineração, em todo território nacional, pela pena de inabilitação para exercício de atividades minerárias em terras indígenas (Emenda 107).

Art. 89 - Acrescenta um novo § 1º, renumerando os demais, condicionando a concessão de lavra à realização de relatório de impacto ambiental (Emenda 105).

- Acrescenta um novo § 2º, renumerando os demais, condicionando a concessão de lavra à realização de relatório de impacto ambiental (Emenda 011).

Art. 91, § 1º - Suprime a expressão "prejuízos" da parte in fine do parágrafo (Emenda 093).

Emenda aditiva - Estabelece a possibilidade do Poder Executivo suspender temporariamente a lavra de minérios, até cancelamento definitivo pelo Congresso Nacional, em caso de grave dano ao meio ambiente (Emenda 085).

Art. 93 - Estabelece a necessidade da anuência das comunidades indígenas para o levantamento geológico básico das terras indígenas (Emenda 092).



Art. 93, parágrafo único - Elimina a expressão "dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena" (Emenda 091).

Art. 94, § 1º e 2º - Inclui a expressão "imediatamente após a declaração dos respectivos limites" pela expressão "enquanto os limites não forem oficialmente declarados" (Emenda 088).

Art. 94, § 2º - Substitui a expressão "indefinidos" pela expressão "sobreestados" (Emenda 004).

Art. 95, **caput** e parágrafo único - Insere a expressão "até a data da vigência desta lei" à parte in fine do **caput** e modifica a redação do parágrafo único indeferindo de plano todos os requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas, apresentados até a data da vigência desta Lei (Emenda 068).

Art. 95, **caput** - Determina arquivamento de requerimentos, anteriores a esta Lei, que objetivem lavra de recursos minerais em terras indígenas (Emenda 089).

Art. 96, **caput** - Recebeu três emendas, duas suprimem o dispositivo (Emendas 022 e 089) e uma insere a expressão "são válidos" após a expressão "1988" (Emenda 003).

Art. 96, § 1º - Insere na parte in fine a expressão "e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral (Sugestão do Dep. Elio Dalla Vecchia).

- Insere a expressão "titulares dos" antes da expressão "requerimentos" (Emenda 124).

Art. 97 - Suprime o dispositivo (Emenda 089).

Art. 98 - Inclui o gás natural dentre os materiais disposto nesta lei (Emenda 023).



- Inclui o gás natural dentre os materiais disposto nesta lei (Emenda 123).

Art. 99 - Altera a redação do artigo, excluindo os aspectos licitatórios e o contrato decorrente com a empresa interessada (Emenda 161).

Art. 100 - Altera a redação do artigo, assegurando às comunidades indígenas o disposto no art. 82, no que respeita à exploração de recursos hídricos (Emenda 010).

- Altera a redação do artigo, aplicando, no que couber, o disposto nos arts. 82 e 83 no que respeita à exploração de recursos hídricos (Emenda 121).

- Altera a redação do artigo, suprimindo a expressão " aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o disposto no art. 83 desta lei." (Emenda 161)

Art. 101 - Altera a redação do artigo, acrescentando quatro parágrafos com disposições referentes ao local da remoção, à indenização da comunidade e à criação de um conselho gestor dos recursos indenizatórios (Emenda 161).

4.2. Capítulo III - Da Exploração Florestal Madeireira

Emenda Supressiva - Suprime todo o capítulo (Emenda 024).

Art. 102 - Altera a redação do artigo, introduzindo modificações formais (Emenda 081).

- Altera a redação do artigo, introduzindo definição de exploração de recursos naturais florestais e remetendo, em parágrafo único, ao Poder Executivo para regulamentar a atividade no prazo de trinta dias (Emenda 163).

Emenda Adicional - Acrescenta um artigo disposto sobre o aproveitamento comercial de florestas plantadas, sujeitando-o aos procedimentos do



órgão de proteção ambiental da União e um artigo condicionando a comercialização de madeira a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenistas federais (Emenda 081).

4.3. Capítulo IV - Da proteção ambiental

Art. 109 - Insere parágrafo único ao art. assegurando às comunidades e sociedades indígenas participação na discussão e elaborações de ações de política ambiental que os afetem (Emenda 029).

Art. 110 - Altera a redação do caput do art. sem alterar-lhe o mérito (Emenda 018).

Art. 111 - Determina a retificação dos limites de áreas de proteção ambiental incidentes em terras indígenas, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei, sob pena de nulidade dos atos que as criou (Emenda 005).

- Determina ao órgão federal de proteção ambiental que submeta à apreciação das sociedades ou comunidades indígenas os atos de criação de áreas de proteção ambiental incidentes em terras indígenas, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei, sob pena de nulidade dos atos que as criou (Emenda 122).

Emendas adicionais - Fixa que a exploração dos recursos biogenéticos das terras indígenas respeitará o direito do usufruto exclusivo das comunidades indígenas e depende de prévia autorização das mesmas (Emenda 120).

5. Título VI - Da assistência especial

5.1. Capítulo I - Das disposições gerais

Art. 113 - Retira do órgão indigenista federal a coordenação dos entendimentos com organizações indígenas, entidades indigenistas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades governamentais ou privadas, para fins de assegurar o apoio necessário à eficiência das ações de assistência especial (Emenda 056).

Emendas adicionais - Autoriza criação de Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a finalidade de definir diretrizes e garantir articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas (Emenda 102).

- Determina que as ações de assistência aos índios no campo de saúde, educação e apoio às atividades produtivas contem com a orientação e acompanhamento de um antropólogo (Emenda 103).

5.2. Capítulo II - Da saúde

Art. 116 - Assegura aos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada e adequada às especificidades étnico-culturais (Emenda 057).

Art. 119 - Substitui a expressão "no interior das terras indígenas" pela expressão "nas comunidades indígenas" (Emenda 055).

Art. 121 - Acrescenta à parte in fine do art. a expressão "instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal" (Emenda 054).

Art. 122 - Altera composição da Comissão Intersetorial, assegurando a representação paritária entre índios e não-índios (Emenda 053).

Art. 123 - Introduz alteração formal no inciso V e acrescenta um inciso IX que inclui a fiscalização da execução orçamentária dos programas e projetos específicos (Emenda 052).

Art. 124 - Suprime o art. (Emenda 167).

- Suprime a especificação dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, excluindo a expressão "compreendendo as terras indígenas" (Emenda 050).



- Suprime a qualificadora "dinâmica" da delimitação dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde (Emenda 049).
- Art. 125 - Suprime o inciso II (Emenda 048).
- Art. 125 - Suprime o art. (Emenda 166).
 - Cria os Conselhos Distritais para dirigir os Distritos Sanitários Indígenas estabelecendo a composição desses órgãos (Emenda 047).
- Art. 126 - Suprime o art. (Emenda 165).
 - Substitui o colegiado dos Distritos Especiais por Conselho Distrital e introduz alteração formal no inciso I (Emenda 126).
 - Altera redação do inciso III, substituindo o Ministério da Saúde pela Comissão Intersetorial de Saúde Indígena como órgão fiscalizador dos Distritos Especiais (Emenda 046).
 - Suprime o inciso V (Emenda 045).
- Art. 127 - Suprimem o art. (Emendas 044 e 164).
- Art. 128 - Inclui as ações de saúde dentre as atividades autorizadas por outras instituições nas áreas indígenas (Emenda 043).
 - Submete as outras instituições à observância das normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas (Emenda 098).

Capítulo III - Da Educação

- Art. 129 - Altera a redação do artigo e acrescenta parágrafo único, atribuindo competência à União para assegurar educação escolar específica e diferenciada para a comunidade, através de Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena (Emenda 042).
 - Acrescenta a palavra "nacional" após a expressão "conhecimentos da sociedade", no inciso I do artigo (Emenda 130).



- Suprime a palavra "próprios"" do inciso II do artigo (Emenda 131).
- Suprime a palavra "próprios" do inciso II do artigo (Emenda 143).
- Art. 130
 - Mantém a redação do artigo, sem modificação (Emenda 132).
 - Mantém a redação do artigo, sem modificação (Emenda 144).
- Art. 131
 - Suprime o artigo (Emenda 040).
 - Acrescenta § 4º, criando quadro de magistério público a cargo de professor indígena (Emenda 096).
 - Altera a redação do caput, substituindo a palavra "bilíngüe" por "nacional", e acrescentando expressão in fine "de acordo com o contexto sócio lingüístico" (Emenda 100).
 - Altera a redação do caput, substituindo a expressão "Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União" por "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios" (Emenda 129).
 - Altera a redação do caput, acrescentando a expressão in fine "de acordo com o contexto sócio lingüístico" (Emenda 142).
 - Altera a redação do caput, substituindo a expressão "Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União" por "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios" (Emenda 145).
 - Altera a redação do parágrafo segundo, atribuindo à educação escolar indígena competência para desenvolver os requisitos que se fizerem necessários a um processo de aquisição de conhecimentos adequado à cultura indígena (Emenda 146).



- Altera a redação do parágrafo terceiro atribuindo preferência ao índio para o desempenho das funções de professor na comunidade (Emenda 147).

Art. 132 - Altera a redação do artigo, atribuindo aos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios competência para apoiar as escolas situadas em áreas indígenas (Emenda 133).

- Altera a redação do artigo, atribuindo aos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios competência para apoiar as escolas situadas em áreas indígenas (Emenda 148).

Art. 133 - Não introduz modificações significativas à redação do inciso II do artigo (Emenda 078).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "em educação indígena" por "possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios". É emenda de consenso das entidades (Emenda 095).

- Não introduz modificações significativas à redação do inciso II do artigo (Emenda 134).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "em educação indígena" por "possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios". É emenda de consenso das entidades (Emenda 135).

- Altera a redação do inciso VI, substituindo a expressão "à comunidade" por "à cada comunidade" (Emenda 136).

- Não introduz modificações significativas à redação do inciso II do artigo (Emenda 149).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "em educação indígena" por "possibilitando a condução pedagógica da



educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios" (Emenda 150).

- Altera a redação do inciso VI, substituindo a expressão "à comunidade" por "à cada comunidade" (Emenda 151).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo garantindo aos professores e comunidades e organizações indígenas a participação das decisões dos órgãos públicos responsáveis pela educação do índio. É emenda de consenso das entidades, que sugerem ainda o acréscimo da expressão in fine "podendo solicitar assessoria especializada" (Emenda 035).

- Acrescenta artigo determinando a adequação dos currículos das escolas indígenas aos respectivos meios culturais (Emenda 036).

- Acrescenta artigo atribuindo competência aos professores indígenas para a elaboração dos currículos, programas e regimentos escolares da comunidade (Emenda 037).

- Acrescenta artigo assegurando às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental nas respectivas terras. É emenda de consenso das entidades (Emenda 174).

Art. 134 - Altera a redação do artigo, suprimindo os incisos e estabelecendo a composição da Coordenação Nacional de Escolar Indígena e assegurando, em parágrafo único, a representação paritária de índios e não-índios na Coordenação (Emenda 039).

- Suprime o dispositivo (Emenda 077).

- Altera a redação do inciso V do artigo, estabelecendo a participação de cinco representantes de organização de professores indígenas de cada uma das regiões do país (Emenda 137).

- Inclui dois incisos ao artigo acrescentando um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística e um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação (Emenda 138).



- Altera a composição da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena (Emenda 152).

Art. 135 - Introduz alterações na competência da Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena (Emenda 041).

- Suprime o dispositivo (Emenda 076).

- Altera a redação do inciso II do artigo, substituindo a expressão "investigar, registrar e sistematizar conhecimentos" por "criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos" (Emenda 139).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "criar" por "incentivar a criação" (Emenda 141).

- Dá ao inciso I a seguinte redação: "I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena." (Emenda 153).

- Altera a redação do inciso II do artigo, substituindo a expressão "investigar, registrar e sistematizar conhecimentos" por "criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos" (Emenda 154).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "criar" por "propor e incentivar a criação" (Emenda 155).

- Dá a seguinte redação para o inciso IV: "analisar o material didático para distribuição na rede de ensino" (Emenda 156).

- Substitui no inciso V, a palavra "criar" por "coordenar" (Emenda 157).

- Não introduz alterações significativas na redação do parágrafo único (Emenda 158).

- Suprime o dispositivo (Art. 136).

- Suprime o dispositivo (Emenda 159).



- Art. 137 - Suprime o dispositivo (Emenda 075).
 - Suprime o dispositivo (Emenda 159).
- Art. 138 - Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "para a formação" por "à educação" (Emenda 038).
 - Suprime o dispositivo (Emenda 159).
 - Suprime o dispositivo (Emenda 173).
 - Suprime o dispositivo (Emenda 176).
- Art. 140 - Suprime o dispositivo (Emenda 160).
 - Altera a redação do artigo, submetendo a concessão de vagas para indígenas pelas instituições públicas de terceiro grau à demanda constatada pela Coordenação de Educação Escolar Indígena, que assegurará o acompanhamento dos índios favorecidos (Emenda 034).
 - Altera a redação do artigo, substituindo a expressão "independente de qualquer processo de seleção" por "mediante processo específico de seleção" (Emenda 094).
 - Altera a redação do parágrafo único, estabelecendo que a decisão quanto à seleção de candidatos índios à vaga em estabelecimentos públicos federais de terceiro grau será tomada com a participação das próprias instituições (Emenda 140).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo garantindo aos professores, às comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar do índio. É emenda de consenso das entidades (Emenda 035).

- Acrescenta artigo estabelecendo que os currículos e as escolas indígenas serão elaborados de acordo com as respectivas particularidades culturais (Emenda 036).



- Acrescenta artigo estabelecendo que os currículos e regimentos das escolas indígenas serão elaborados pelos professores indígenas, que poderão solicitar assessoria especializada (Emenda 0327).

- Acrescenta artigo garantindo o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior das terras indígenas (Emenda 174).

5.3. Capítulo IV - das atividades produtivas

Art. 141 - Altera a redação do artigo, suprimindo incisos e parágrafos, e atribuindo competência à União para, através do órgão indigenista federal, encaminhar aos órgãos competentes as solicitações que se fizerem necessárias à sobrevivência autônoma das comunidades indígenas (Emenda 033).

- Altera a redação do artigo, excluindo a expressão "Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar ...", por considerar repetição desnecessária do artigo 112 (Emenda 175).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo proibindo a exploração comercial de madeira em terras indígenas, pelo prazo de três anos contados a partir da promulgação desta lei. Atribui competência ao Poder Executivo Federal para apresentar projeto de lei regulamentando a matéria, após debate público com os interessados (Emenda 009).

- Acrescenta artigo determinando que, nos casos citados no artigo 141, será incentivado o uso de tecnologias indígenas, desde que daí não decorra dependência tecnológica (Emenda 032).

6. Título VII - Das normas penais

6.1. Capítulo I - Dos princípios



Art. 143 - Dá nova redação ao artigo, sem alteração do conteúdo original (Emenda 025).

Art. 144 - Exclui a atenuação da pena em crimes praticados por índios contra não-índios. Substitui os dois parágrafos do artigo por parágrafo único, que determina a extinção do processo, nos casos do caput, quando a pena for aplicada pela própria comunidade e atestada por perícia antropológica (Emenda 025).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo isentando de crime o agente indígena que pratica a infração em decorrência do desconhecimento dos valores culturais da sociedade envolvente. Acrescenta parágrafo assegurando a suspensão do processo até a definição, em processo separado, da exclusão da ilicitude da conduta. Acrescenta artigo agravando pela metade os crimes praticados contra o índio e seu patrimônio, combinados em outros dispositivos legais. Acrescenta artigo determinado que as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas pelo agente indígena em regime aberto em sua comunidade, salvo manifestação em contrário da mesma; inclui parágrafo único atribuindo competência ao Juízo de Execuções sobre o local do cumprimento de pena, quando da ocorrência da situação prevista no final do caput. Acrescenta artigo que constitui como circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, a condição de funcionário público e a pretensão de obter vantagem material (Emenda 025).

6.2. Capítulo II - Dos crimes contra os índios

Art. 145 - Altera a redação do artigo, modificando a tipificação do crime de remoção forçada (Emenda 027).

Art. 146 - Altera a redação do artigo, cominando ao crime de genocídio a metade das penas previstas na Lei nº 2.891/56 (Emenda 026).

Emendas Adicionais - Acrescenta dois artigos cominando penas para quem ingresse em terras indígenas, ou aí realize atividades econômicas sem a devida autorização (Emenda 177).



Título VIII - Das disposições finais e transitórias

Art. 159 - Substitui os termos "fundos" e "indigenista" por, respectivamente "acervo" e "brasileira" (Emenda 028).

Art. 162 - Estende a situação existente prevista no artigo para "posses e exploração de riquezas minerais"; inclui expressão *in fine* que assegura a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizadas as riquezas minerais, bem como dos demais interessados. Inclui parágrafo único determinando que todos os atos de criação ou ampliação de áreas indígenas, editados na atual constituição serão revistos pelo órgão indigenista, no prazo de um ano (Emenda 002).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo que determina a manutenção das escolas e postos de atendimento indígenas que estejam vinculados aos estados e aos Municípios até a criação dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde. Inclui parágrafo único que assegura a colaboração da União, Estados e Municípios no estabelecimento de escolas e postos de atendimento de saúde (Emenda 067).

 - Acrescenta artigo que determina que a União promoverá pesquisas no sentido de garantir suporte técnico-científico para a política e para a ação indigenista (Emenda 101).

 - Revoga os Decretos nº 97.545/89 e 97.546/89, que criaram, respectivamente, as Florestas Nacionais de Roraima e do Amazonas, preservando, no entanto, os limites da terra indígena Yanomami (Emenda 128).

Encerrando o Relatório, cabe ressaltar que o Anexo 01 a este Parecer, que dele faz parte integrante, contém a descrição pormenorizada e a identificação de todas as emendas apresentadas ao Substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR



Na análise das emendas buscamos manter as mesmas diretrizes que nos orientaram no exame do mérito dos projetos de leis elaborados com o objetivo de substituir o Estatuto do Índio.

Assim, foram tomados como parâmetros para avaliação das emendas as seguintes premissas:

- a regulamentação das relações civis entre índios e suas comunidades e os não-índios, em especial as referentes aos atos e negócios envolvendo a exploração dos recursos naturais em terras indígenas, de forma a assegurar-lhes, em contrapartida à eliminação da tutela civil pelo Estado, garantias quanto ao respeito e proteção das especificidades culturais de cada sociedade indígena;

- a adoção de mecanismos que assegurem maior legitimidade política e social ao procedimento administrativo de identificação e demarcação das terras indígenas; e

- a regulamentação da exploração dos recursos minerais e hídricos e dos potenciais energéticos em terras indígenas.

Em complemento a essas premissas básicas, procuramos, igualmente, valendo-nos das valiosas contribuições materializadas nas emendas e sugestões apresentadas, escoimar do texto do Substitutivo eventuais incorreções jurídicas e imprecisões terminológicas.

A análise detalhada de cada emenda encontra-se registrada no Anexo 01 a este Parecer que, como já afirmamos anteriormente, dele faz parte integrante.

Por fim, cabe ressaltar que estamos apresentando, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, Projeto de Lei tratando de isenção tributária dos rendimentos auferidos pelo patrimônio indígena, sendo, em consequência, retirado do Substitutivo o seu art. 16.

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação, nos termos do Substitutivo em Anexo, das emendas n^{os}. 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 26,

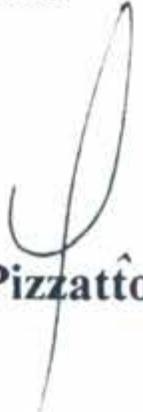


CÂMARA DOS DEPUTADOS



28, 32, 38, 43, 51, 52, 55, 57, 60, 62, 64, 67, 71, 73, 78, 80, 81, 82, 83, 87, 95, 97, 99, 101, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 135, 136, 138, 140, 143, 145, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 161, 169, 172, 174 e 177 e pela rejeição das emendas de n^{os}. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 58, 59, 61, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 103, 108, 109, 110, 115, 116, 122, 123, 128, 130, 132, 137, 139, 141, 142, 144, 146, 147, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 175, 176. Em relação às sugestões, foram acolhidas quinze, das dezesseis apresentadas pelo Ministério Público Federal e uma das três sugestões do Deputado Elio Dalla Vecchia, porque se destinavam a aprimorar o texto quanto à sua juridicidade, sem alteração de mérito.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994.

 
Deputado Luciano Pizzatô
Relator



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES
INDÍGENAS.**

Substitutivo do Relator, Deputado LUCIANO PIZZATTO

ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 3º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.



§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei.

§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.

§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.

Art. 4º - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como finalidades:

I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;

II - prestar assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas;

III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;

IV - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

V - assegurar aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VII - executar, com anuênciados, sempre que possível, com a sua participação, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;

VIII - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;

X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.



Art. 5º - Não se fará restrições ou exigências aos índios quanto à indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das definições e registros

Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;

II - Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

III - Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.

Art. 7º - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 8º - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

Art. 9º - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.

Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.



Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação.

Art. 11 - Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

Art. 12 - É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

Art. 13 - O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.

TÍTULO II

Do patrimônio e administração

CAPÍTULO I

Do patrimônio indígena

Art. 14 - Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;



V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 15 - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;

II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 16 - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem.

Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 15, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.

Art. 17 - Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.

CAPÍTULO II

Da propriedade intelectual

Art. 18 - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades



de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

Art. 19 - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento dos mesmos.

Art. 20 - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização



da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo às pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

Art. 21 - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 22 - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

Art. 23 - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de



quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.

§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

Art. 24 - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Pùblico Federal.

Art. 25 - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciais brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.

Parágrafo único. Aos juízes federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

Art. 26 - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

Art. 27 - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Art. 28 - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.



Art. 29 - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 20 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

CAPÍTULO III

Do direito autoral

Art. 30 - As obras intelectuais e criações de espirito produzidas por índios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 31 - As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espirito, coletivamente produzidas, e de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II - as conferências, alocuções e outras da mesma natureza;

III - as coreográficas e pantomimicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramáticas e dramático-musicais;

V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

VI - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espirito das próprias comunidades ou sociedades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 32 - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 33 - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

Art. 34 - O órgão indigenista federal manterá serviço junto ao qual as comunidades ou sociedades indígenas poderão efetuar o registro das obras e criações, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.



§ 1º - O serviço a que se refere o caput deste artigo terá como atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;

V - arbitrar questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;

VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio serviço;

VIII - orientar, informar e assessorar as comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais.

§ 2º - Ao serviço caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos, observado o seguinte:

I - quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena;

II - além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas relativas à transgressão das normas deste capítulo impostas pelo órgão indigenista federal, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.



§ 3º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 4º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§ 5º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 6º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

Art. 35 - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

Art. 36 - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 37 - Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 38 - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas no art. 40.

§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput**, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Pùblico Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.

§ 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

§ 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.



Art. 39 - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados às comunidades ou sociedades indígenas.

Art. 40 - Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou benéfica, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.

Art. 41 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.

TÍTULO III

Dos bens, garantias, negócios e proteção

CAPÍTULO I

Dos bens, garantias e negócios

Art. 42 - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.



§ 1º - Podem os indios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º - A União responderá pelos danos causados a indio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

Art. 43 - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

Art. 44 - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre indios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.

§ 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.

Art. 45 - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 46 - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

Art. 47 - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 48 - Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, à suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

Art. 49 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.



CAPÍTULO II

Da proteção

Art. 50 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

I - o Ministério Público Federal;

II - os índios, suas comunidades e organizações;

III - o órgão indigenista federal.

§ 1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§ 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.

Art. 51 - Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios, seus comunidades, terras e patrimônio, podendo:

I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;

II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.



§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º - Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, a propor regulamentação do poder de polícia e dos procedimento de fixação e aplicação de multas e penalidades previstos neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores..

Art. 52 - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

Art. 53 - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

Parágrafo único. Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou accidentalmente travam contato com a sociedade.

Art. 54 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

Art. 55 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.

Art. 56 - Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - a disputa sobre direitos indígenas;

II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens;

III - os crimes praticados por índios.

Parágrafo único. Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.



TÍTULO IV

Das Terras Indígenas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 57 - São terras indígenas:

- I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 58 - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

Art. 59 - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

Parágrafo único. Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

Art. 60 - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.



Art. 61 - É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

CAPÍTULO II

Da demarcação das terras indígenas

Art. 62 - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.

Art. 63 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 57 desta lei.

Parágrafo único. O trabalho de identificação será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

Art. 64 - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;

II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.

§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias



de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

Art. 65 - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

Art. 66 - A comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º - A equipe técnica submeterá para anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.



§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º - Em até 30 (trinta) dias após o ato de que trata o parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao procedimento licitatório para a demarcação física da terra indígena.

§ 7º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 67 - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

Art. 68 - Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica aos ocupantes não índios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

Art. 69 - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

Art. 70 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:

I - elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;



II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente.

Parágrafo único. Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.

Art. 71 - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

Art. 72 - O presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.

Art. 73 - O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo único. O ato homologatório de demarcação das terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União - DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 74 - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópias do registro no Serviço do Patrimônio da União e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.

Art. 75 - A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei constituem direito subjetivo de cada comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 66 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal;

II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.

§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em dez dias.



§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

Art. 76 - Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

Art. 77 - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.

Art. 78 - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.

TÍTULO V

Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais

CAPÍTULO I

Dos Recursos Minerais

Art. 79 - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 80 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.

Art. 81 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.



Art. 82 - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas delimitadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração.

§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.

Art. 83 - O Edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 84 - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

I - renda pela ocupação do solo;

II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de inicio dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2 % (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 85 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente resarcida.



§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata este artigo, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

Art. 86 - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral;

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital;

V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 do último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

§ 1º - O Edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.



§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiros, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas.

Art. 87 - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 88 - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.

Art. 89 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 90 - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

Art. 91 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu



aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.

§ 2º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 3º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

Art. 92 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 93 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.

Art. 94 - O Ministério Públíco Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 95 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.



Art. 96- O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites.

§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

§ 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no **caput**, aplicar-se-á no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.

Art. 97 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 98 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os titulares dos requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei e aquelas condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral..

§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.



§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrepostos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 99 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poderá-se declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

Art. 100 - Aplica-se aos minerais nucleares, ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

CAPÍTULO II

Dos recursos hídricos

Art. 101 - O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

Art. 102 - Aplicar-se-á ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos ou seus potenciais energéticos, no que couber, o disposto nos arts. 84 e 85 desta lei.



Art. 103 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico, e a indenizá-las pelos impactos sofridos.

Parágrafo único. Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contiguas às remanescentes.

CAPÍTULO III

Da Exploração Florestal Madeireira

Art. 104 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 %, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por



representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;

IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º - O Ministério Públíco Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso IX, responderão cível e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão resarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.



§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.

Art. 105 - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

Art. 106 - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.

§ 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior (sic), terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.

CAPÍTULO IV

Da proteção ambiental

Art. 107 - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;



V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 108 - Aplicam-se as terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 109 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao inicio de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.

Art. 110 - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Art. 111 - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

Art. 112 - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limitrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

Art. 113 - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

Art. 114 - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada..

§ 1º - O ato a que se refere o **caput** deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas.



§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

Art. 115 - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

Art. 116 - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.

TÍTULO VI

Da assistência especial

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 117 - É assegurado aos índios e às comunidades indígenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata o **caput** deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 118 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.



Art. 119 - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

Art. 120 - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.

CAPÍTULO II

Da saúde

Art. 121 - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

Art. 122 - As ações de saúde voltadas para os índios e suas comunidades terão como princípio:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem estar físico e mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente.

III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.

Art. 123 - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Art. 124 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena como técnicos de saúde nos serviços de atendimento primário.

Art. 125 - É garantido aos índios e às comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.



Art. 126 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

Art. 127 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:

- I - um representante do Ministério da Saúde;
- II - um representante do órgão indigenista federal;
- III - um representante do Ministério Público Federal;
- IV - um representante do Congresso Nacional;
- V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;
- VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;
- VII - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina;
- VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

§ 1º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad referendum** da Comissão Intersetorial.

Art. 128 - Compete à Comissão Intersetorial de Saúde:

I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para as comunidades indígenas, bem como controlar a execução desta política;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indígenas;

III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela política nacional de saúde indígena e a legislação pertinente;



IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indígenas;

V - formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;

VI - definir mecanismos de avaliação continua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas;

VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta lei;

IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.

Art. 129 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - configuração e delimitação dinâmica, que considera o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;

II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - organização interna diferenciada, que considera a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;

V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;

VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

Art. 130 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.



Art. 131 - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:

I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do distrito;

III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a direção do Ministério da Saúde;

IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;

V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

Art. 132 - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

Art. 133 - Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

Da educação

Art. 134 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.



Art. 135 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

Art. 136 - O Sistema de Ensino do União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.

§ 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

§ 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Art. 137 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

Art. 138 - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.



IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilingüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

Art. 139 - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:

I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

II - um representante do órgão federal de assistência ao índio;

III - um representante das universidades brasileiras;

IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;

V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia;

VII - um representante da Associação Brasileira de Lingüística;

VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;

IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região.

Parágrafo único. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

Art. 140 - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;



II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;

III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino.

V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

Art. 141 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.

Art. 142 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

Art. 143 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;

III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

Art. 144 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.



Art. 145 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Nos casos de interesse de mais de um indio para um mesmo curso, caberá a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a instituição pública federal, estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

Art. 146 - É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.

CAPÍTULO IV

Das atividades produtivas

Art. 147 - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades;

II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

§ 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

Art. 148 - As ações, programas e projetos no artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.



Art. 149 - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141 será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.

TÍTULO VII

Das normas penais

CAPÍTULO I

Dos princípios

Art. 150 - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 151 - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

Art. 152 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.



CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 153 - Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de três a doze anos.

Art. 154 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - Reclusão, de três a doze anos.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de dois a oito anos.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial ;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

Art. 155 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - Reclusão de dez a vinte anos.

Art. 156 - Utilizar o indio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - Detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.



§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - Detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.

Art. 157 - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 158- Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 159 - Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 160 - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - Detenção de dois a seis meses e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 161 - Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização:

Pena - detenção, de seis (6) meses a um (1) ano e multa, correspondente a vinte e cinco (25) dias-multa.

Art. 162 - As penas estatuidas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

Art. 163 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.



Art. 164 - O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.

Art. 165 - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

TÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 166 - Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 167 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 168 - À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

Art. 169 - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 170 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

Art. 171 - O órgão indigenista federal terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

Art. 172 - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.



Parágrafo único. Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.

Art. 173 - A União promoverá pesquisa científica sobre os indios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

Art. 174 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 175 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994


Deputado Luciano Pizzatto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS."

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial para dar parecer ao Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, em reunião realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.057, de 1991 e dos Projetos de Lei nºs 2.160, de 1991, 2.619, de 1992 e 4.442, de 1994, apensados; e do Projeto de Lei 4.916, de 1990; pela aprovação das emendas apresentadas na Comissão, de nºs 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 26, 28, 32, 38, 43, 51, 52, 55, 57, 60, 62, 64, 67, 71, 73, 78, 80, 81, 82, 83, 87, 95, 97, 99, 101, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 135, 136, 138, 140, 143, 145, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 161, 169, 172, 174 e 177 e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 58, 59, 61, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 103, 108, 109, 110, 115, 116, 122, 123, 128, 130, 132, 137, 139, 141, 142, 144, 146, 147, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 175, 176, pela inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, e pela apresentação de projeto de lei que, "Concede isenção de tributos federais aos rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio", nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Domingos Juvenil, Presidente, João Fagundes, 1º Vice-Presidente, Alacid Nunes, Alceste Almeida, Aroldo Góes, Fábio Feldmann, Getúlio Neiva, Luciano Castro, Luciano Pizzatto, Maria Valadão, Ruben Bento, Sidney de Miguel, Tuga Angerami, Valter Pereira e Zaire Rezende.

Sala da reunião, em 29 de junho de 1994.

29/06/1994
Deputado Domingos Juvenil
Presidente

[Signature]
Deputado Luciano Pizzatto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES
INDÍGENAS.**

Substitutivo adotado pela Comissão

ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 3º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei.

§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.

§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.

Art. 4º - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como finalidades:

I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;

II - prestar assistência aos índios e as sociedades ou comunidades indígenas;

III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;

IV - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

V - assegurar aos índios e as sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua participação, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;

VIII - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 5º - Não se farão restrições ou exigências aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das definições e registros

Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;

II - Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

III - Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.

Art. 7º - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 8º - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

Art. 9º - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos indios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.

Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome e prenome, e filiação.

Art. 11 - Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de indios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

Art. 12 - É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

Art. 13 - O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.

TÍTULO II

Do patrimônio e da sua administração

CAPÍTULO I

Do patrimônio indígena

Art. 14 - Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos indios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluidos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 15 - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;

II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àquelas caracterizadas como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 16 - Cabe a comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituam.

Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 15, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.

Art. 17 - Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.



CAPÍTULO II

Da propriedade intelectual

Art. 18 - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

Art. 19 - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento das mesmas.

Art. 20 - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial



CÂMARA DOS DEPUTADOS



só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo as pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

Art. 21 - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22 - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

Art. 23 - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.

§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

Art. 24 - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Públíco Federal.

Art. 25 - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciais brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.



Parágrafo único. Aos Juizes Federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

Art. 26 - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

Art. 27 - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Art. 28 - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e **habitats** naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.

Art. 29 - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 20 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

CAPÍTULO III

Do direito autoral

Art. 30 - As obras intelectuais e criações de espírito produzidas por indios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 31 - As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito coletivamente produzidas, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II - as conferências, alocuções e outras da mesma natureza;

III - as obras coreográficas e pantomimicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramaticas e dramático-musicais;



V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

VII - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou sociedades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 32 - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 33 - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

Art. 34 - O órgão indigenista federal manterá serviço junto ao qual as comunidades ou sociedades indígenas poderão efetuar o registro das obras e criações, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

§ 1º - O serviço a que se refere o **caput** deste artigo terá como atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuizos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;

V - arbitrar questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;



VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio serviço;

VIII - orientar, informar e assessorar as comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais.

§ 2º - Ao serviço caberá, subsidiariamente as comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos, observado o seguinte:

I - quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena;

II - além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas relativas à transgressão das normas deste capítulo impostas pelo órgão indigenista federal, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 4º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§ 5º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 6º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

Art. 35 - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

Art. 36 - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 37 - Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 38 - Depende de previa e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas no art. 40.

§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput**, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Pùblico Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.

§ 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

§ 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.

Art. 39 - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados as comunidades ou sociedades indígenas.

Art. 40 - Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou benéficiente, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar as mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 41 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.

TÍTULO III

Dos bens, garantias, negócios e proteção

CAPÍTULO I

Dos bens, garantias e negócios

Art. 42 - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.

§ 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Públíco Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

Art. 43 - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

Art. 44 - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.

Art. 45 - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre indios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 46 - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

Art. 47 - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 48 - Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, a suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

Art. 49 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de previa comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da proteção

Art. 50 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos indios e das comunidades indígenas:

I - o Ministério Público Federal;

II - os indios, suas comunidades e organizações;

III - o órgão indigenista federal.

§ 1º - Os indios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3º - Ficam os indios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4º - Aos indios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.

Art. 51 - Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos indios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:

I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes.

II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.

§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos a pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º - Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, a propor regulamentação do poder de polícia e dos procedimento de fixação e aplicação de multas e penalidades previstos neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

Art. 52 - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 53 - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

Parágrafo único. Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou accidentalmente travam contato com a sociedade.

Art. 54 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

Art. 55 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituidos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.

Art. 56 - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

- I - a disputa sobre direitos indígenas;
- II - os crimes praticados contra os indios, suas comunidades, suas terras e seus bens;
- III - os crimes praticados por indios.

Parágrafo único. Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

TÍTULO IV

Das Terras Indígenas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 57 - São terras indígenas:

- I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos indios.



II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos indios.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos indios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos indios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 58 - Os direitos dos indios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

Art. 59 - As terras tradicionalmente ocupadas pelos indios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios indios.

Parágrafo único. Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

Art. 60 - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes confiram.

Art. 61 - É vedada a remoção dos indios de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.



CAPÍTULO II

Da demarcação das terras indígenas

Art. 62 - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.

Art. 63 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 57 desta lei.

Parágrafo único. O trabalho de identificação sera concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual periodo em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

Art. 64 - A equipe técnica de que trata o artigo anterior sera designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;

II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.

§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.



§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

Art. 65 - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

Art. 66 - A comunidade indígena interessada ou o Ministério Pùblico Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao Presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º - A equipe técnica submeterá à anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 (dez) dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.



§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até 30 (trinta) dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º - Em até 30 (trinta) dias após o ato de que trata o parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal dará inicio ao procedimento licitatorio para a demarcação física da terra indígena.

§ 7º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 67 - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu inicio e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório as comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.

§ 1º Os órgãos publicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados e facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

Art. 68 - Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-indios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica aos ocupantes não-indios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

Art. 69 - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

Art. 70 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - elementos comprobatorios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;

II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente.

Parágrafo único. Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.

Art. 71 - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

Art. 72 - O Presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

Parágrafo único. Concluidos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao Presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.

Art. 73 - O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo único. O ato homologatório de demarcação das terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União - DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 74 - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia do registro no Serviço do Patrimônio da União e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.

Art. 75 - A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei constituem direito subjetivo de cada comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 66 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal.

II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.



§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestara em 10 (dez) dias.

§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

Art. 76 - Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não cabera a concessão de interdito possessorio.

Art. 77 - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatorio.

Art. 78 - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.

TÍTULO V

Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais

CAPÍTULO I

Dos Recursos Minerais

Art. 79 - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 80 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.

Art. 81 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 82 - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas delimitadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração.

§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.

Art. 83 - O edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação a prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 84 - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

I - renda pela ocupação do solo;

II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.



Art. 85 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente resarcida.

§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata este artigo, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

Art. 86 - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral;

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital;



V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 (um vírgula cinco) do último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

§ 1º - O edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.

§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiros, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas.

Art. 87 - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 88 - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Públíco Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quanto à negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.

Art. 89 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.



Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 90 - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

Art. 91 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.

§ 2º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 3º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

Art. 92 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em Portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 93 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuizos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuizos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.



Art. 94 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de quaisquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 95 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 96 - O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites.

§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

§ 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no **caput**, aplicar-se-a no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.

Art. 97 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 98 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os titulares dos requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei e aquelas condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral..

§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.

§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrepostos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 99 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poderá-se declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

Art. 100 - Aplica-se aos minerais nucleares, ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.



CAPÍTULO II

Dos recursos hídricos

Art. 101 - O aproveitamento de recursos hídricos, incluidos os potenciais energéticos, em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

Art. 102 - Aplicar-se-a ao pagamento de comissão as comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos ou seus potenciais energéticos, no que couber, o disposto nos arts. 84 e 85 desta lei.

Art. 103 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a resarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico, e a indenizá-las pelos impactos sofridos.

Parágrafo único. Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

CAPÍTULO III

Da Exploração Florestal Madeireira

Art. 104 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 % (cem por cento), número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos.

IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.



§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º - O Ministério Pùblico Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização de que trata o inciso IX, responderão civil e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão resarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.

Art. 105 - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

Art. 106 - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.

§ 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos em que não se aplicarem o disposto no parágrafo anterior, terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.

CAPÍTULO IV

Da proteção ambiental

Art. 107 - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 108 - Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 109 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao inicio de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 110 - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Art. 111 - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

Art. 112 - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limitrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

Art. 113 - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

Art. 114 - O estabelecimento de áreas destinadas a preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada..

§ 1º - O ato a que se refere o **caput** deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º - O estabelecimento de áreas destinadas a preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

Art. 115 - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

Art. 116 - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.



TÍTULO VI

Da assistência especial

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 117 - É assegurado aos indios e às comunidades indigenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indigenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata o **caput** deste artigo não exclui o acesso dos indios e das comunidades indigenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 118 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Art. 119 - As ações de assistência aos indios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indigenas.

Art. 120 - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indigenas.

CAPÍTULO II

Da saúde

Art. 121 - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indigenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurem aos indios e às comunidades indigenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

Art. 122 - As ações de saude voltadas para os indios e suas comunidades terão como princípio:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente.

III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.

Art. 123 - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Art. 124 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas.

Parágrafo único. Sera incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena, como técnicos de saúde, nos serviços de atendimento primário.

Art. 125 - É garantido aos indios e as comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.

Art. 126 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

Art. 127 - Sera criada, no âmbito do Ministerio da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:

I - um representante do Ministerio da Saúde;

II - um representante do órgão indigenista federal;

III - um representante do Ministerio Público Federal;

IV - um representante do Congresso Nacional;

V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;



VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao indio;

VII - dois medicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina;

VIII - um antropologo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

§ 1º - Quando da análise de projetos de saude, a comunidade indigena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos indios terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad referendum** da Comissão Intersetorial.

Art. 128 - Compete a Comissão Intersetorial de Saúde:

I - formular os princípios, diretrizes e estrategias de politica de saude para as comunidades indigenas, bem como controlar a execução desta politica;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indigenas;

III - analisar e aprovar as politicas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indigenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela politica nacional de saúde indigena e com a legislação pertinente;

IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indigenas;

V - formular e acompanhar estrategias e politicas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indigena;

VI - definir mecanismos de avaliação continua da situação de saude das comunidades indigenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas tecnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indigenas;

VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta lei;

IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 129 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - configuração e delimitação dinâmica, que considere o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente, por cada comunidade indígena;

II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - organização interna diferenciada, que considere a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;

V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;

VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

Art. 130 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.

Art. 131 - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:

I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas no distrito;

III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas, remetendo-as periodicamente à direção do Ministério da Saúde;

IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

Art. 132 - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

Art. 133 - Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas, desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

Da educação

Art. 134 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - a garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.

Art. 135 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

Art. 136 - O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas, sem necessidade de qualquer complementação curricular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º - Sera dada prioridade aos indios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indigenas.

§ 4º - É obrigatoria a isonomia salarial entre professores indios e não-indios.

Art. 137 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indigenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indigenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indigenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

Art. 138 - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluidos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a organização social das comunidades indigenas, seus costumes, linguas, crenças e tradições;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indigenas, preferencialmente através da formação de professores indios.

IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indigenas;

V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilingüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indigenas.

Art. 139 - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- II - um representante do órgão federal de assistência ao índio;
- III - um representante das universidades brasileiras;
- IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;
- V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia;
- VII - um representante da Associação Brasileira de Linguística;
- VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;
- IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região.

Parágrafo único. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

Art. 140 - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

- I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;
- II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;
- III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;
- IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino.
- V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto às comunidades indígenas ou que as afetem diretamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e linguísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

Art. 141 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.

Art. 142 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

Art. 143 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;

III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

Art. 144 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.

Art. 145 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para ser utilizada por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a instituição pública federal, estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

Art. 146 - É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.



CAPÍTULO IV

Das atividades produtivas

Art. 147 - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades;

II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

§ 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

Art. 148 - As ações, programas e projetos do artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.

Art. 149 - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141, será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.



TÍTULO VII

Das normas penais

CAPÍTULO I

Dos princípios

Art. 150 - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 151 - Condenado o indio por infração penal cometida contra não-indio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º - Nos processos criminais contra indios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

Art. 152 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 153 - Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três a doze anos.

Art. 154 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois a oito anos.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

Art. 155 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - reclusão de dez a vinte anos.

Art. 156 - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 157 - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 158 - Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 159 - Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 160 - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - detenção de dois a seis meses e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 161 - Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização:

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa, correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 162 - As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

Art. 163 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 164 - O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.



Art. 165 - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

TÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 166 - Serão executadas por forma suássoria as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 167 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 168 - À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

Art. 169 - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 170 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

Art. 171 - O órgão indigenista federal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

Art. 172 - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.

Parágrafo único. Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 173 - A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

Art. 174 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 175 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

[Signature]
**Deputado Domingos Juvenil
Presidente**

[Signature]
**Deputado Luciano Pizzatto
Relator**



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

PROJETO DE LEI N° , DE 1994

(Da Comissão Especial)

Concede isenção de tributos federais aos rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos da incidência de tributos federais todos e quaisquer rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena, em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio.

Art. 2º Para efeitos desta Lei constituem patrimônio das sociedades ou comunidades indígenas:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos indios e a posse permanente destas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;



VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 3º Consideram-se, para fins de aplicação desta Lei, atos negociais envolvendo o patrimônio das sociedades e comunidades indígenas quaisquer atos que tenham por objeto:

I - os recursos naturais do solo, subsolo, rios e lagos ou aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos existentes nas terras indígenas;

II - os direitos autorais ou propriedade intelectual cuja titularidade seja de sociedade ou comunidade indígena; e

III - o auferimento de renda pela ocupação do solo das terras indígenas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Ao longo das discussões para a elaboração do novo Estatuto das Sociedades Indígenas foi formado o entendimento de que o rendimento auferido pelas sociedades e comunidades indígenas em razão de atos negociais, envolvendo o seu patrimônio, deveria ser isento de tributação, como uma forma de garantir-se mais recursos para o atendimento destas sociedades e comunidades. Nesse sentido, pretendeu-se elaborar, inicialmente, um artigo, no Estatuto das Sociedades Indígenas, que concedesse esta isenção. No entanto, em face do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 3, de 17 de março de 1993, somente lei federal específica poderá conceder isenção de tributos.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder esta isenção, obedecendo o mandamento constitucional. Para tanto, esperamos o apoioamento de nosso Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Luciano Pizzatto
**Deputado Domingos Juvenil
Presidente**

Luciano Pizzatto
**Deputado Luciano Pizzatto
Relator**